EDITAL

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR, torna público que realizará licitação nos seguintes termos:

PREGÃO ELETRÔNICO: 006/2026 **TIPO: MAIOR LANCE OU OFERTA** **O critério de seleção nesta Licitação será o de MAIOR LANCE OU OFERTA POR LOTE** **MODO DE DISPUTA: ABERTO**	**Acolhimento / Abertura / Divulgação de Propostas:** **Até 08h00min do dia 14/10/2026** Início da sessão / disputa de lances: **08h30min do dia 14/10/2026** Será considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes neste edital.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a fruição de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Cascavel, situada na Avenida Marginal Percy de Oliveira Junior, n.º 6.654, Bairro Vista Linda, CEP: 85.811-699, Cascavel/PR, conforme consta do Anexo I deste Edital, destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortifrutigranjeiros e Atípicos em Geral, nas condições transcritas no Memorial Descritivo das áreas, (Anexo I), no Termo de Permissão Remunerada de Uso (Anexo XVI), no Regulamento de Mercado (Anexo XVII) e Regulamento Interno de Licitações (Anexo XVIII), partes integrantes deste Edital.

A outorga do Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU se dará pelo **prazo de 25 (vinte e cinco) anos, improrrogáveis,** nos termos do §4º do art. 4º, da Lei 20.302/20.

O Pregão será realizado através do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil. O endereço eletrônico para recebimento e abertura de proposta é o https://licitacoes-e2.bb.com.br, O Edital está disponível na internet, na página www.ceasa.pr.gov.br.
Os pedidos de esclarecimentos e providências deverão ser feitos, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do pregão, através do e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br, pelo qual serão enviados os esclarecimentos solicitados. O atendimento será feito no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h.
- Telefone: (41) 3253-3232
- Endereço: Rodovia Régis Bittencourt, n° 22.881, BR 116 - Km 111, CEP 81.690-901 – Curitiba/Paraná – Sede Administrativa da Ceasa/PR.
Os trabalhos serão conduzidos pelo pregoeiro Gabriel Henrique Marinho Padilha e equipe de apoio, designados pela Resolução de Diretoria nº 1383/2025.
As razões de recursos e contrarrazões a recursos deverão ser protocoladas na CEASA/PR, através do mesmo endereço supracitado, aos cuidados do Pregoeiro.
Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma

eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.
No curso da licitação, os autos deste processo permanecem à disposição dos interessados, no Setor de Licitação.

CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO
A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais deste Pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital.
A licitação será regida pelas Leis Federais n(s)º 13.303/2016, 8.987/95, Lei Complementar nº 123/2006, Regulamentos de Mercado e de Licitações e Contratos da CEASA e eventuais normas aplicáveis e condições enunciadas neste Edital.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO PREGÃO

CRITÉRIO DE DISPUTA/SELEÇÃO DE OFERTAS
O critério de disputa ou seleção de ofertas será pelo "Maior Lance ou Oferta" pela Permissão do Serviço de Abastecimento nas áreas descritas no **ANEXO I**, para as atividades de Comércio Atacadista de Hortigranjeiros e Atípicos em Geral, nas condições transcritas no Termo de Permissão Remunerada de Uso (**ANEXO XVI)** e Regulamento de Mercado da CEASA/PR.

CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS
Não será admitida proposta com valores inferiores ao Fixado no Memorial Descritivo deste Edital **(ANEXO I).**

PRAZO MÁXIMO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS
O prazo de validade será declarado na proposta e nunca inferior a 60 (sessenta) dias.

DA JUSTIFICATIVA
Justifica-se a presente Licitação em razão da existência de áreas públicas disponíveis na Unidade Atacadista das Centrais de Abastecimento do Paraná em Cascavel e da necessidade de sua fruição pelos públicos atacadista e consumidor, conforme as disposições legais.

ANEXOS

- **I.** MEMORIAL DESCRITIVO DAS ÁREAS
- **II.** MODELO DE PROCURAÇÃO
- **III.** MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL
- **IV.** DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
- **V.** MODELO DE DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
- **VI.** MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CEASA/PR
- **VII.** MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

VIII.	DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MENOR – PESSOA JURÍDICA
IX.	COMPROVANTE DE VISITA AO ESPAÇO A SER LICITADO
X.	MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO À CEASA/PR
XI.	MODELO DE REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO – TPRU VIGENTE – LICITADO JUNTO À CEASA/PR
XII.	MODELO DECLARAÇÃO PESSOA JURIDICA – CONSTITUIÇÃO DE FILIAL OU ALTERAÇÃO DE ENDERÇO
XIII.	MODELO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE CANAL OFICIAL DE COMUNICAÇÃO
XIV.	TERMO DE COMPROMISSO DE PESSOA FÍSICA
XV.	MINUTA – TERMO DE ADESÃO AO TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO
XVI.	TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO – TPRU – REGISTRADO EM CARTÓRIO
XVII.	REGULAMENTO DE MERCADO DA CEASA/PR
XVIII.	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CEASA/PR

CONDIÇÕES GERAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO

1. A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

1.1. O pregão será realizado por meio de *internet,* através do sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil, página https://licitacoes-e2.bb.com.br.

1.2. O pregão será conduzido por empregado público denominado pregoeiro, mediante a inserção e o monitoramento de dados gerados ou transferidos para o sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil.

1.3. Para acesso ao sistema de compras eletrônicas, os interessados deverão se credenciar e obter chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil, conforme instruções que podem ser obtidas na página https://licitacoes-e2.bb.com.br, ou no portal www.bb.com.br, ou ainda através do Fone 0800-785-678 (BB responde).

1.3.1. O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil, implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

1.4. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

1.5. Os licitantes participantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da presente licitação, podendo visitar as instalações onde os serviços serão realizados. Ressalte-se que não serão aceitas quaisquer reivindicações ou alegações posteriores. A participação no presente certame implicará na aceitação total de todas as condições do presente Edital.

2. EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão pessoas físicas ou jurídicas atuantes no ramo de atividade pertinente ao objeto de licitação especificado e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos.

2.1.1. Quando o interessado for **pessoa jurídica** e estiver participando com documentos da empresa matriz ou filial, a qual não esteja cadastrada na CEASA/PR, poderá participar sob o compromisso escrito e assinado de constituir empresa filial ou mudar o seu endereço (modelo Anexo XII), **em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da homologação do certame.** Após a apresentação dos documentos de Constituição de empresa filial ou de alteração contratual, no caso de mudança de endereço, estes deverão ser encaminhados a Comissão Permanente de Licitação – CPL para emissão de Termo Aditivo.

2.1.2. Quando o interessado for **pessoa física**, poderá participar com o compromisso escrito e assinado, (Anexo XIV), de constituir empresa **em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da homologação do certame**, tendo em vista que o Termo de Permissão Remunerada de Uso somente poderá ser assinado por pessoa jurídica. Somente após assinatura do Termo de Permissão Remunerada de Uso ocorrerá a ocupação do box.

2.1.2.1. Caso o processo de abertura da pessoa jurídica (quando o licitante for **pessoa física**) ou abertura de filial/mudança de endereço (quando o licitante já for **pessoa jurídica**) não tenha sido finalizado até 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do certame, por motivo de força maior, o futuro Permissionário deverá:

a) apresentar o comprovante de **inscrição/protocolo** mantido junto aos órgãos competentes (exemplos: Junta Comercial, Receita Federal, etc.);
b) apresentar junto ao documento acima (2.1.2.1. - letra "a") a justificativa do descumprimento do prazo. Tais documentos deverão ser entregues ao pregoeiro, que o encaminhará ao Setor competente para análise;
c) se a justificativa for aceita pela CPL/CEASA, a Licitante terá o prazo máximo de **60 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REGULARIZADA PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES (JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, RECEITA FEDERAL, ETC);**
d) apenas serão aceitas documentação cuja abertura da empresa tenha ocorrido após a data de Adjudicação do lote;
e) a empresa arrematante deverá encaminhar, junto com os documentos da Constituição da Empresa, uma cópia do RG e CPF de todos os sócios;
f) no caso de inobservância dos prazos previstos nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.2.1, será iniciado o procedimento de desclassificação da Licitante, dado o não cumprimento das determinações do Edital, chamando-se na sequência, a segunda colocada.

2.2. Os interessados em participar do pregão devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil, obtidas junto as Agências do Bando do Brasil S.A.

2.3. Não poderão participar desta licitação, pessoas físicas ou jurídicas que:

2.3.1. Tenham sido declaradas inidôneas em qualquer esfera da Administração Pública e/ou CEASA/PR;

2.3.2. a pessoa jurídica que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

2.3.3. a pessoa jurídica em cuja composição societária haja sócios de empresas suspensas de licitar, impedidas de contratar e/ou que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

2.3.4. Estejam cumprindo penalidade de impedimento de licitar, aplicada por qualquer esfera de Governo, com base no art. 38 da Lei Federal nº 13.303 - 1693/2013 – Plenário;

2.3.5. Constituíram as pessoas jurídicas que foram apenadas conforme itens acima, enquanto perdurarem as causas das penalidades, independentemente da nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra que figurarem como sócios;

2.3.6. Tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no item anterior;

2.3.7. Não operem no País, se encontrem sob falência, dissolução ou liquidação, consoante a Lei Federal nº 11.101/05 ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

2.3.8. As empresas em recuperação judicial poderão participar do certame, desde que demonstrem viabilidade econômica e capacidade de cumprir o contrato mediante apresentação da documentação exigida no Edital e documentos complementares, tais como:

a) certidão emitida pelo juízo competente informando sua situação processual;

b) cópia da decisão judicial de deferimento do processamento da recuperação judicial;

c)documento emitido pelo juízo competente ou administrador judicial comprovando que a empresa se encontra apta economicamente e vem cumprindo regularmente o plano de recuperação judicial, quando aplicável.

2.3.9. A participação de empresa em recuperação judicial não implica aceitação automática de sua habilitação, podendo a Administração promover diligências para verificação das condições de cumprimento das obrigações contratuais.

2.3.10. Um de seus sócios ou administradores seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público pertencente aos quadros do Governo do Estado do Paraná e/ou da CEASA/PR;

2.3.11. Mantenham sociedade ou participação indireta em empresa com servidor ou dirigente ligado a qualquer um dos órgãos envolvidos neste procedimento licitatório;

2.3.11.1. Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista;

2.4. Também será vedada a participação quando:

a) a pessoa física ou jurídica tenha elaborado o Anteprojeto da licitação;

b) a pessoa física ou jurídica tenha composto consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

c) a pessoa física ou jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio. Neste último caso, quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;

2.5. O credenciamento da pessoa física ou jurídica no referido certame implica o conhecimento de todos os termos deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da presente licitação. Está vedada a invocação de desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Termo, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações. A participação no presente certame implicará na aceitação total de todas as condições do presente Edital.

3. CONSULTA, DIVULGAÇÃO E ENTREGA DO EDITAL

3.1. O aviso do EDITAL será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação indicado pela Secretaria de Estado de Comunicação Social, como também será divulgado no Portal da CEASA/PR (www.ceasa.pr.gov.br). Os interessados em participar da presente licitação poderão obter o Edital e seus Anexos, gratuitamente, repita-se, acessando o Portal CEASA/PR (www.ceasa.pr.gov.br) ou através do e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br.

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. É facultado aos interessados a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de **até 05 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, em conformidade com o artigo 87, § 1º da Lei Federal n.º 13.303/16.

4.1.1. As medidas referidas no item anterior poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço Rodovia Régis Bittencourt, n° 22.881, BR 116 - Km 111, CEP 81.690-901 – Curitiba/PR. Também será aceito pedido de providências ou de impugnação encaminhado por meio do e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br por escrito, no prazo e ou endereço já indicados.

4.1.2. A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do Pregão em até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da peça indicada. A decisão será publicizada, divulgada e juntada aos autos do PREGÃO, conforme artigo 87, § 1º da Lei Federal n.º 13.303/16.

4.1.3. O acolhimento do pedido de providências ou de impugnação exige, desde que implique em modificação(ões) do ato convocatório do PREGÃO, além da(s) alteração(ões) correspondente(s), também a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original e designação de nova data para a realização do certame.

4.1.4. A impugnação feita tempestivamente pela Licitante não a impedirá de participar do processo licitatório, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, devendo, por conseguinte, a Licitante, entregar os documentos da PROPOSTA COMERCIAL e a HABILITAÇÃO, para o PREGOEIRO e Equipe, junto com as outras Licitantes, na data, hora e local fixados neste Edital.

4.1.5. Divulgada a decisão do PREGOEIRO e Equipe, no tocante à fase de habilitação ou classificação, havendo discordância, a Licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor Recurso motivado, após a divulgação do resultado em conformidade com o artigo 59 § 1º da Lei Federal n.º 13.303/16.

5. PROPOSTA INICIAL

5.1. Antes de postar a proposta comercial em formulário eletrônico, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas:

5.1.1. O pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital;

5.2. A proposta de preço inicial deverá ser enviada através de formulário eletrônico no sistema de compras eletrônicas no prazo previsto no edital, conforme o critério de disputa estabelecido no edital.

5.2.1. A proposta registrada poderá ser alterada ou desistida até a data e hora definida no edital. Após o prazo previsto para acolhimento das propostas, o sistema eletrônico não aceitará inclusão ou alteração de propostas.

5.2.2. Para as propostas registradas com valor igual, prevalecerá aquela registrada primeiro no sistema de compras eletrônicas.

5.3. Deverá a licitante apenas cadastrar a sua proposta comercial inicial, não sendo necessário anexar os documentos de habilitação para participar do certame. Estes serão enviados apenas pela empresa arrematante após encerrada a disputa.

6. A SESSÃO PÚBLICA

6.1. No dia e horário previstos no edital, terá início a sessão pública na *internet*, com a divulgação das propostas de preço.

6.1.1. Os licitantes participarão da sessão pública com o uso da chave de acesso e senha do sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil.

6.2. O pregoeiro avaliará e desclassificará as propostas que não estejam de acordo com os requisitos do edital.

6.2.1. Será desclassificada a proposta comercial que seja inferior à oferta mínima estabelecida para o Lote.

6.3. Classificadas as propostas, os licitantes poderão ofertar lances através do sistema de compras eletrônicas.

6.3.1. O modo de disputa da presente licitação será **ABERTO**, com envio de lances públicos e sucessivos.

6.3.2. A cada lance ofertado, os licitantes conectados ao sistema serão informados em tempo real do recebimento, horário de registro e valor, sem identificação do autor do lance.

6.3.3. Não serão aceitos lances de mesmo valor, prevalecendo o primeiro registrado.

6.3.4. Os licitantes poderão ofertar lance com valor inferior aos lances registrados, desde que superior ao seu próprio lance anterior.

6.3.5. O pregoeiro encerrará o tempo normal de disputa mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente, a partir do qual correrá prazo de até trinta minutos (tempo randômico) para o encerramento da recepção de lances.

6.3.6. Encerrada a fase competitiva, o pregoeiro, se for o caso previsto no item 9 deste edital, convocará, sucessivamente, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada para que, no prazo decadencial de cinco minutos, oferte lance de preço superior.

6.3.7. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento.

6.3.8. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

6.4. Encerrada a disputa **apenas o licitante arrematante enviará**, no prazo de 02 (dois) dias úteis, os documentos mencionados nos itens 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.3, relacionados a seguir, para o seguinte endereço: Rodovia BR 116 - Km 111, n° 22.881, CEP 81.690-901 – Curitiba/Paraná, Sede Administrativa - Setor de Licitação, podendo também encaminhar para o e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br:

6.4.1. Os documentos de habilitação (anexo IV);

6.4.2. O descritivo da proposta (anexo III);

6.4.3. A procuração e identificação (RG) do representante do licitante no pregão, se for o caso (anexo II).

6.5. Recebido os documentos, o pregoeiro examinará as propostas e as condições de habilitação do arrematante.

6.6. Se a proposta não for aceitável ou não forem atendidas as condições de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

6.7. Constatando-se o atendimento às exigências fixadas no edital, o pregoeiro declarará o vencedor.

6.8. No caso de desconexão do pregoeiro com o sistema, no decorrer da etapa competitiva do pregão, e permanecendo o mesmo acessível aos licitantes, a etapa terá continuidade para a recepção de lances, devendo o pregoeiro, assim que for possível, retomar sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

6.8.1. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será suspensa e terá reinício no dia e horário previamente fixados no sistema de compras eletrônicas.

7. DESCRITIVO DA PROPOSTA

7.1. A proposta deverá ser formulada de acordo com o valor final da disputa, em uma via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado ou com o carimbo do CNPJ, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal do licitante (ou seu procurador devidamente qualificado) e deverá conter, de acordo com o modelo definido no edital, a identificação da licitação, o CNPJ e o nome empresarial completo da licitante, a descrição do lote da licitação; o valor do lote e o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior ao estabelecido no edital.

7.1.1. A proposta definitiva deverá observar os valores mínimos fixados pelo edital e seus anexos, sob pena de desclassificação.

7.1.2. Constatado erro de cálculo em qualquer operação, o pregoeiro poderá efetuar diligência visando sanar o erro ou falha, desde que não alterem a substância da proposta, do documento e sua validade jurídica.

8. O JULGAMENTO

8.1. As propostas que atenderem as especificações do edital serão classificadas de acordo com o critério de julgamento (tipo de licitação) definido no edital.

8.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital, com preço(s) em desacordo com o critério de aceitabilidade fixado no edital.

8.3. Serão assegurados os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, às microempresas e empresas de pequeno porte, que declararem e comprovarem regularmente essa condição.

8.3.1. Decairá do direito a esse benefício a licitante que não se identificar como microempresa ou empresa de pequeno porte no campo próprio do sistema de compras eletrônicas.

9. DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006

9.1. O licitante deverá observar as disposições da Lei Complementar n° 123/2006, a qual versa sobre as condições para as ME (Microempresas) e as EPP (Empresas de Pequeno Porte).

9.2. Em relação à disputa dos lotes destinados à ampla concorrência, será considerado empate quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, conforme artigo 44, § 2o da Lei Complementar nº 123/2006.

9.2.1. Neste caso, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço superior àquela considerada arrematante do lote, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

9.2.2. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

9.2.3. Não ocorrendo a arrematação do lote pela microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma dos itens anteriores, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate prevista do item 9.2, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

9.2.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem na situação de empate prevista do item 9.2, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

9.2.5. Não existindo a situação de empate prevista do item 9.2, o licitante originalmente classificado em primeiro lugar será declarado arrematante do lote.

9.2.6. O disposto no item 9.2 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

10. DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TPRU VIGENTE – LICITADO JUNTO À CEASA/PR

10.1. A licitante que possuir crédito decorrente de TPRU vigente, originado de licitação realizada junto à CEASA/PR, poderá requerer a compensação do referido crédito para abatimento no valor do lote por ela arrematado neste certame, mediante apresentação do requerimento formal (ANEXO XI), ficando a compensação condicionada à análise, apuração e aprovação pela CEASA/PR quanto à existência, validade e disponibilidade do crédito.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

11.2. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.

11.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência do recurso.

11.4. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser protocoladas, dentro do prazo fixado, no local indicado no edital, quando forem encaminhadas fora do prazo, ou subscritas por representante não habilitado ou não credenciado para responder pela licitante, não serão conhecidas pelo pregoeiro.

11.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até **10 (dez) dias úteis** para:

11.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

11.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

11.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

11.6. O processo licitatório poderá ser consultado por qualquer interessado no endereço informado no edital.

11.7. O provimento de qualquer recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.8. O Recurso terá efeito suspensivo, para o Lote/Box em questão, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

12.1. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interposição de Recurso, por parte da(s) Licitante(s), importará na impossibilidade de fazê-lo e assim o pregoeiro poderá adjudicar o objeto do Pregão à Licitante vencedora.

12.2. Inexistindo Recurso(s) a ser(em) julgado (s) e constatada a regularidade dos atos praticados, ou após a decisão do(s) Recurso(s) interpostos, a autoridade competente deverá praticar o ato de adjudicação do objeto do certame à Licitante vencedora.

12.3. Compete à autoridade ordenadora das despesas da Ceasa/PR HOMOLOGAR o resultado do PREGÃO.

12.4. A partir da **HOMOLOGAÇÃO** será fixado o início do prazo de convocação da Licitante vencedora para assinar o Termo de Permissão Remunerada de Uso, respeitada a validade de sua proposta.

13. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PREGÃO

13.1. O resultado final do PREGÃO será publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no Portal da CEASA/PR (www.ceasa.pr.gov.br).

14. PAGAMENTO DO LANCE VENCEDOR/TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

14.1. O pagamento do valor vencedor do Lote, de eventuais parcelamentos, da estipulação do valor da permissão de uso, do rateio e outras informações, constará no Termo de Permissão Remunerada de Uso, cujo modelo integra este Edital;

14.1.1. O valor do lance vencedor das áreas constantes dos Lotes Descritos no **ANEXO I**, ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, será cobrado via boleto bancário (boleto avulso), o qual estará disponibilizado na Gerência de Mercado em até 15 (quinze) dias úteis após a HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório;

14.1.1.1. A emissão do boleto bancário é de responsabilidade da Gerência de Mercado da Unidade Atacadista.

14.1.1.2. O valor do lance vencedor poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, com o valor mínimo de cada parcela igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas quais haverá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

14.1.1.2.1. O licitante declarado vencedor poderá solicitar o parcelamento, nos termos do item 13.1.1.2, à gerência de mercado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo manifestar-se por escrito.

14.1.1.3. Em caráter irrevogável e irretratável, o atraso de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, podendo ocorrer a perda da Permissão, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais cabíveis. A perda da permissão não ensejará qualquer indenização ao permissionário, nos termos do §1º do artigo 8º da Lei Estadual 20.302/2020.

14.1.2. O pagamento da tarifa de uso e de rateio de despesas comuns à CEASA/PR será procedido até o primeiro dia do mês subsequente ao vencido e realizada através de boleto bancário, a ser retirado junto à Gerência de Mercado da Unidade, que os terá já disponibilizados, em até 03 (três) dias úteis antes do vencimento.

15. CONTRATAÇÃO

15.1. Cada Lote objeto deste PREGÃO será contratado com a Licitante vencedora e formalizado por meio de Termo de Adesão ao Termo de Permissão Remunerada de Uso (**ANEXO XV**). Não sendo celebrado com esta, poderá o órgão licitante convocar a Licitante seguinte, com a segunda melhor classificação, para efeito de aplicação das determinações consubstanciadas no item 13 do Edital.

15.1.1. A Licitante vencedora deverá comparecer para assinatura do Termo de Adesão ao Termo de Permissão Remunerada de Uso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de convocação expedida pela GERÊNCIA DE MERCADO.

15.1.2. A convocação referida poderá ser formalizada por qualquer meio de comunicação que comprove a data do correspondente recebimento.

15.1.3. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado durante seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, aceito pela CEASA/PR. Não havendo assinatura dentro do prazo, desde já fica ciente a Licitante primeira colocada e vencedora, que, na sua ausência para assinatura ou sem oferecimento convincente de justificativa, será deflagrada a convocação da segunda melhor colocada, com o fim da assinatura do Termo de Permissão Remunerada de Uso. Isto deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil, contados da data da convocação.

15.2. Para a formalização contratual com a Licitante segunda colocada, no caso de ocorrência da NÃO assinatura do Termo de Adesão ao Termo de Permissão Remunerada de Uso pela Primeira colocada, examinar-se-á, por meio de consulta ao "site", a regularidade através de Certidões Negativas de Débito do FGTS, quanto à Dívida Ativa da União, de Débitos, Tributos, Contribuições Federais e Previdenciárias, das Fazenda Estadual, Municipal (da sede) e de Débitos Trabalhistas – CNDT- Lei n.º 12.440/11, da segunda colocada.

15.3. A recusa injustificada em assinar o Termo de Adesão ao Termo de Permissão Remunerada de Uso ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, observado o prazo estabelecido, bem como deixar de apresentar comprovação da regularidade

documental, se necessária, caracterizará o descumprimento integral da obrigação assumida por parte da Licitante vencedora, sujeitando-a às sanções previstas no item 19 e subitens.

15.4. O Termo de adesão ao Termo de Permissão Remunerada de Uso terá vigência desde sua assinatura.

15.5. Será de inteira responsabilidade da Licitante vencedora quaisquer danos morais e materiais causados à CEASA/PR, seus empregados e a terceiros, como consequência de imperícia, imprudência ou negligência própria ou de seus empregados, respondendo solidariamente com esses, nos termos da legislação pertinente, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, o fato da CEASA/PR fiscalizar suas atividades.

16. ENTREGA DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO – BOX/ÁREA

16.1. A área de comercialização denominada Box/Área objeto deste PREGÃO será entregue imediatamente após comprovação do pagamento do valor ofertado ou primeira parcela e assinatura do Termo de Permissão Remunerada de Uso.

16.1.1. A ocupação do lote arrematado ocorrerá mediante autorização do Gerente da Unidade, o qual deverá formalizar à Comissão Permanente de Licitação – CPL para inclusão no sistema de rateio.

16.2. Toda e qualquer adequação envolvendo obras, reformas e melhorias na infraestrutura do Box/Área correrá por conta e risco da Licitante vencedora, sem que lhe caiba qualquer direito de reivindicação ou de retenção.

16.3. Os projetos para toda e qualquer modificação, reparação, obra, reforma, instalação, dentre outros, no interior ou na parte externa do Box/Área deverão OBRIGATORIAMENTE ser previamente apresentados para avaliação e aprovação pela Divisão de Engenharia e Infraestrutura (DIENG) da CEASA/PR, sob pena da obra ser embargada.

16.4. Caberá à Licitante vencedora zelar pelo cumprimento do inteiro teor do Termo de Permissão Remunerada de Uso, bem como de toda a regulamentação prevista no Regulamento de Mercado, que pode ser obtido no "site" da CEASA/PR (www.ceasa.pr.gov.br), e que também faz parte do **ANEXO XVII.**

17. DAS TARIFAS

O Quadro demonstrativo abaixo visa organizar a destinação das áreas e a metragem correspondente:

TIPO DE ÁREA	DESCRIÇÃO TIPO DE ÁREA	VALOR DO M²
REGRA 01	Box Hortifrutigranjeiros/ Atípicos	R$ 36,38359511
REGRA 02	Balança	R$ 18,19175217
REGRA 03	Flores	R$ 36,38359511
REGRA 04	Centro de Distribuição, Desdobramento e Associações	R$ 18,19175217
REGRA 05	Áreas em giro	R$ 36,38359511
REGRA 06	"Pedrinhas" (Produtores rurais), trailers, quiosques ou estrutura móvel para comercialização	R$ 9,09589878
REGRA 07	Fachada Frontal	R$ 3,63835950

REGRA 08	Remoldagem	R$ 27,30114052
REGRA 09	Subsolo	R$ 18,19175217
REGRA 10	Instituições Financeiras	R$ 63,58594501
REGRA 11	Cartório	R$ 37,82585534
MEZANINO	Mezanino	R$ 1,44558280

17.1. Os valores acima informados correspondem às áreas - base para fins de cálculo do rateio mensal de despesas**.** Os valores serão reajustados anualmente pelo índice IGP-M ou outro índice governamental, que vier a substituí-lo.

18. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

18.1. Considerando o objetivo social e o interesse público da CEASA/PR, a Licitante vencedora, seus Sócios, Diretores, Administradores e Gerentes somente poderão realizar alterações decorrentes de entrada, saída ou movimentação de cotas de capital social e/ou mudanças em sua razão social, se cumpridas as exigências cadastrais, Normas e Regulamentos Internos vigentes da CEASA/PR.

18.2. A alteração contratual que envolver entrada e saída de sócios e ou movimentação de cotas de capital social deverá ser previamente aprovada pela CEASA/PR. Tal ato será tarifado.

18.3. Todas as alterações realizadas no contrato social do permissionário, deverão ser encaminhadas à gerência, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a regularização na Junta Comercial. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido, o permissionário estará sujeito às sanções previstas no artigo 11 do Regulamento de Mercado.

19. DA GARANTIA

19.1. Não será exigida a prestação de garantia para a contratação decorrente deste PREGÃO.

20. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À LICITANTE

20.1. Ficará impedida de licitar e contratar com a CEASA/PR pelo prazo de até 02 (dois) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição (Itens 19.5 e 19.6). Poderá ocorrer o descredenciamento pelo mesmo prazo estabelecido anteriormente, no sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná, da pessoa jurídica que praticar quaisquer atos ilícitos contemplados de acordo com a Lei Federal n.º 13.303/16 e/ou Regulamentos de Mercado e de Licitações e Contratos da CEASA.

20.2. Independentemente da aplicação da(s) penalidade(s) acima previstas a Licitante ficará sujeita, ainda, à compensação das perdas e danos causados à CEASA/PR decorrentes de sua inadimplência;

20.3. Para efeitos de aplicação de qualquer penalidade, serão assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório;

20.4. Após o julgamento dos Recursos contra a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a CEASA/PR ou transcorrido o prazo sem sua interposição, as

penalidades aplicadas serão divulgadas no portal da CEASA/PR (www.ceasa.pr.gov.br) e informadas à Administração Pública Estadual;

20.5. A Licitante que provocar o retardamento de qualquer ato do certame ou tumultuar o bom andamento das etapas do certame, descumprindo as normas editalícia e legal aplicáveis, tal como de não manutenção da proposta, não entrega de documentação, apresentação de documentação falsa, comportamento inidôneo, desrespeitoso ou aviltante, dentre outras irregularidades/ilicitudes cometidas, poderão merecer sanções, consoante o artigo 83 e seguintes da Lei n.º 13.303/16.
Quais sejam:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Ceasa/PR, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
§ 1º As sanções previstas nos incisos I e/ou III do "caput" poderão ser aplicadas conjuntamente com o inciso II, facultada a defesa prévia da interessada a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do certame.

20.6. As penalidades previstas nos incisos I, II, III do artigo 83 da Lei n.º 13.303/06 serão aplicadas mediante processo administrativo, pela autoridade competente responsável pela Instauração e Homologação do certame, garantidos o contraditório e a ampla defesa, à interessada.

21. DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Cabe à proponente zelar pelo cumprimento do inteiro teor do Termo de Permissão Remunerada de Uso, bem como de toda previsão constante no Regulamento de Mercado da CEASA/PR, disponível no "site" da CEASA/PR (www.ceasa.pr.gov.br) e ANEXO XVII.

21.2. As normas disciplinadoras deste PREGÃO serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, observada a igualdade de oportunidades entre as Licitantes, sem comprometimento do interesse público, da finalidade e da segurança do futuro Termo de Permissão Remunerada de Uso.

21.3. Na contagem dos prazos estabelecidos neste PREGÃO, excluir-se-á o dia do início, incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na CEASA/PR.

21.4. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer ato/fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no horário e local estabelecidos neste EDITAL, desde que não haja comunicação do PREGOEIRO em sentido contrário.

21.5. A autoridade competente para determinar a contratação, poderá REVOGAR a licitação por razões de interesse público superveniente ou ANULA-LÁ por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, sem que caiba direito a qualquer indenização.

21.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais deixará de importar a exclusão da Licitante, desde que possível a exata compreensão de sua proposta e a aferição da sua qualificação, durante a realização da sessão pública do PREGÃO.

21.7. A Licitante assume o custo para a preparação e apresentação de sua proposta, não sendo o órgão licitante responsável, em qualquer hipótese, pela despesa, independentemente da forma de condução ou do resultado do PREGÃO.

21.8. A apresentação da proposta de ofertas implicará na aceitação, por parte da Licitante, das condições previstas neste EDITAL e seus ANEXOS.

21.9. A Licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos colacionados em qualquer fase do PREGÃO.

21.10. Este Edital e seus Anexos, bem como a proposta da Licitante vencedora, farão parte integrante do Termo, independentemente de transcrição.

21.11. Os casos omissos neste EDITAL DE PREGÃO serão solucionados pelo PREGOEIRO, com base na legislação federal e princípios gerais de direito.

21.12. Será competente o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba com renúncia expressa a qualquer outro, para solução de questões oriundas deste PREGÃO.

JOÃO LUIZ BUSO
Autoridade Competente

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DAS ÁREAS PARA OFERTA DE PREÇOS

1. DO OBJETO

Permissão de Uso de áreas para a Unidade Atacadista das Centrais de Abastecimento do Paraná da cidade de Cascavel, Estado do Paraná, com a distribuição dos lotes, descrições e demais especificações constantes neste Memorial Descritivo.

2. DA JUSTIFICATIVA

Tendo a **CEASA/PR** a missão de abastecer as populações Paranaense com produtos hortigranjeiros, alimentos e outros produtos de forma segura, em cumprimento a política de abastecimento e de segurança alimentar e nutricional, faz-se necessário a operacionalização dos mercados atacadistas por ela administrados.

Assim, em cumprimento as suas obrigações estatutárias e legais vêm disponibilizar áreas para as empresas/pessoas físicas interessadas em explorar a prestação de serviços públicos de abastecimento e comercialização de produtos hortigranjeiros em nível de atacado e serviços complementares na Unidade Atacadista da CEASA/PR, em Cascavel, nos termos previstos no presente procedimento licitatório, nos termos das Leis Federais n.º 13.303/16, 10.520/2002, 9074/95 e 8987/98, Lei Complementar n° 123/06 e pelo Regulamento de Licitações da CEASA/PR.

3. DO ENDEREÇO

Unidade Atacadista de Cascavel – Paraná, Avenida Marginal Percy de Oliveira Junior, n.º 6.654, Bairro Vista Linda, CEP: 85.811-699.

4. DEFINIÇÕES

4.1. ADMINISTRAÇÃO ou PERMITENTE: ente da administração pública indireta, com personalidade de direito privado, responsável pela regulamentação, gerenciamento, disciplina e posturas no interior das Unidades Atacadistas da CEASA/PR.

4.2. PERMISSIONÁRIO: Agente titular da Permissão de Uso para explorar a prestação de serviços públicos de abastecimento e comercialização de produtos hortigranjeiros, em nível de atacado e serviços complementares.

4.3. PRESTADOR DE SERVIÇO: aquele que de qualquer forma atua nas dependências das Unidades Atacadistas da CEASA/PR, devidamente autorizado pela ADMINISTRAÇÃO, prestando serviços nos estritos limites da lei e Regulamento do Mercado.

4.4. PERMISSÃO DE USO PARA LANCHONETE/TRAILER LANCHES: Estabelecimento comercial popular, devidamente regularizado junto à Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Cascavel, especializado em pequenas refeições, no ambiente das Centrais de Abastecimento

do Paraná CEASA/Pr, Unidade Atacadista de Cascavel, sendo terminantemente proibido o comércio de bebidas alcóolicas e comércio ambulante.

4.5. USUÁRIO: todo aquele que de qualquer forma se utiliza das instalações, serviços e conveniências colocados à disposição pela CEASA/PR e demais empresas permissionárias;

4.6. VIGÊNCIA: As Permissões de Uso serão pelo prazo de 300 (trezentos) meses para os Lotes 01 a 18, improrrogáveis.

4.7. GESTOR E FISCAL DO CONTRATO: Aqueles que, funcionários lotados em uma determinada Unidade Atacadista da **PERMITENTE**, será designado como Gestor e Fiscal do Termo de Permissão Remunerado de Uso firmado com a **PERMISSIONÁRIA**.

5. As áreas disponibilizadas na Unidade Atacadista de Cascavel, através de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com Permissão Remunerada de Uso por um período de 300 (trezentos) meses, improrrogáveis.

6. As áreas ofertadas serão disponibilizadas nas condições em que se encontram, sendo que as alterações e adequações (energia elétrica, hidráulica, portas, janelas, demolição e paredes) a serem feitas, serão por conta do vencedor com apresentação de projeto e aprovação prévia da Gerência de Mercado da Unidade e Divisão de Manutenção da CEASA/PR.
As áreas em que há mezanino, o proponente deverá adequar escadas e guarda corpo conforme Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

7. As tarifas mensais por metro quadrado de uso da área do Box são Regra 01 de R$ 36,38 (trinta e seis reais e trinta e oito centavos) por m2 /mês e de mezanino R$ 1,44 (Um real e quarenta e quatro centavos) por metro quadrado, sobre a área construída corrigida anualmente, no mês de abril, pelos índices oficiais. Para a área de desdobramento, na qual não será permitida a comercialização de qualquer tipo de produto, será aplicado a tarifa referencial de 50%, Regra 04 de R$ 18,19 (Dezoito reais e dezenove centavos). Para área para instalação de um Trailer para comercialização de Lanches, será praticado a Regra 06 – "Pedrinhas" R$ 9,09(Nove reais e nove centavos) por m²/mês.

8. É terminantemente proibido a comercialização como também a recepção de produtos que não tenham como origem a Unidade Atacadista de Cascavel – CEASA/PR.

9. IMPORTANTE: O licitante que optar em participar em mais de um lote, e obtiver o melhor/maior oferta em todos os lotes os quais apresentou oferta, obrigatoriamente, ficará com todos os lotes em que foi vencedor, ou seja, não será admitida desistência e no caso de ocorrer serão aplicadas as sanções administrativas, podendo ficar até 2 (dois) anos sem contratar com a Administração Pública.

PAVILHÃO "A" – 09 LOTES:

LOTE 01 – Composto pelos **BOXES: 03, 28** – sendo o **box: 03 – 30,00m² - REGRA 01, de Área destinada à COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros e box: 28 com 30,00m² - REGRA 04, Área destinada à DESDOBRAMENTO, TOTALIZANDO 60,00m²,** localizada no **Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 36.838,26 (Trinta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

LOTE 02 – Composto pelos **BOXES: 05, 26**, sendo o **box: 05 – 30,00m² - REGRA 01, de Área destinada à COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros e box: 26 com 30,00m² - REGRA 04, Área destinada à DESDOBRAMENTO, TOTALIZANDO 60,00m²**, localizada no **Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 36.838,26 (Trinta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos)...

LOTE 03 - Composto pelos **BOXES: 07, 24,** sendo o **box: 07 – 30,00m² - REGRA 01 de Área destinada à COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros e box: 24 com 30,00m² - REGRA 04, Área destinada à DESDOBRAMENTO e 20,37m² de MEZANINO, TOTALIZANDO de 80,37m² de Áreas,** localizada no **Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel. **OBSERVAÇÃO: ESTE LOTE POSSUI CONTRATO VIGENTE ATÉ 01/10/2026, O GANHADOR TERÁ O CONTRATO A PARTIR DO DIA 02/10/2026.**

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 36.838,26 (Trinta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

LOTE 04 – Composto pelo **BOX: 13 - com 30,00m² - REGRA 01 de Área destinada à COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizada no **Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 24.558,86 (Vinte e Quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

LOTE 05 – Composto pelo **BOX: 14, 17** – sendo o **box: 14 – 30,00m² - REGRA 01, Área destinada à COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros e 3,90m² de MEZANINO, e box: 17 com 30,00m² - REGRA 04, Área destinada à DESDOBRAMENTO, TOTALIZANDO 63,90m²,** localizada no **Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 36.838,26 (Trinta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos)..

LOTE 06 – Composto pelo **BOX: 18 - com 30,00m² - REGRA 04, Área destinada à DESDOBRAMENTO de produtos hortigranjeiros,** localizada no **Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 12.279,40 (Doze mil e duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

LOTE 07 – Composto pelo **BOX: 21 - com 30,00m² - REGRA 04, Área destinada à DESDOBRAMENTO de produtos hortigranjeiros**, localizada no **Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 12.279,40 (Doze mil e duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)

LOTE 08 – Composto pelos **BOXES: 48, 49**, sendo o **box: 48 – 30,00m²- REGRA 01 de Área destinada à COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros e box: 49 com 30,00m² - REGRA 04, Área destinada à DESDOBRAMENTO, 28,08m² MEZANINO, TOTALIZANDO 88,08m² de Áreas** localizada no **Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel. **OBSERVAÇÃO: ESTE LOTE POSSUI CONTRATO VIGENTE ATÉ 01/09/2026, O GANHADOR TERÁ O CONTRATO A PARTIR DO DIA 02/09/2026.**

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 36.838,26 (Trinta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

LOTE 09 – Composto pelo **BOX: 50 – com Área de 30,00m² - REGRA 06** – (Espaços destinados à modalidade denominada "Pedrinhas", aos produtores rurais e às áreas abertas destinadas à instalação de trailers, quiosques ou estruturas móveis autorizadas para comercialização). **Neste lote 09, área aberta de 30 m² destinada à INSTALAÇÃO DE UM TRAILER para a comercialização de produtos salgados, doces e lanches, água, refrigerante, sucos, etc..., PROÍBIDO VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - localizado no Pavilhão "A"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 6.139,67 (Seis mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

PAVILHÃO "B" – 10 LOTES:

LOTE 10 – Composto pelos **BOXES: 71, 72, 73, sendo cada box: 48,00m² - REGRA 01, e 48,00m² MEZANINO, TOTALIZANDO 192,00m²,** destinada à **COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros, localizado no Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel. **OBSERVAÇÃO: ESTE LOTE POSSUI CONTRATO VIGENTE ATÉ 01/08/2026, O GANHADOR TERÁ O CONTRATO A PARTIR DO DIA 02/08/2026.**

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 117.882,54 (Cento e dezessete reais e oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

LOTE 11 – Composto pelo **BOX: 76** – com **Área Total de 48,00m² - REGRA 04**, destinada à **DESDOBRAMENTO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizado no **Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 19.647,04 (Dezenove mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos)

LOTE 12 – Composto pelo **BOX: 81** – com **Área Total de 48,00m² - REGRA 01**, destinada à **COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizado no **Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 39.294,18 (Trinta e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

LOTE 13 – Composto pelo **BOX: 82 – com Área Total de 48,00m² - REGRA 01**, destinada à **COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizado no **Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 39.294,18 (Trinta e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

LOTE 14 – Composto pelo **BOX: 85 –** com **Área Total de 48,00m² - REGRA 01**, destinada à **COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizado no **Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 39.294,18 (Trinta e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

LOTE 15 – Composto pelo **BOX: 86** com **Área Total de 48,00m² - REGRA 01**, destinada à **COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizado no **Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 39.294,18 (Trinta e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

LOTE 16 – Composto pelo BOX: 87 – com **Área Total de 48,00m² - REGRA 01**, destinada à **COMERCIALIZAÇÃO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizado no **Pavilhão "B"** da

Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 39.294,18 (Trinta e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

LOTE 17 – Composto pelo **BOX: 89 – com Área Total de 48,00m² - REGRA 04**, destinada à **DESDOBRAMENTO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizado no **Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 19.647,04 (Dezenove mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).

LOTE 18 – Composto pelo **BOX: 90 – com Área Total de 48,00m² - REGRA 04**, destinada à **DESDOBRAMENTO de produtos hortifrutigranjeiros**, localizado no **Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 19.647,04 (Dezenove mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).

LOTE 19 – Composto pelo **BOX: 91 – com Área de 48,00m² - REGRA 01, Área destinada à COMERCIALIZAÇÃO, mais 23,10m² de Área de MEZANINO, TOTALIZANDO - 71,10m² de Áreas**, localizada no **Pavilhão "B"** da Unidade Atacadista de Cascavel.

OFERTA MÍNIMA INICIAL: R$ 39.294,18 (Trinta e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

Valdinei Loesi dos Santos
Gerente Regional Oeste

ANEXO II

MODELO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ....., pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por ....., portador da Carteira de Identidade (CI/RG) n.º....., inscrito no CPF sob o n.º ....., residente e domiciliado na Rua ....., n.º ..... Cidade .....… Estado ..... CEP .....

OUTORGADO: ..... portador da Carteira de Identidade (CI/RG) n.º....., inscrito no CPF sob o n.º ....., residente e domiciliado na Rua ....., n.º ..... Cidade .....… Estado ..... CEP .....

PODERES: Por este instrumento, o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO os mais amplos e gerais poderes, para em seu nome representá-la no(a) IDENTIFICAR A LICITAÇÃO, podendo para tanto protocolar e receber documentos, assinar declarações, propostas e contratos de prestação de serviços, interpor recurso, efetuar e efetivar lances no pregão, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato.

Local e data

_____

OUTORGANTE

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

1 - PROPOSTA COMERCIAL

Nome/Razão Social:_____

CNPJ:_____

Endereço Completo:_____

Telefone: (xx) _____

Celular: (xx) _____

E-mail: _____.

Nome do Responsável:_____

CPF:_____

RG:_____.

Tendo examinado minuciosamente o Memorial Descritivo das áreas vagas da Unidade Atacadista de Cascavel das Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA/PR e tomado conhecimento de todas as condições estabelecidas neste EDITAL, formulamos a seguinte proposta:

LOTE: _____

BOX (S): _____

VALOR DA PROPOSTA: _____

Local: _____,_____ de_____de_____

_____

Assinatura do Representante Legal da Empresa

ANEXO IV

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os documentos de **HABILITAÇÃO** pertinente ao ramo do objeto do PREGÃO a serem apresentados pelas são os seguintes:

1. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (PESSOA JURÍDICA):

1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual.

1.2. Ato constitutivo, Estatuto em vigor, ou, Contrato Social e suas atualizações, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis.

1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em operação no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2. DOCUMENTOS PARA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (PESSOA JURÍDICA):

2.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

2.2. Prova de Regularidade, via Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos para com a Fazenda Federal, expedida pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais, à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias. Caso a Certidão apresentada seja emitida via sistema eletrônico, sua aceitação ficará condicionada à verificação de veracidade via internet.

2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, via Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa

2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (ISS) do domicílio ou sede da licitante, via Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2.5. Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS – CEF. Caso a certidão apresentada seja emitida através de sistema eletrônico, sua aceitação ficará condicionada a verificação de veracidade via internet.

2.6. Declaração de não utilização em seu quadro funcional mão de obra com de menores de 18 (dezoito) anos cumprindo trabalho noturno, perigoso ou insalubre; de menor de 16 (dezesseis) anos desempenhando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme modelo contido no **ANEXO VIII;**

2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do da Lei Federal nº 12.440/11;

2.8 Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme ANEXO VII.

2.8.1 As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de demonstração da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.8.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial será o do momento em que a microempresa ou empresa de pequeno porte for declarada a vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da CEASA/PR, para a devida REGULARIZAÇÃO.

2.8.3. A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará na decadência do direito à contratação, sendo facultado à CEASA/PR convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do Termo, ou revogar a licitação.

2.9. O comprovante de visita ao Box/Área a ser licitado **(ANEXO IX)** deve conter a assinatura da Gerência da Unidade, atestando a visita realizada. Tal documento **NÃO É OBRIGATÓRIO,** mas não serão aceitas reclamações posteriores quanto ao estado de conservação em que se encontra o Box/Área. Ressalte-se, que a **NÃO** apresentação do documento **NÃO ACARRETARÁ** a desclassificação da Licitante.

2.10 Modelo de Declaração de Ciência de Canal Oficial de Comunicação, conforme ANEXO XIII.

3. DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (PESSOA JURÍDICA):

3.1. Declaração de regularidade perante a CEASA/PR, fornecido e assinado pelo Gerente da Unidade Atacadista da Ceasa/PR de Cascavel, conforme **ANEXO X,** quando a licitante já for Permissionária da CEASA/PR;

3.2. Certidão Negativa de Pedido de Falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da Licitante, com data não posterior à 90 (noventa) dias da data limite para entrega das propostas desta Licitação. Caso seja filial, também deverá ser apresentado a certidão negativa da matriz.

3.3. As empresas em recuperação judicial poderão participar do certame, desde que demonstrem viabilidade econômica e capacidade de cumprir o contrato mediante apresentação da documentação exigida no Edital e documentos complementares, tais como:

a) certidão emitida pelo juízo competente informando sua situação processual;
b) cópia da decisão judicial de deferimento do processamento da recuperação judicial;
c) documento emitido pelo juízo competente ou administrador judicial comprovando que a empresa se encontra apta economicamente e vem cumprindo regularmente o plano de recuperação judicial, quando aplicável.

3.4. Declaração de Inexistência de fato Impeditivo para licitar ou contratar com a Ceasa/Administração Estadual, nos termos do modelo constante no **ANEXO VI;**

4. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (PESSOA FÍSICA):

4.1. Cópia da Cédula de Identidade - CI/RG;

4.2. Cópia do cadastro de inscrição de pessoa física perante a Receita Federal - CPF

4.3. Cópia de comprovante de endereço residencial (conta de energia elétrica, conta de água, de telefone fixo ou correspondência bancária);

4.4. Cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao último exercício, acompanhada do respectivo recibo de entrega à Receita Federal do Brasil;

4.5. Declaração/Atestado de Antecedentes Criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, o qual poderá ser obtido gratuitamente no "site" *http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br*, sendo necessário que a pessoa possua CI/RG do Paraná. Caso, a Licitante não possua CI/RG do Paraná, deverá apresentar Atestado/Certidão de Antecedentes Criminais do Estado de domicílio;

4.6. Comprovante de visita ao Box/Área a ser licitado, **ANEXO IX,** o qual deverá, inclusive, conter a assinatura da Gerência da Unidade, atestando a visita realizada. Tal documento é OPCIONAL em nada implicando na classificação do Licitante, caso ausente.

5. DOCUMENTOS PARA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (PESSOA FÍSICA):

5.1. Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, expedida em conjunto pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais, à Dívida Ativa da União. Caso a certidão apresentada seja emitida através de sistema eletrônico, sua aceitação ficará condicionada a verificação de veracidade via internet;

5.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, via Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa;

5.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal para com tributos, mobiliários e imobiliários, municipais do domicílio, via Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa;

5.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme lei federal n. 12.440/11.

6. VISITA AO BOX/LOJA

O comprovante de visita ao Box/Área a ser licitado, **ANEXO IX,** contendo a assinatura da Gerência da Unidade, atestando a visita realizada. A apresentação deste documento é **FACULTATIVA**, contudo, o licitante assume inteiramente a responsabilidade ou consequências por essa omissão, visto que não serão aceitas reclamações posteriores quanto ao estado de conservação em que se encontra o Box/Área.

7. DAS DISPOSIÇÕES DOS DOCUMENTOS

7.1. Os documentos exigidos deverão, preferencialmente, ser relacionados e numerados na ordem estabelecida neste Edital.

7.2. Os documentos exigidos emitidos por órgãos públicos serão considerados válidos desde que estejam dentro do prazo de validade. Na hipótese de tais documentos não mencionarem o prazo de validade, serão considerados como válidos aqueles emitidos até 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para entrega das propostas.

7.3. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por cópia simples, sendo que a Licitante deverá estar na posse dos documentos originais respectivos, para que seja realizada a confrontação do original com a fotocópia pelo PREGOEIRO e equipe que qual autenticarão as cópias, sob ordem documental.

IMPORTANTE:

NO CASO DE PESSOA FÍSICA QUE IRÁ CONSTITUIR PESSOA JURÍDICA PARA ATUAR NO CEASA/PR EM ATÉ 45 DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO, DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA CONSTITUÍDA QUE É EXIGIDA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS NESTA LICITAÇÃO.

SE NÃO O FIZER, ESTARÁ SOB RISCO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, CONFORME PREVISÃO DO ITEM 1.1.1.1 DESTE EDITAL - DAS "CONDIÇÕES GERAIS DO PREGÃO – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO".

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

DECLARAÇÃO – PESSOA JURÍDICA

(Nome da Empresa) _____, inscrita no CNPJ sob o n.º_____, com sede na Cidade de _____(endereço completo, com CEP, telefone e e-mail), por seu representante legal, Sr. _____, portador da CI/RG n.º _____, inscrito no CPF sob o n.º _____, telefones: fixo n.º (__)_____, e celular n.º (__)_____; e-mail: _____, infra-assinado, para os fins do Pregão Eletrônico n.º 006/2026, **DECLARA,** sob as penas da Lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Cidade/Estado, ____ de _____ de 2026.

_____
Assinatura do representante legal

MODELO DE DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

DECLARAÇÃO – PESSOA FÍSICA

(Nome completo) _____, portador da CI/RG n.º _____, inscrito no CPF n.º _____, residente e domiciliado _____(endereço completo, com CEP), telefones: fixo n.º (__)_____, e celular n.º (__)_____; e-mail: _____, infra-assinado, para os fins do Pregão Eletrônico n.º 006/2026, DECLARA, sob as penas da Lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Cidade/Estado, ____ de _____ de 2026.

_____
Assinatura

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / CEASA/PR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026

PESSOA JURÍDICA

A empresa_____, inscrita no CNPJ sob o n.° _____, com sede na Rua _____, n.º____, (Cidade/Estado)_____, CEP _____ por seu representante legal DECLARA, sob as penas da lei, a INEXISTÊNCIA de fatos supervenientes à data de expedição do Certificado de Registro Cadastral apresentado, que impossibilitem sua habilitação no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026, pois que continuam satisfeitas as exigências previstas em Lei.

Cidade/Estado, _____ de _____ de 2026.

_____
Assinatura do representante legal

ANEXO VII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OBJETO: Permissão de Uso de áreas na Unidade Atacadista de Cascavel das Centrais de Abastecimento do Paraná no estado do Paraná.

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o n.º _____declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de _____(microempresa ou empresa de pequeno porte), não se incluindo nas situações de que trata o artigo 3º. parágrafo 4º da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações.

Cidade/Estado, _____ de _____ de 2026.

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

NOME:
CI:
CPF:

ASSINATURA

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MENOR (PESSOA JURÍDICA)

(Empresa)_____, inscrita no CNPJ sob o n.º _____, com sede na Cidade de _____(endereço completo com CEP), por seu representante legal abaixo-assinado, DECLARA para os devidos fins, sob as penas da lei, que não utiliza a mão de obra direta ou indireta de menores de dezoito (18) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, para a execução do objeto licitado – Pregão Eletrônico n.º 006/2026– CEASA/PR**.**

Cidade/Estado, ___ de _____ de 2026.

.....
Assinatura do representante legal

OBSERVAÇÃO: a Licitante que participou do certame como pessoa física terá o prazo legal acima estipulado para regularização como pessoa jurídica, sendo obrigatória a apresentação da presente Declaração, após sua constituição.

ANEXO IX

COMPROVANTE DE VISITA TÉCNICA AO ESPAÇO A SER LICITADO (FACULTATIVO)

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR
UNIDADE ATACADISTA DE CASCAVEL

Para fins de participação no Pregão Eletrônico n.º 006/2026, DECLARAMOS que a Licitante ....., visitou o LOTE ..... a ser licitado, pelo seu representante, Sr. ....., portador da CI/RG n.º ....., inscrito no CPF sob o n.º ……, tomando pleno conhecimento das condições do espaço objeto do Pregão.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Cidade/Estado, ...de ....……..... de 2026.

Horário da Visita: ..... horas

.....
Assinatura

.....
Carimbo e Assinatura do Gerente da CEASA/PR Unidade Cascavel

1. O atestado de vistoria / visita será emitido em papel timbrado da Licitante; a visita deverá ser agendada **até o dia 13/10/2026,** com o Gerente da Unidade, através do Fone: (44) 3323-6741.

2. **A não apresentação desse ATESTADO não influenciará na classificação da empresa licitante**; contudo, a mesma assume inteiramente a responsabilidade ou consequências por essa omissão.

ANEXO X

MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO À CEASA/PR

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. CEASA/PR
UNIDADE ATACADISTA DE CASCAVEL

Para fins de participação no Pregão Eletrônico n.º 006/2026, promovido pela CEASA/PR Unidade Atacadista de Cascavel, DECLARAMOS que a Empresa....., inscrita no CNPJ sob o n.º……....., já é permissionária da CEASA/PR no(s) box(es) …....…, Pavilhão …….. da Unidade Atacadista ……. e encontra-se com seu cadastro e suas obrigações financeiras regulares perante esta Unidade Atacadista.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Local, …..... de ..... de 2026.

.....
Assinatura do Representante da empresa

.....
Carimbo e Assinatura do Gerente da Unidade de Cascavel

<u>OBSERVAÇÕES</u>:

1 – ESTA DECLARAÇÃO DEVERÁ SER PREENCHIDA APENAS POR EMPRESAS QUE JÁ COMERCIALIZEM NO AMBIENTE CEASA/PR; O VISTO DO GERENTE É IMPRESCINDÍVEL, POIS ESTARÁ CONFIRMANDO A REGULARIDADE.

2 – A LICITANTE QUE JÁ FOR PERMISSIONÁRIA DA CEASA/PR, EM QUALQUER UNIDADE, DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA RESPECTIVA UNIDADE.

ANEXO XI

MODELO DE REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

TPRU VIGENTE – LICITADO JUNTO À CEASA/PR

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR
UNIDADE ATACADISTA DE CASCAVEL

A empresa ……, inscrita no CNPJ sob o n.º …….., na qualidade de permissionária da (s) área(s)/box(es)……, do Pavilhão ……, da Unidade Atacadista de …….., para fins de participação no Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 006/2026, da CEASA/PR, Unidade Atacadista de Cascavel, REQUER compensação de seus créditos relativos aos boxes em uso, a ser implementado no valor do lance vencedor desta Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Local…….., ... de ..... de 2026.

.....
Assinatura do Representante da empresa

<u>OBSERVAÇÃO:</u>

1 - ESTA DECLARAÇÃO DEVERÁ SER PREENCHIDA APENAS POR EMPRESA COM TPRU VIGENTE E LICITADO – QUE JÁ COMERCIALIZE NO AMBIENTE CEASA/PR;

2 – O REQUERIMENTO SERÁ ANALISADO PELA DIVISÃO FINANCEIRA E AUTORIZADO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DA CEASA/PR.

ANEXO XII

DECLARAÇÃO DE PESSOA JURIDICA
CONSTITUIÇÃO DE FILIAL OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. CEASA/PR
UNIDADE ATACADISTA DE CASCAVEL

Para fins de participação no Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 006/2026, promovido pela CEASA/PR Unidade Atacadista de Cascavel, DECLARO que a Empresa....., inscrita no CNPJ sob o n.º……..., se responsabiliza em constitui Filial ou Alteração de endereço, devendo obter CNPJ/Filial na Receita Federal e/ou alteração de endereço, satisfazer outras exigências e registrá-la perante a Junta Comercial do Paraná, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Homologação do resultado do certame.
Estou ciente de que ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que ocorra a regularização formal ou oferecimento de justificativa ou ela vier a ser indeferida, será a empresa considerada **desistente** do negócio.

Por ser a expressão da verdade, firma-se o presente.

Local, …..... de ..... de 2026.

.....
Assinatura do Representante da empresa

ANEXO XIII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE CANAL OFICIAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o n.º_____, com sede na rua_____n°__, bairro____, cidade____, Estado, CEP_____, vem através de seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da CI/RG n.º _____, inscrito(a) no CPF sob o n.º _____, telefone n.º (__)_____, infra-assinado, DECLARAR estar ciente de que todas as comunicações oficiais entre a CEASA e a CONTRATADA se darão através do e-mail:_____, o qual possui livre acesso, tendo a ciência de que será considerado notificado por todas as comunicações enviadas através deste endereço eletrônico. E, caso haja alteração do e-mail, este deve ser comunicado imediatamente à CEASA/PR para a atualização do canal de comunicação.

Cidade/Estado, _____ de _____ de 2026.

_____
Assinatura do representante legal

ANEXO XIV

MINUTA – TERMO DE COMPROMISSO DE PESSOA FÍSICA

(A SER PREENCHIDO PELA CEASA/PR APÓS HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME)

Pelo presente instrumento, na qualidade de **PROMITENTE** a **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR,** sociedade de economia mista, com sede administrativo na Rodovia Regis Bittencourt, nº 22.881, BR 116 – KM 111, Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR, em Curitiba, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.063.164/0001-67, representada neste ato, pelo seu Diretor-Presidente, portador do RG …...……..…… e inscrito no CPF …...……..…..…., e de outro lado, como **PERMISSIONÁRIO** ….....……..., portador da RG n.º. .....…, inscrito no CPF sob o n.° ....., com domicílio na Rua ....., n.º ..... Bairro ....., Cidade de ....., Estado ..... CEP ....., FIRMA o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE PESSOA FÍSICA**, em conformidade com o que consta do Processo SID n° 25.898.174-0 relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO** tem por objeto oportunizar à Pessoa Física participar do certame licitatório, relativo à utilização de espaço público mediante Permissão Remunerada de Uso, para o exercício de atividade comercial de produtos exclusivos de seu ramo de atividade, devidamente autorizado pelo **PROMITENTE.**

Parágrafo Primeiro: A outorga será firmada por meio de instrumento denominado **TERMO DE ADESÃO AO TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA de USO – TPRU,** com vigência de 300 (trezentos) meses, improrrogáveis**;**

Parágrafo Segundo: O valor do lance vencedor da(s) área(s) constante(s) dos Lote(s) do **ANEXO I** será pago à vista ou em XX (xx) parcela(s), desde que seja em valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês;

Parágrafo Terceiro: Após a **HOMOLOGAÇÃO** do resultado da Licitação, será emitido boleto pela Gerência de Mercado da Unidade de Cascavel e colocado à disposição na própria Gerência;

Parágrafo Quarto: Em caráter irrevogável e irretratável, o atraso de quaisquer parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, podendo ocorrer perda da área, bem como sujeição às medidas judicias e administrativas cabíveis;

Parágrafo Quinto: A licitante vencedora constituirá pessoa jurídica formal e legalmente, devendo obter CNPJ na Receita Federal, satisfazer outras exigências e registrá-la perante a Junta Comercial do Paraná, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Homologação do resultado do certame.

Parágrafo Sexto: No caso de ocorrência de força maior, sem que o processo de constituição da pessoa jurídica tenha sido finalizado, o licitante vencedor deverá apresentar justificativas e comprovar sua iniciativa de regularização, entregando fotocópias dos documentos obtidos à **GERÊNCIA da UNIDADE ATACADISTA DE CASCAVEL**, para análise;

Parágrafo Sétimo: Se a justificativa for aceita, a Licitante vencedora terá o prazo original acrescido de mais 15 (quinze) dias para a apresentação completa da documentação exigida pela Ceasa/PR;

Parágrafo Oitavo: No caso de inobservância dos prazos acima indicados, a signatária afirma estar ciente de que será dado início à sua exclusão como Licitante vencedora, dada violação do Edital, convocando-se a segunda colocada.

Parágrafo Nono: A pessoa física Licitante deverá ser sócia majoritária com 51% das cotas sociais da pessoa jurídica que vier a constituir, habilitando-se a tornar-se PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Para todos os efeitos de direito, aplicam-se a este **TERMO de COMPROMISSO** as condições, exigências e documentos mencionados no **EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.**

Parágrafo único – A amplitude e eficácia deste **TERMO** são disciplinadas pelo Teoria das Obrigações do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406/2002, pelo Edital da Licitação e Regulamento de Mercado da CEASA/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA – AS DEMAIS OBRIGAÇÕES E GARANTIAS: Em razão do prazo descrito no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira, a primeira parcela do valor da permissão de uso será em boleto bancário emitido em nome da pessoa física da Licitante vencedora.

Parágrafo Único: Ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que ocorra a regularização formal ou oferecimento de justificativa ou ela vier a ser indeferida, será considerada desistente do negócio.

CLÁUSULA QUARTA – FORO: Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com expressa renúncia de qualquer outro para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente **TERMO.**

Neste ato, a **PERMITENTE / PESSOA FISICA**, futura **PERMISSIONÁRIA**, declara aceitar o teor deste **TERMO de COMPROMISSO** em todas as suas condições, obrigando-se a cumpri-las fielmente, pelo que se lavrou o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, que vai firmado, pelas partes interessadas e testemunhas abaixo qualificadas.

Local/Estado, ... de ..... de 2026.

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

Diretor-Presidente da CEASA

_____
Permissionária

Testemunhas

1._____ 2. _____

ANEXO XV

MINUTA - TERMO DE ADESÃO AO TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO – TPRU

(A SER PREENCHIDO PELA CEASA/PR APÓS HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME)

Por meio do presente instrumento a **PERMISSIONÁRIA** (doravante denominada empresa) e/ou seu representante legal firma com a **PERMITENTE** (doravante denominada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA/PR) o presente **TERMO DE ADESÃO** ao **TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO – TPRU** padrão, aderindo e aceitando os seus termos e condições, integrando-o para todos os efeitos legais, que se encontra registrado no Cartório do Ofício.... de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade de Curitiba – PR, sob o n.º ...., folhas ...., do livro ...., disponível no "site" da **PERMITENTE**, do qual a **PERMISSIONÁRIA** declara ter pleno conhecimento e acesso eletrônico.

1. **PERMITENTE:**
   sociedade de economia mista estadual, com sede na Cidade de Curitiba, na Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881, Tatuquara, 81.690-901, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.063.164/0001-67, representada neste ato, de conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor-Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro.

2. **PERMISSIONÁRIA/EMPRESA:**
   XXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, representada neste ato pelo(s) Senhor(es) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, respectivamente, portador(es) do CI/RG **n.os** XXXXXXXXXXXXXX, e inscrito(s) no CPF sob o **n.os** XXXXXXXXXXXXXX, residente(s) e domiciliado(s) na Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Bairro XXXXXXX, CEP XXXXXXXX, na Cidade de XXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

3. **DADOS COMPLEMENTARES:**

Box(es): **XXXX**
Metragem do(s) Box(es): XXXX **Mezanino:** sim ( ) não ( )
Metragem do mezanino : XXXX
Unidade: Ceasa Cascavel
Data de vencimento dos boletos: Até o décimo dia do mês subsequente
Valor/m² box: XXXXXXXXXXXXXX Valor/m² mezanino: XXXXXXXXXXXXXX Valor da Tarifa de Uso: XXXXXXXXXX (reajustado anualmente, conforme variação do IGP-M, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Governo).

4. Prazo de vigência de XXXXXXXXXXX até XXXXXXXXXXXXXXXX.

5. A partir da assinatura deste **TERMO DE ADESÃO**, ficam as partes obrigadas ao fiel cumprimento das suas obrigações e cláusulas contidas no **TPRU** respectivo, do qual faz parte este instrumento, que se encontra registrado em cartório conforme disposto nos itens supracitados.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conforme referido registro de Títulos e Documentos e sítio eletrônico da **PERMISSIONÁRIA.**

Local/Estado, XX de XXXXX de 2026.

Diretor Presidente	Diretor Administrativo Financeiro

Representante(s) Legal(is) (PERMISSIONÁRIA)

Gestor	Fiscal

ANEXO XVI

TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO – TPRU
REGISTRADO EM CARTÓRIO

TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO– TPRU

1. DEFINIÇÕES: NESTE TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO - TPRU SÃO ADOTADAS AS SEGUINTES DEFINIÇÕES:

ADMINISTRAÇÃO: Ente da administração pública indireta, denominada CEASA/PR, sociedade de economia mista estadual, com personalidade jurídica de direito privado, responsável pela permissão de uso, regulamentação, gerenciamento e disciplina no interior das **UNIDADES**, e sua representação.

GERENTE DA UNIDADE: Funcionário da Administração Pública, nomeado pela Diretoria **EXECUTIVA**, que no exercício de suas funções é o responsável local, cabendo-lhe a organização, orientação, supervisão e bom andamento dos serviços internos da **UNIDADE**, bem como acatar, divulgar e fazer cumprir o Regulamento de Mercado e Resoluções expedidas pela **ADMINISTRAÇÃO**.

PERMISSIONÁRIA: Pessoa jurídica ou física, esta com prazo determinado em regulamento para se transformar em pessoa jurídica, titular da permissão de uso para explorar a comercialização de produtos agroalimentares ou produtos e serviços complementares pertinentes a segurança e abastecimento alimentar.

PRODUTOR RURALPARANAENSE: Pessoa física ou organização formal de produtores rurais que comprovadamente detenha a posse de gleba rural ou fração individual de posse coletiva, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, cuja renda bruta seja proveniente de atividades agrícolas ou do extrativismo rural.

USUÁRIOS: O produtor rural e suas organizações formais, empresas do ramo atacadista e distribuidoras de alimentos, empresas ligadas ao processo de abastecimento, prestadoras de serviços contratadas ou necessárias ao funcionamento da **UNIDADE**, Sindicatos e Associações representativas, Instituições governamentais ou não governamentais, parceiras que desenvolvam ações, programas ou projetos, com finalidades que venham de encontro aos objetivos da CEASA/PR. São também denominados usuários as empresas transportadoras, transportadores autônomos, empresas compradoras, compradores autônomos, profissionais credenciados, Centros de Distribuição – CDs (compradores), bem como todos os seus empregados, associados e sindicalizados, dentre outros.

PERMISSÃO REMUNERADA DE USO: Ato administrativo vinculado e precário para utilização de espaço físico no interior das Unidades da CEASA/PR, para a realização das atividades pertinentes, condicionado a êxito em licitação pública.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO – TARU: Ato administrativo, unilateral, precário e discricionário para utilização de espaço físico no interior da **UNIDADE**, denominado **Mercado do Produtor (Pedra)**,formalizado mediante procedimento de cadastro dos produtores rurais interessados e suas organizações formais, em caráter precário, itinerante, rotativo e não permanente.

UNIDADE CEASA/PR: Unidade fisico-administrativa destinada ao processo de comercialização e distribuição de produtos agroalimentares e demais produtos e serviços atinentes ao processo de abastecimento alimentar.

PAVILHÃO DE BOX: Local destinado a instalação de pessoas jurídicas do ramo atacadista. Distribuidor de alimentos e pertinentes ao processo de abastecimento.

ÁREA PEDRA: Local destinado a produtores rurais e suas organizações formais para a comercialização de produtos oriundos de produção paranaense.

CARREGADOR AVULSO/ MOVIMENTADOR DE MERCADORIAS: Considera-se aquele que efetua operações de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias afetas à comercialização, em benefício de permissionárias, produtores rurais e/ou usuários intermediado pelo Sindicato da Categoria, devidamente regularizado juntos aos órgãos competentes, inclusive Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, em atendimento à Lei n.º 12.023/2009, sem qualquer vínculo empregatício com a CEASA/PR.

PRESTADOR DE SERVIÇOS: Aquele que de alguma forma atua prestando serviços nas dependências da **UNIDADE**, devidamente autorizado, contratado para tanto.

SINDICATO DA CATEGORIA: Entidade que congrega pessoas que têm objetivos comuns, mesma função e interesses, reunindo a similaridade de condições numa sociedade.

ÁREA COMPLEMENTAR PERMISSIONÁRIA – é o espaço ocupado por caixarias, equipamentos e ferramentas, os quais são usados pela **PERMISSIONÁRIA** no desenvolvimento de suas atividades comerciais.

2. DO OBJETO, VALOR E EVENTUAL PARCELAMENTO

Este Termo regula as condições para fruição da Permissão Remunerada de Uso dos boxes da **PERMITENTE** por parte da **PERMISSIONÁRIA** dentro das suas Unidades Atacadistas instaladas no Estado do Paraná, visando à realização de atividade comercial dos produtos permitidos pela outorga, obtida conforme valor da proposta vencedora relativo ao lote licitado em sessão pública.

Parágrafo Primeiro - A forma de pagamento do lance vencedor, eventual parcelamento e condições são aqueles constantes em Edital de Licitação.

Parágrafo Segundo - A cópia desse **TPRU** estará disponível permanentemente para ser consultada pela **PERMISSIONÁRIA**, caso deseje, no sítio eletrônico da **PERMITENTE** para consultas a qualquer tempo.**Parágrafo Terceiro** - Os termos do presente **TPRU** aplicam-se a todas as **PERMISSIONÁRIAS** declaradas vencedoras do(s) respectivo(s) lote(s) em processo licitatório.

3. DA ADESÃO AO CONTRATO

A adesão a este **TPRU** efetiva-se mediante a assinatura do **TERMO DE ADESÃO,** parte integrante do presente **TPRU,** entregue à **PERMISSIONÁRIA** e disponibilizado no sítio eletrônico da **PERMITENTE**.

4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A outorga da permissão remunerada de uso será conforme prazo estabelecido no Edital de Licitação, e quando couber excluir, nos termos da Lei n.º 20.302/2020 de 31/08/2020, Artigo 4º, parágrafo 4º, cujo início será na data da adesão da **PERMISSIONÁRIA**, na forma aqui prevista.

Parágrafo Primeiro - Os boxes correspondentes a esse **TPRU** serão utilizados pela **PERMISSIONÁRIA** até o fim do período da Permissão de Uso, conforme "caput" dessa cláusula.

Parágrafo Segundo – A **PERMITENTE**, antecipadamente à data de término da validade da Permissão de Uso, poderá cientificar a **PERMISSIONÁRIA,** oportunizando-lhe a participação em novo processo de licitação. Somente haverá continuidade de uso do(s) box(es) caso a **PERMISSIONÁRIA** seja exitosa na Licitação Pública referida.

5. DAS TARIFAS

Como remuneração pelo uso do(s) box(es) e seus eventuais anexos, a **PERMISSIONÁRIA** pagará uma tarifa mensal à **PERMITENTE**,calculada a partir da metragem do(s) Box(es), conforme Resolução de Diretoria Executiva publicada no sítio eletrônico da **PERMITENTE**, anualmente, com reajuste previsto para o mês de abril pela variação do INPC/IBGE no período, ou outro índice que vier a substituí-lo, independente da data de adesão ao presente Termo.Por exemplo, no caso de **PERMISSIONÁRIA** que participe de Procedimento Licitatório em março, a mesma terá seu valor reajustado tal qual as demais **PERMISSIONÁRIAS**, independente da data de adesão ao **TPRU.**

Parágrafo Primeiro - A partir da assinatura desse **TPRU** a **PERMISSIONÁRIA** reembolsará mensalmente à **PERMITENTE** o percentual cabível do rateio das despesas comuns decorrentes da utilização e manutenção das áreas de uso comum na Unidade, como água, energia elétrica, o pessoal próprio e/ou terceirizado diretamente envolvidos nas atividades de: ajardinamento, limpeza, destinação de resíduos, manutenção, segurança, orientação e fiscalização de mercado, área técnica, portaria, estacionamento. controle de pragas e roedores, custeio de IPTU e outras despesas e tributos que incidam sobre o imóvel, proporcionalmente à metragem da área concedida, ou outra forma ajustada junto ao representante da categoria dos atacadistas. Os encargos financeiros previstos nesta cláusula são devidos a partir da assinatura do presente **TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO - TPRU**, momento esse que será referencial na estipulação da vigência e duração dessa Permissão, e serão pagos até a data estipulada, na forma e local indicados pela **PERMITENTE**, independentemente do funcionamento regular da **PERMISSIONÁRIA**.

Parágrafo Segundo – Após o vencimento da tarifa de uso e do reembolso do rateio das despesas comuns devidas pela **PERMISSIONÁRIA**, aplicar-se-á multa, atualização monetária conforme os índices

oficiais e juros, de acordo com o que for estipulado pela **PERMITENTE** em instrumento próprio, publicado em seu sítio eletrônico.

Parágrafo Terceiro – Para as áreas que possuem mezanino ou construídas às suas expensas, a **PERMISSIONÁRIA** pagará mensalmente um adicional de tarifa de uso proporcional, equivalente a 50% do valor mensal a título de taxa de permissão de uso pelo (s) ocupante (s) do Box (es) no valor ajustado por m²/mês. Da mesma forma, merecerá alteração anual no mês de abril, pelo INPC/IBGE ou outro índice governamental, que vier a substituí-lo.

Parágrafo Quarto – Para as áreas destinadas a depósitos/caixarias, a **PERMISSIONÁRIA** pagará, mensalmente, à **PERMITENTE** tarifa proporcional ao seu uso em valor reajustável nos mesmos moldes expostos, conforme instrumento publicado no sítio eletrônico da **PERMITENTE.**

Parágrafo Quinto – Caso sejam criados novos tributos e/ou custos adicionais incidentes a atividade e/ou objeto da **PERMISSIONÁRIA**, esses serão única e exclusivamente de sua responsabilidade.

Parágrafo Sexto - A **PERMITENTE**, a seu critério e por mera liberalidade, desde que legal, poderá oferecer isenção ou redução das tarifas indicadas nesta cláusula. Tal benefício não constituíra novação contratual tampouco prejudicará sua exigência futura.

Parágrafo Sétimo – A alteração de valores será previamente comunicada à PERMISSIONÁRIA por meio dos canais de comunicação disponíveis e a divulgação das tabelas de reajustes anuais será feita no sítio eletrônico da PERMITENTE.

6. DOS INSTRUMENTOS DE COBRANÇA

No Instrumento de Cobrança constarão os valores correspondentes ao **TPRU**, as despesas incidentes no rateio e outros valores que incidam no uso da área.

Parágrafo Primeiro: A **PERMITENTE** fará constar no Instrumento de Cobrança a ser enviado mensalmente à **PERMISSIONÁRIA** a prestação de contas contendo informações sobre pagamentos, tarifa, encargos contratuais e financeiros, tributos, multas e encargos moratórios, enfim, de todas as despesas incidentes.

Parágrafo Segundo – O Instrumento de Cobrança será entregue à **PERMISSIONÁRIA** juntamente com o demonstrativo, e nele constará o valor do mês correspondente, data de vencimento e instruções para pagamento.

Parágrafo Terceiro– O Instrumento de Cobrança ainda poderá ser utilizado como meio de comunicação para informar eventuais alterações que sejam de interesse da **PERMISSIONÁRIA**.

Parágrafo Quarto - A **PERMISSIONÁRIA** deverá, até a data de vencimento indicada no Instrumento de Cobrança, efetuar o pagamento do valor total indicado.

Parágrafo Quinto - A **PERMISSIONÁRIA** deverá pagar as importâncias devidas, em dinheiro ou meio eletrônico de pagamento, junto às instituições financeiras.

7. DO PAGAMENTO EM ATRASO E INADIMPLÊNCIA

O atraso ou a falta de pagamento na data de vencimento indicada no Instrumento de Cobrança induzirá a **PERMISSIONÁRIA** em mora (atraso), sujeitando-a ao seguinte:

i. Multa de 2% sobre o valor da fatura;
ii. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou 0,33% ao dia, *"pro rata"* aplicável sobre os valores devidos e não pagos, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento;
iii. Tributos devidos na forma da legislação em vigor; e
iv. Inclusão em Serviço de Proteção ao Crédito e/ou protesto em cartório.

Parágrafo Primeiro - além desses encargos, no caso de cobrança judicial, ainda serão devidos pela **PERMISSIONÁRIA** os honorários advocatícios e taxas judiciais.

Parágrafo Segundo – Os percentuais aqui indicados são os descritos em lei ou em instrumento próprio publicado no sítio eletrônico da **PERMITENTE**.

Parágrafo Terceiro – Em caso de inadimplência, a **PERMISSIONÁRIA** terá cassado o seu **TPRU**, e enquanto perdurar a divida, ficará impedida de licitar e contratar com a CEASA/PR.

8. DAS COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADES LEGAIS

Todas as comunicações e publicidade efetuadas pela **PERMITENTE** serão realizadas por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação disponíveis à época. Caso a **PERMISSIONÁRIA** informe seu endereço eletrônico e/ou outra forma de envio de informações, a **PERMITENTE** ficará automaticamente autorizada a proceder às comunicações e cobranças através dos instrumentos pertinentes por meio das referidas vias, quando cabível.

Parágrafo Único – Todas as comunicações encaminhadas pela **PERMITENTE** à **PERMISSIONÁRIA** farão parte integrante do presente **TPRU**.

9. DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Além da obediência integral ao **REGULAMENTO DE MERCADO - RM da CEASA/PR** integram o presente TPRU, independentemente de transcrição, o Edital de licitação e seus Anexos, as Normas Internas, as Resoluções e Documentos fornecidos pela **PERMITENTE**, legislações aplicáveis e obriga-se ainda à:

i. Submeter-se à fiscalização da **PERMITENTE.**
ii. Fornecer dados estatísticos sobre a comercialização e prestar outras informações que a **PERMITENTE** julgar necessárias ao seu controle e oportuna divulgação, assegurado o sigilo da **PERMISSIONÁRIA;**

iii. Responsabilizar-se solidariamente por eventuais atos ilícitos cometidos por seus prepostos, funcionários, fornecedores e vendedores, inclusive, pelos danos ao patrimônio público ou de terceiros. Obrigar-se a observar as regras de trânsito, sinalização e utilização de estacionamento, no âmbito da CEASA/PR, sujeitando-se às penalidades previstas no **REGULAMENTO DE MERCADO**, bem como, responder civil e criminalmente pela eventual ocorrência;

iv. Reparar eventuais danos ocorridos na área objeto dessa Permissão de Uso, nas instalações ou a terceiros, seus empregados e prepostos, independentemente de culpa. Não ocorrendo a reparação dos danos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, a **PERMITENTE** poderá executar o serviço, cobrando da **PERMISSIONÁRIA** os custos e reembolsos apurados em processo interno;

v. Elaborar e executar de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de acordo com as diretrizes da **PERMITENTE,** consoante o **REGULAMENTO DE MERCADO**,além da previsão legal;

vi. Aprovar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS perante o Município, demonstrando sua aprovação à **Gerência da Unidade** da **PERMITENTE** para os demais trâmites que se fizerem necessários;

vii. Obter, por sua conta e ônus, as licenças, alvarás, autorizações, dentre outros, que porventura venham a ser exigidos por órgãos públicos ou entidades competentes;

viii. Realizar a correta padronização dos produtos, atendendo os princípios de classificação, acondicionamento, rotulagem, embalagem e transporte, de forma a cumprir as legislações, inclusive de proteção e defesa do consumidor;

ix. A **PERMISSIONÁRIA**, em hipótese alguma, se eximirá da total responsabilidade quanto à negligência ou descumprimento da Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria nº 3.214 de 08/06/78, NRs n°s. 01 a 28 do Ministério do Trabalho.

x. É vedado qualquer tipo de trabalho a crianças e adolescentes, excetuando-se, a contar dos quatorze até dezesseis anos de idade, na condição de menor aprendiz; a partir dos dezesseis anos em trabalhos administrativos e assemelhados; e somente a partir dos dezoito anos, em atividades diversas, inclusive, típica de carga, descarga e congêneres, sempre observada a legislação vigente, sob pena de infringir as legislações pertinentes e no Regulamento de Mercado da **PERMITENTE**;

xi. Apresentar sempre que solicitado pela **PERMITENTE**, ao **Gestor** do **TPRU** ou prepostos designados, fotocópia dos seguintes documentos ou outros que venham a substituí-los:

a. PPRA – NR 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) ou PCMAT – NR 18 (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção);
b. PCMSO – NR 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional);
c. ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) dos empregados;
d. Registro de Funcionários atendendo a Legislação Trabalhista.

A **PERMISSIONÁRIA** declara-se ciente e concorda que deverá sob as penas da lei, respeitar todas as determinações legais em vigor, especialmente no que se refere ao Regulamento de Mercado e Edital de licitação e seus Anexos, as Normas Internas e as Resoluções.

10. DAS OBRAS, REFORMAS, MELHORIAS E ADAPTAÇÕES

Toda e qualquer adequação envolvendo obras, reformas e melhorias na infra-estrutura da área correrão por conta e risco da **PERMISSIONÁRIA**, sem que lhe caiba qualquer direito de reivindicação ou de retenção, salvo estipulação contrária em termo aditivo específico, a ser celebrado pelas partes.

Parágrafo Primeiro - Os projetos deverão ser previamente apresentados para avaliação e aprovação pelos setores responsáveis da **PERMITENTE**, iniciando-se pela Gerência de Mercado da Unidade.

Parágrafo Segundo – As despesas com as adaptações, benfeitorias, reformas e outras da área deverão ser realizadas pelas **PERMISSIONÁRIAS**, as quais não terão direito à indenização/compensação ou amortização;

Parágrafo Terceiro – As benfeitorias advindas de quaisquer acréscimos ou melhorias realizadas serão incorporadas ao seu patrimônio sem nenhum direito de ressarcimento a **PERMISSIONÁRIA**.

Parágrafo Quarto – Os boxes são ofertados no estado em que se encontram, e devem se adequar a todas as normas e legislações da vigilância sanitária, segurança, medicina do trabalho, meio ambiente e outras, que incidam sobre a modalidade, de comércio pretendido pela **PERMISSIONÁRIA**, sem que caibam quaisquer despesas ou responsabilidades por parte da **PERMITENTE**.

11. DA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS

É proibido o uso da área objeto do presente TPRU por terceiros a qualquer título, bem como, as demais condições previstas no Regulamento de Mercado da **PERMITENTE**.

Parágrafo Único - em caráter irrevogável e irretratável o descumprimento do previsto no "caput" desse Artigo, acarretará rescisão imediata do presente TPRU e devolução administrativa da área, caso contrário, restará caracterizado esbulho possessório e medidas pertinentes serão tomadas pela **PERMITENTE.**

12. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Considerando o objetivo social e o interesse público da **PERMITENTE**, a empresa declarada vencedora da licitação, seus Sócios, Diretores, Administradores e Gerentes ou outrem por eles autorizados formalmente, somente poderão realizar alterações decorrentes de entrada, saída ou movimentação de cotas de capital social e/ou mudanças em sua razão social, se cumpridas as exigências cadastrais, Normas e Regulamentos Internos vigentes da **PERMITENTE.**

Parágrafo Primeiro – A **PERMISSIONÁRIA** deverá notificar a **PERMITENTE** quanto a alteração contratual que envolver entrada e saída de sócio e movimentações de cotas de capital social. Caso haja alteração do Contrato Social, esta será tarifada de acordo com o que for determinado em ato próprio editado pela Administração da **PERMITENTE.**

Parágrafo Segundo – Não serão aprovadas alterações onde haja mudança do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

12.1. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DESTE TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO - TPRU

A **PERMITENTE** poderá efetuar alterações no presente **TPRU**, resguardado o respeito ao Procedimento Licitatório correspondente, a qualquer tempo, mediante comunicação à **PERMISSIONÁRIA** por meio de todos os seus canais de comunicação.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

A tolerância ou transigência no cumprimento das obrigações contratuais será considerada ato de mera liberalidade, não constituindo renúncia ou novação ou modificação desse TPRU.

Parágrafo Primeiro - A **PERMISSIONÁRIA** autoriza expressamente, a partir da adesão a este TPRU, que o seu nome, identificação, dados pessoais de seus Sócios, Diretores, Administradores e Gerentes, passem a integrar o cadastro de dados da **PERMITENTE**, que desde já fica autorizada a deles se utilizar, permitida sua cessão para terceiros, respeitadas as disposições legais em vigor. É autorizado também pela **PERMISSIONÁRIA,** que as informações cadastrais sejam compartilhadas com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB, ou com outros órgãos públicos pertinentes.

Parágrafo Segundo - A **PERMISSIONÁRIA** se obriga a manter a **PERMITENTE** informada sobre alterações de endereço e demais dados cadastrais, arcando, em caso de não o fazer, com todas as conseqüências da omissão.

Parágrafo Terceiro - A **PERMISSIONÁRIA** declara que recebeu da **PERMITENTE**, de forma clara e objetiva, todas as informações relacionadas ao referido **TPRU**, tendo-lhe sido dada a oportunidade para questionar e esclarecer todas as suas dúvidas acerca do objeto do **TPRU**.

Parágrafo Quarto - A partir da assinatura desse **TPRU**, ficam as partes obrigadas ao fiel cumprimento das suas obrigações e cláusulas contidas no mesmo.

14. DO GESTOR DO TPRU

A **PERMITENTE** designa como Gestor deste TPRU o Gerente de Mercado da Unidade onde estiver localizada a área da permissão de uso.

As partes elegem o Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, ou **Comarca da Unidade de Mercado onde se localize o objeto dessa Permissão de Uso**, para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente TPRU, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este TPRU encontra-se registrado no ...º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Curitiba, sob n.º .....

Fica ainda, acordado entre as partes que o presente documento será assinado digitalmente, utilizando se de programa de assinatura digital previamente escolhido pela **PERMITENTE**.

E, por estarem de pleno acordo com os termos e condições ora pactuados, firmam as partes o presente TPRU, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, conforme referido acima, em registro de Títulos e Documentos e sítio eletrônico da **PERMISSIONÁRIA**.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR

Eder Eduardo Bublitz
CPF: 035.476.299-00
Diretor Presidente

João Luiz Buso
CPF: 358.668.459-20
Diretor Administrativo Financeiro

4º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba
Rua Emiliano Perneta, 10 - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80010-050 - Tel.: (41) 3015-5100
E-mail: atendimento@4rtdcuritiba.com.br - Site: www.4rtdcuritiba.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 682.099
REGISTRADO SOB Nº 605.047
Curitiba-PR, 22 de dezembro de 2020.
Emolumento: R$57,90 (VRC 300,00) Funrejus: R$ 8,40 Selo: R$ 1,17

João Manoel de Oliveira Franco - Agente Delegado
Rogério Margas - Escrevente Substituto
Marcia Alessandra de Souza - Escrevente

Selo Digital 1813106CVAA000000000543209
Consulte em http://horus.funarpen.com.br/consulta

ANEXO XVII

REGULAMENTO DE MERCADO

Aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA/PR, conforme registrado na 197ª Ata de Reunião, realizada em 29 de agosto de 2025.

Sumário

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO 53
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES 54
CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO, OCUPAÇÃO DAS ÁREAS E ALTERAÇÃO CONTRATUAL 56
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS 59
CAPITULO V - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS E RECURSOS 66
CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS E RATEIOS DE DESPESAS 73
CAPITULO VII - DA ORDEM INTERNA: DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MOVIMENTADORES DE MERCADORIA 74
CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS, MELHORIAS E ADAPTAÇÕES NAS ÁREAS DE PERMISSÃO 76
CAPITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 77

REGULAMENTO DE MERCADO

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - As Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR é uma sociedade por ações, constituída nos termos da Lei n.º 70.502 de 11 de maio de 1972, como sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, conforme disposto na Lei n.º 8.485 de 03 de junho de 1987 e estadualização pela Lei n.º 9.352 de 23 de agosto de 1990, de acordo com os Decretos-lei n.º 2.400 de 21 de dezembro de 1987 e n.º 2.427 de 08 de abril de 1988, regulamentada pelo Termo de Doação assinado em 26 de setembro de 1990, regida pelas disposições de seu Estatuto Social, pela Lei n.º 13.303 de 30 de junho de 2016, pela Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei Estadual n.º 20.302 de 31 de agosto de 2020.

Artigo 2º -Cabe à CEASA/PR construir, instalar e administrar equipamentos públicos destinados ao abastecimento alimentar no Estado do Paraná, bem como apoiar a Política Governamental de Abastecimento e Segurança Alimentar, com sustentabilidade, incentivando a busca de novas tecnologias e valorizando todos os fatores que a englobam.

Artigo 3º – Integram o Regulamento de Mercado, independentemente de transcrição, as Resoluções de Diretoria, Atos Internos e documentos expedidos e publicados no "site" da CEASA/PR.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 4º- Nos termos do presente Regulamento de Mercado entende-se por:

a) ADMINISTRAÇÃO: ente da administração pública indireta, denominada CEASA/PR, com personalidade jurídica de direito privado, responsável pela permissão remunerada de uso, permissão remunerada de uso diária, permissão de uso não remunerada, regulamentação, gerenciamento e disciplina no interior das unidades, e sua representação;

b) GERENTE DA UNIDADE: Funcionário da Administração Pública, nomeado pela Diretora Executiva, que no exercício de suas funções é o responsável local, cabendo-lhe a organização, orientação, supervisão e bom andamento dos serviços internos da unidade, bem como obedecer, divulgar e fazer cumprir o Regulamento de Mercado e Resoluções de Diretoria, expedidas pela administração;

c) PERMISSIONÁRIO: pessoa jurídica titular da permissão de uso para explorar a comercialização de produtos agroalimentares ou produtos e serviços complementares pertinentes ao processo de abastecimento alimentar;

d) PRODUTOR RURAL: pessoa física ou organização formal de Produtores Rurais que comprovadamente detenha a posse de gleba rural.

e) USUÁRIOS: Permissionários, Produtor Rural e suas Organizações formais, Empresas do ramo atacadista, Distribuidoras de alimentos, Empresas pertinentes ao processo de abastecimento, Prestadoras de serviços contratadas ou necessárias ao funcionamento da unidade, Sindicatos e Associações representativas, Instituições Governamentais ou Não Governamentais, Parceiras que desenvolvam ações, programas ou projetos, com finalidades que venham de encontro com objetivos da CEASA/PR. São também denominados Usuários as Empresas Transportadoras, Transportadores Autônomos, Empresas Compradoras, Compradores Autônomos, Profissionais Credenciados, bem como todos os seus Empregados, Colaboradores, Associados e Sindicalizados, dentre outros;

f) PERMISSÃO REMUNERADA DE USO: é ato administrativo vinculado e precário para utilização de espaço físico no interior das UNIDADES das CEASA/PR, mediante a celebração de Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU), para a realização das atividades pertinentes, precedido de licitação;

g) AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO – PRODUTORES RURAIS: ato administrativo, unilateral, precário e discricionário para utilização de espaço físico no interior da UNIDADE, denominado Mercado do Produtor ("Pedra"), formalizado mediante **TERMO DE AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO (TARU).**

h) TERMO DE CESSÃO DE USO OU PERMISSÃO NÃO REMUNERADA DE USO: ato administrativo para regulamentar o uso do espaço físico por agentes aos quais se justifica a permissão sem remuneração, nos termos da Lei Estadual n.º 20.302 de 31/08/2020;

i) UNIDADE ATACADISTA: Central Pública destinada ao processo de comercialização e distribuição de produtos agroalimentares e demais produtos e serviços atinentes ao processo de abastecimento alimentar;

j) PAVILHÃO DE BOX: local destinado à instalação de pessoas jurídicas do ramo de hortifrutigranjeiros, distribuidor de alimentos e pertinentes ao processo de abastecimento;

k) MERCADO DO PRODUTOR RURAL: local destinado a Produtores Rurais Paranaenses e suas organizações formais para a comercialização de sua produção;

l) CARREGADOR AVULSO: considera-se aquele que efetua operações de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias afetas à comercialização, em benefício de Permissionários e/ou Produtores Rurais, intermediado pelo Sindicato da Categoria devidamente regularizado junto aos órgãos competentes, inclusive Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, em atendimento à Lei n.º 12.023/2009, sem qualquer vínculo empregatício com a CEASA/PR;

m) PRESTADOR DE SERVIÇOS: aquele que atua prestando serviços nas dependências da unidade, devidamente autorizado e contratado para tanto;

n) ASSOCIAÇÕES DE CLASSE: entidades que congregam pessoas que têm objetivos comuns, mesma função e interesses, reunindo a similaridade de condições numa sociedade**.**

O) BANCO DE ALIMENTOS: tem como objetivo fornecer alimentos complementares a pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional, além de instituições sociais, arrecadando doações de alimentos não comercializados, porém próprios para consumo, provenientes de permissionários, produtores, supermercados, indústrias e demais doadores, os quais são distribuídos a entidades filantrópicas e comunidades vulneráveis previamente cadastradas, de acordo com critérios socioeconômicos estabelecidos pelo próprio programa.

CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO, OCUPAÇÃO DAS ÁREAS E ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Artigo 5º- As áreas internas de cada unidade, a critério da CEASA/PR, serão subdivididas em:

- **I.** pavilhão de Boxes e Mercado do Produtor Rural destinada ao processo de comercialização e distribuição de produtos agroalimentares e afins;
- **II.** atípicos, atividade de comercialização não incluídas no inciso anterior;
- **III.** administrativa, de uso exclusivo da administração da CEASA/PR;
- **IV.** destinada à logística e ao apoio as atividades de comercialização;
- **V.** áreas de uso comum.

Artigo 6º - As ocupações das áreas comerciais, no Pavilhão de Boxes, serão destinadas às empresas do ramo de hortifrutigranjeiros, distribuidoras e às empresas afetas ao processo de abastecimento e afins, e, se dará através de procedimento licitatório, conforme estabelecido na legislação que rege a matéria, sendo a permissão de uso formalizada através de Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU).

Artigo 7º -A ocupação das áreas no Mercado do Produtor Rural será permitida ao Produtor Rural do Estado do Paraná e suas Organizações formais, mediante processo de cadastramento e documentos que comprovem a condição de produção, conforme regramento estabelecido em Resolução de Diretoria específica.

Parágrafo 1º - Serão priorizados Agricultores familiares e suas Organizações, nos termos da Lei n.º 11.326/2006.

Parágrafo 2º - As ocupações das áreas do Mercado do Produtor Rural se darão mediante pagamento da tarifa correspondente, atendendo a marcação de área em cada Unidade definida pela administração, observando o caráter itinerante, rotativo e não permanente.

Artigo 8º - É vedado aos Permissionários e aos Produtores Rurais, a qualquer título, emprestar, vender, dar em locação, dar em garantia, ou ceder a terceiros, o objeto de sua permissão de uso ou autorização de uso.

Parágrafo 1º - Considerado o objetivo social e o interesse público da Administração, a empresa permissionária, seus sócios, diretores, administradores, gerentes, titulares, poderão realizar alterações decorrentes de entrada, saída ou movimentação de cotas de capital social e/ou mudanças em sua razão social, se cumpridas as exigências cadastrais, normas e Regulamentos Internos da CEASA/PR, devendo, obrigatoriamente, manter atualizado o cadastro junto à CEASA/PR e realizar o pagamento da tarifa correspondente, sob pena de se tornar irregular.

Parágrafo 2º - As alterações no contrato social deverão ser realizadas com prévia comunicação e autorização à CEASA/PR, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - É permitida a alteração societária dos sócios originários, desde que mantido o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa vencedora do procedimento licitatório, bem como atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento e em outros Atos Internos da CEASA/PR.

Parágrafo 4º A alteração societária dos sócios originários, nos termos do §3º, somente será possível mediante o pagamento da tarifa correspondente, de acordo com os critérios definidos na tabela a seguir, que serão aplicados proporcionalmente ao tempo que esteja ocupando o box:

DE 0 A 5 ANOS .....30% DO VALOR LICITADO
DE 6 A 10 ANOS .....15% DO VALOR LICITADO
DE 11 A 15 ANOS.....5% DO VALOR LICITADO
DE 16 A 25 ANOS .....3% DO VALOR LICITADO

Parágrafo 5º - Para fins de aferição do valor da tarifa, a base de cálculo (valor licitado) será reajustada conforme índice de correção monetária previsto no TPRU, antes de ser aplicada a porcentagem correspondente.

Parágrafo 6º As demais disposições sobre a alteração do contrato social, não previstas neste Regulamento, poderão ser disciplinadas por Resoluções ou Atos Internos da CEASA/PR.

Parágrafo 7º Concluída e aprovada a alteração societária, o Permissionário deverá apresentar à Administração cópia do novo Contrato Social, acompanhada de Certidão Específica expedida pela Junta Comercial, constando a situação da empresa e dos respectivos sócios, quando for o caso.

Parágrafo 8º Poderá acarretar em indeferimento da solicitação de alteração no contrato social que:

I. Implicar em modificação significativa do objeto da empresa, não condizente com a comercialização na CEASA/PR ou com o sistema de distribuição de produtos setorizado;

II. Causar prejuízos ao ramo de atividade da CEASA/PR;

III. Implicar em simulação ou fraude;

IV. O sócio ingressante que tiver sido penalizado, de alguma forma, pela administração da CEASA/PR;

V. Afrontar quaisquer dos dispositivos deste Regulamento ou demais atos normativos da CEASA/PR.

Parágrafo 9° - desrespeito ao disposto neste artigo e em seus parágrafos subsequentes poderá acarretar a penalização dos permissionários e produtores rurais, conforme previsto neste Regulamento e demais atos normativos aplicáveis

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Artigo 9º - São obrigações e vedações comuns a todos os Usuários as adiante consignadas, as Resoluções emitidas pela administração, as disposições constantes nos Termos de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) e do Termo de Autorização Remunerada de Uso (TARU), assim como a legislação aplicável ao funcionamento do Equipamento Público de Abastecimento Alimentar.

Parágrafo 1º- São obrigações:

I. Respeitar e acatar todas as disposições deste Regulamento, bem como as Resoluções e demais Atos Internos da CEASA/PR.;

II. Manter os produtos interiorizados na Unidade em condições adequadas de higiene, armazenamento, comercialização, acondicionados em embalagens adequadas, rotuladas, evitando contato direto com o piso, utilizando-se de anteparos próprios para este fim, de acordo com a legislação vigente;

III. Comunicar à Administração qualquer alteração nos dados cadastrais;

IV. Observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação sanitária em vigor, relativamente às instalações, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;

V. Somente comercializar produtos que estejam especificados na sua Declaração de Produção e/ou na sua Permissão de uso;

VI. Somente realizar a comercialização nos espaços delimitados pela Permissão de Uso e Autorização de Uso;

VII. Trocar a mercadoria vendida ou fazer restituição da importância correspondente à venda ou, ainda, abater proporcionalmente o preço, no caso de serem constatadas irregularidades por venda de produtos com vício de qualidade, quantidade, identidade, dentre outras disposições legais aplicáveis à matéria;

VIII. Tratar com urbanidade e respeito, seus Colegas, o público em geral e os Funcionários da Administração ou Servidores que estiverem no exercício de suas funções, sob pena de aplicação no contido no Artigo 331 do Código Penal Brasileiro, no Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940 e suas atualizações, acatando rigorosamente as orientações aplicadas ou determinadas pelos mesmos;

IX. Possuir conduta comercial ilibada, dentro das formalidades e relações harmônicas comerciais e legais, sem promover inadimplência que coloque em risco econômico ~~a~~ terceiros, decorrente da sua atividade comercial;

X. Portar a carteirinha de Produtor Rural e apresentar aos Funcionários da Administração sempre que for solicitada;

XI. Permitir o acesso da Administração no local da produção agrícola, informada no procedimento cadastral na CEASA/PR, que por meio de seus Técnicos devidamente identificados, poderá proceder vistoria, monitoramento, diligências ou rastreabilidade dos produtos, objeto da produção comercializada no interior da Unidade;

XII. Fornecer periodicamente e sempre que solicitadas pela Administração, todas e quaisquer informações para fins de controle estatístico, documental ou diligências necessárias ao bom funcionamento da Unidade e seus Regulamentos, Resoluções e Leis afins, bem como, deixar à disposição dos Órgãos Fiscalizadores, toda a documentação necessária;

XIII. Permitir e facilitar o acesso da fiscalização da Administração ao interior dos veículos de transporte de produtos a serem comercializados na Unidade.

XIV. Permitir e facilitar o acesso da fiscalização da Administração ao interior das áreas objeto de permissão ou autorização, bem como às áreas comuns localizadas no pavilhão dos boxes e no mercado produtor, dentre outros.

XV. Respeitar os locais, datas e acatar, no exercício da sua atividade os horários de funcionamento da Unidade, determinados pela Administração, em Resolução e Atos Internos da CEASA/PR;

XVI. Fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas da Unidade, de acordo com as normas técnicas, sem comprometer, sobrecarregar ou danificar os equipamentos;

XVII. Manter no interior do Box os equipamentos de segurança devidamente validados;

XVIII. Comunicar, após a aprovação da Administração, as mudanças no contrato social e quaisquer alterações no quadro societário, incluindo o recolhimento da tarifa devida e a apresentação do contrato social completo e atualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do deferimento

XIX. Efetuar o pagamento em dia das tarifas e despesas de rateio de uso do espaço público que lhe são correspondentes;

XX. Apresentar obrigatoriamente, ao adentrar na unidade, Notas Fiscais ou Nota de Produtor Rural para toda e qualquer mercadoria destinada a acessar e circular no interior da Unidade;

XXI. As Notas Fiscais ou Nota Fiscal do Produtor deverão conter, sem rasuras, de forma legível, discriminação, destinatários, produtos contidos na carga, quantidade, variedade, origem, tipo de embalagem e peso;

XXII. Contratar, sob sua exclusiva responsabilidade, seguro (predial, danos físicos, outros) das instalações físicas, mercadorias e equipamentos de sua propriedade, armazenados no interior do Box;

XXIII. Equipar a área de Box, de acordo com a finalidade a que se destina, cumprindo as normas e legislações sanitárias, de segurança e medicina do trabalho, do Corpo de Bombeiros e do meio ambiente, assumindo todas as obrigações e responsabilidades decorrentes dessas normas;

XXIV. Cumprir na íntegra todas as responsabilidades e obrigações no que se referem às legislações fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciárias, sanitárias, ambientais, direitos humanos e de proteção ao menor e de Defesa do Consumidor; sem que haja qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração da CEASA/PR;

XXV. Credenciar junto à Administração todas as pessoas (proprietários, gerentes, funcionários, prestadores de serviços permanentes e temporários, entre outros) e seus respectivos veículos que desenvolvam atividades no Box ou no espaço do Produtor Rural.

XXVI. Efetuar a uniformização e a devida identificação de todas as pessoas (proprietários, gerentes, funcionários, prestadores de serviços permanentes e temporários, entre outros) e seus respectivos veículos correlatos à atividade comercial do permissionário ou autorizatário;

XXVII. Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em conformidade com a legislação aplicável;

XXVIII. Manter os espaços de Box e das áreas do Mercado do Produtor Rural, limpos e higienizados, livres de resíduos da comercialização diária (resíduos orgânicos, papelão, plásticos, palha, sacaria, madeira, dentre outros) que deverão ser recolhidos e depositados nos recipientes próprios e ambientes indicados;

XXIX. Manter nas operações de movimentação de mercadorias, exposição e armazenagem os espaços delimitados pela Permissão de Uso e Autorização de Uso;

XXX. Manter desimpedida as áreas de circulação comum da Unidade, plataformas, rampas ou corredores e vias de acesso;

XXXI. Seguir as orientações da Administração para o ordenamento do sistema viário interno, áreas de carga e descarga, estacionamento, permanência e fluxo interno de veículos e caminhões;

XXXII. O Produtor Rural poderá, a seu critério, inscrever no máximo 02 (dois) auxiliares exclusivos, atendendo aos critérios estabelecidos em Resolução de Diretoria ou Atos Internos da CEASA;

XXXIII. Utilizar nas atividades de carga, descarga e movimentação de mercadoria no interior da Unidade exclusivamente, o trabalhador avulso ou contratado pelo regime CLT, o qual deverá portar o documento de identificação com fotografia, fornecido pela CEASA/PR;

XXXIV. O transporte de mercadoria deverá respeitar a legislação específica definida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

XXXV. Incumbe aos Permissionários de boxes existentes em todos os mercados administrados pela CEASA/PR no Estado do Paraná, observar à regularidade das relações de trabalho com seus colaboradores, no tocante à sua formalização, ao pagamento de salários e demais consectários nas épocas próprias, à concessão de férias, à limitação da duração do trabalho, e à fruição dos dias de repouso, bem como o atendimento das Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NR's) e observar a proibição legal de trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, e a adequação das atividades dos trabalhadores com idades entre 16 e 18 anos às vedações contidas no Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP).

Parágrafo 2º - É vedado:

I. O acesso ao interior das Unidades da CEASA/PR sem as respectivas Notas Fiscais com a destinação dos produtos ou Nota do Produtor Rural;

II. Comercializar produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares;

III. Transportar, armazenar ou comercializar produtos utilizando embalagens em desacordo com as normas técnicas e legislação vigente para produtos hortifrutigranjeiros;

IV. Vender ou estocar substâncias nocivas à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente;

V. Adulterar, violar ou modificar a identidade, a embalagem do produto interiorizado na Unidade, ou qualquer outra prática que venha interromper sua rastreabilidade;

VI. Selecionar, repassar, classificar, padronizar, rotular, embalar ou processar produtos hortifrutigranjeiros na área comum da Unidade;

VII. Utilizar caixas plásticas sem a devida identificação e comprovação de posse;

VIII. Utilizar as caixas plásticas sem a devida higienização;

IX. Utilizar caixas confeccionadas em material que esteja em desacordo com as normas sanitárias e os atos internos da CEASA/PR;

X. Acender e ou queimar resíduos sólidos, palha, madeira, plásticos, papel, papelão, sob qualquer pretexto dentro da Unidade;

XI. Fazer instalações de equipamento, aparelhos ou quaisquer alterações no sistema elétrico e hidráulico ou, ainda, reformas na Unidade, sem a prévia e expressa autorização da Administração;

XII. Jogar resíduos sólidos ou líquidos nas áreas comuns ou nas imediações do Box ou Mercado do Produtor Rural ("Pedra");

XIII. Executar serviços de manutenção ou obras de qualquer tipo, no Box ou no Mercado Produtor Rural sem autorização prévia da Administração, bem como, violar o medidor do consumo de energia elétrica, água ou hidrantes;

XIV. Utilizar veículos como depósito de produtos e embalagens, beneficiamento ou qualquer atividade de manipulação;

XV. Aos permissionários, utilizar o veículo de transporte para a comercialização de mercadorias;

XVI. Aos Autorizatários (Produtor Rural), utilizar mais de um veículo para a comercialização de mercadorias no interior das unidades atacadistas;

XVII. Aos Autorizatários e Permissionários, a comercialização de mercadorias em áreas comuns fora do espaço objeto da Permissão de Uso e Autorização de Uso;

XVIII. Manter veículos estacionados em áreas comuns, em locais não autorizados pela Administração, causando prejuízos ao funcionamento da Unidade;

XIX. O uso do Box e do Mercado do Produtor Rural como dormitório ou como depósito de materiais alheios à finalidade ou para depósito de mercadorias de terceiros;

XX. Transitar nas Plataformas e Pavilhões da Unidade, utilizando patins, patinetes, bicicletas, motocicletas, “skates”, entre outros meios similares;

XXI. Comercializar e/ou consumir bebidas alcoólicas no interior da Unidade;

XXII. Usar ou portar substâncias ilícitas nas dependências da CEASA/PR;

XXIII. A realização de qualquer tipo de trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, desde que observada a legislação vigente de proteção e combate ao trabalho de menores e práticas ilegais de natureza similar;

XXIV. Transferir ou emprestar a credencial de acesso e identificação do usuário na Unidade a Terceiro;

XXV. Aos Permissionários dos Boxes, manter funcionário, veículo ou qualquer outro meio que utilize a área do Mercado Produtor Rural para a realização de atividade de comercialização de produtos;

XXVI. A Comercialização de mercadorias entre Permissionários e Autorizatários (Produtores Rurais e Organizações), visando à revenda no Mercado do Produtor Rural;

XXVII. Veicular propaganda no recinto da Unidade, salvo por autorização expressa da Administração;

XXVIII. Participar, realizar, contribuir com atos atentatórios à dignidade da pessoa, pedofilia, prostituição infantil, trabalho escravo, bem como fazer uso de materiais que incentivem estas práticas;

XXIX. Participar de aglomerações, turbas, algazarras, que venham a conturbar a ordem pública, a organização do trabalho ou depredação do patrimônio público.

XXX. É vedada a cessão a terceiros, sob qualquer título, do espaço objeto da permissão.

XXXI. Destruir ou causar qualquer tipo de dano a equipamentos, instalações, estruturas físicas ou quaisquer bens pertencentes à CEASA/PR;

XXXII. Conduzir veículo automotor em desacordo com a legislação de trânsito e com os Atos internos da CEASA/PR, bem como promover direção perigosa no interior da Unidade.

Parágrafo 3º - As vedações e obrigações previstas neste Regulamento poderão ser ampliadas ou detalhadas por meio de Resoluções de Diretoria e Atos Internos da CEASA.

Parágrafo 4º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos será elaborado de acordo com a legislação aplicável à espécie.

CAPITULO V - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS E RECURSOS

Artigo 10 - Os Permissionários, Autorizatários e os Usuários responderão por atos praticados por si ou por seus Prepostos, Auxiliares, Empregados e Gerentes, quando estiverem em atividade nas Unidades da CEASA/PR.

Artigo 11 - A transgressão a quaisquer disposições contidas no presente Regulamento de Mercado, nas Resoluções de Diretoria e nos demais Atos Normativos da CEASA/PR sujeitará os Permissionários, Autorizatários e Usuários, sem prejuízo de outras cominações porventura aplicáveis ao caso, às seguintes penalidades adiante nominadas:

I. advertência escrita;
II. multa pecuniária;
III. ressarcimento;
IV. embargo de obra;
V. suspensão;
VI. apreensão de mercadorias;
VII. cancelamento da permissão ou autorização de uso.

Parágrafo 1º – As penalidades previstas no "caput" deste Artigo poderão ser aplicadas, a critério da administração, de forma cumulativa e independentemente da ordem em que estão relacionadas.

Parágrafo 2º – A penalidade de advertência escrita será aplicada como medida mais branda, salvo em casos de reincidência ou de gravidade da infração que justifique a aplicação de penalidades mais severas.

Parágrafo 3º – A penalidade de multa pecuniária será aplicada na forma prevista nos Atos Internos da CEASA/PR. Em caso de reincidência, o valor será duplicado em relação ao anteriormente imposto, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras sanções, inclusive o cancelamento da permissão ou da autorização de uso.

Parágrafo 4º – A penalidade de ressarcimento será aplicada quando houver prejuízo ou dano causado ao patrimônio da CEASA/PR, incluindo danos a equipamentos, instalações, estruturas físicas ou quaisquer outros bens, devendo o infrator arcar com os custos integrais para reparar o dano.

Parágrafo 5º – A penalidade de embargo de obra será aplicada quando constatada a realização de construções ou reformas sem a devida autorização da Administração, ou em desacordo com as normas estabelecidas, até que as irregularidades sejam sanadas.

Parágrafo 6º – A penalidade de suspensão será aplicada por até 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogada enquanto a irregularidade que a gerou não for sanada, com limite máximo de 90 (noventa) dias corridos. Durante o período de suspensão, o infrator ficará proibido de comercializar ou realizar quaisquer outras atividades no ambiente previstas neste Regulamento, em toda área da CEASA/PR bem como em suas filiais. Caso as irregularidades não sejam corrigidas ao término desse prazo, será iniciado o processo de cancelamento da permissão ou autorização de uso.

Parágrafo 7º – A penalidade de apreensão de mercadorias será aplicada quando constatada a comercialização irregular, a oferta de produtos impróprios para consumo, o descumprimento das normas de controle sanitário e de qualidade, ou quando houver risco à salubridade do ambiente da CEASA/PR.

Parágrafo 8º – Sem prejuízo de qualquer das penalidades antes referidas, poderá a Administração promover a apreensão de mercadorias dos Permissionários, Produtores Rurais ou Outros, quando não apresentarem as notas fiscais ou notas de Produtor Rural ou, ainda, nas situações em que não estiverem atendendo às especificações contidas no presente Regulamento de Mercado quando, por recomendação de Autoridade competente, devam ser retiradas de circulação ou simplesmente do Mercado do Produtor ou do Box.

Parágrafo 9º – A apreensão de mercadoria será efetuada na presença de 02 (duas) testemunhas, mediante lavratura do respectivo Auto de Apreensão, o qual conterá a relação e quantidade das mercadorias apreendidas e o motivo da apreensão.

Parágrafo 10 – As mercadorias apreendidas, quando sua natureza permitir e recomendar, serão retidas e encaminhadas ao PROJETO BANCO DE ALIMENTOS para a doação a entidades sociais cadastradas; caso contrário, serão destinadas conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos da Unidade da CEASA/PR, sem que caiba ao Permissionário ou Autorizatário qualquer direito à reclamação ou indenização.

Parágrafo 11 – Para o bom cumprimento das disposições contidas no presente Artigo, a Administração poderá requisitar Agentes Fiscais da vigilância sanitária ou de defesa sanitária e força policial para a ação necessária.

Parágrafo 12 – A reincidência, seja pela prática da mesma infração ou de outra prevista neste Regulamento ou em ato normativo aplicável, sujeitará o infrator à penalidade mais grave.

Parágrafo 13 – O cancelamento da permissão ou autorização de uso será a penalidade mais grave e ocorrerá em casos de reincidência, descumprimento grave das normas, ou quando constatadas fraudes, simulações ou infrações que comprometam a regularidade das operações comerciais na CEASA/PR.

Parágrafo 14 – O cancelamento da autorização de uso será pelo período de 36 (trinta e seis) meses e, na hipótese de reincidência, pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

Parágrafo 15 – A penalidade de cancelamento da permissão de uso ou cessão de uso será aplicada exclusivamente pelo Diretor Presidente da CEASA/PR, após procedimento administrativo regular.

Artigo 12- Todas as penalidades, com exceção do cancelamento da permissão de uso ou da autorização de uso, poderão conter determinações e providências que devam ser adotadas para

saneamento da irregularidade, sob pena da imposição de outras sanções previstas no presente Regulamento de Mercado e na legislação atinente à matéria.

Artigo 13 - Na aplicação da penalidade, a Autoridade competente deverá considerar a natureza, gravidade da infração, as consequências para a coletividade, assim como os antecedentes e histórico disciplinar do infrator.

Artigo 14 - Será sempre assegurado o direito de ampla defesa e contraditório quando da aplicação de qualquer das penalidades acima descritas.

Artigo 15 - Estará sujeito ao imediato cancelamento da permissão de uso ou autorização de uso, independentemente do cometimento de penalidade anterior, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Permissionário ou Autorizatário que incidirem nas seguintes situações:

I - reincidência de infração;

II - desacato aos Usuários, às ordens da fiscalização ou da Administração emanadas com base na legislação aplicável;

III - agressão física aos Usuários;

IV - cessão, locação, transferência ou sublocação do objeto da permissão de uso ou autorização de uso;

V -falta de pagamento de multas no prazo legal;

VI – Atraso ou ausência de pagamento das tarifas de uso, despesas de rateio, dentre outras tarifas previstas em atos internos da CEASA/PR;

VII - quando o Permissionário tiver decretada a sua falência ou estiver em processo de dissolução legal;

VIII - se houver paralisação da atividade comercial por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano, sem justificativa prévia junto à Administração;

IX - se for constatado qualquer tipo de corrupção, consumada ou tentada, para com os Membros da Administração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie.

Parágrafo Único - Não será outorgada nova permissão de uso ou autorização de uso, em qualquer das Unidades da CEASA/PR, ao Permissionário ou Autorizatário penalizado com o cancelamento, sem que tenha regularizado a situação que deu origem ao ato que originou o cancelamento.

Artigo 16 - A permissão de uso ou autorização de uso poderá ser cancelada a critério da Administração, nos casos de interesse devidamente motivado e, deverá ser formalizada por meio de procedimento administrativo.

Artigo 17 - Verificada qualquer irregularidade pela fiscalização, deverá ser lavrado um Auto de Infração, Relatório ou Documento equivalente, que conterá, sempre que possível:

I. identificação e qualificação do Infrator;
II. local, data e hora de infração;
III. nome e matrícula do Agente Notificante;
IV. descrição sumária da infração cometida;
V. dispositivo legal ou regulamentar que foi violado;
VI. assinatura do Notificante e do Notificado, ou de seu Representante Legal.

Parágrafo Único - A primeira via da Notificação deverá ser entregue ao Notificado, a segunda via ficará com a Fiscalização e a terceira via será encaminhada para a Unidade da CEASA/PR.

Artigo 18 – A fase externa do Processo Administrativo será iniciada por meio de uma Notificação devidamente instruída, assegurando ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório

Artigo 19 - A Notificação consignará a ciência do interessado sobre a abertura do procedimento interno da Administração, contendo todas as providências adotadas, informações e diligências efetuadas para a apreciação do caso, bem como a sugestão da penalidade a ser aplicada ao Infrator, quando for o caso.

Artigo 20 - A penalidade será aplicada por meio de Decisão expedida pela Administração devidamente notificada ao infrator.

Artigo 21 – Proferida a Decisão, o Autuado será notificado para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, cumpra a penalidade imposta ou, se assim desejar, interponha recurso.

Parágrafo Único – As decisões terão aplicabilidade imediata, sendo facultado à Administração conceder efeito suspensivo a qualquer recurso interposto, permitindo assim ao recorrente continuar exercendo suas atividades comerciais até o julgamento final do recurso.

Artigo 22 - Os recursos serão processados e julgados pela Diretoria Executiva da CEASA/PR.

Artigo 23 - Na hipótese de ausência de recurso ou improcedência deste o Autuado deverá cumprir o teor da decisão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Artigo 24 - As Notificações e Autuações previstas neste Regulamento de Mercado serão, preferencialmente, pessoais, com a assinatura do Infrator ou de seu Representante Legal.

Parágrafo 1º - É obrigatória a comunicação e a manutenção atualizada dos dados cadastrais dos Usuários junto à Administração da CEASA/PR.

Parágrafo 2º - A recusa em assinar a Notificação ou o Auto de Infração, será certificada pelo Fiscal, na presença de 02 (duas) Testemunhas, devidamente identificadas, cuja certidão servirá como prova de que o Notificado ou Autuado foi cientificado.

Parágrafo 3º -– Caso não seja possível a notificação ou autuação pessoal, esta poderá ser realizada das seguintes formas, independentemente da ordem:

I. Mensageiro Eletrônico;
II. Carta enviada pelo correio com aviso de recebimento (AR);
III. Afixação de Edital na respectiva Unidade;
IV. Publicação em jornal ou Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 4º Considera-se dia do começo da contagem de prazo:

I. quando pessoal, no dia útil subsequente ao registro da ciência no instrumento ou expediente; ou na data do registro da recusa em assinar o ato de comunicação;
II. quando por mensageiro eletrônico, no dia útil subsequente;
III. quando por aviso de recebimento, na data de juntada aos autos administrativos do aviso de recebimento;
IV. quando por Edital na respectiva Unidade, por 10 (dez) dias após a afixação;
V. quando por Publicação no Diário Oficial do Estado, 5 (cinco) dias após sua publicação.

Artigo 25 - O não recolhimento da multa aplicada nos prazos estabelecidos no presente Regulamento de Mercado implicará no impedimento do exercício das atividades comerciais do Infrator na Unidade, até seu efetivo recolhimento, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis ao caso.

Artigo 26 - O atraso na aplicação de penalidade, ou mesmo a omissão da Administração, não implicará em renúncia a esse direito ou perdão tácito.

CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS E RATEIOS DE DESPESAS

Artigo 27- Os Permissionários/Empresas Permissionárias deverão pagar, na data estabelecida, as tarifas de uso e despesas de rateio com manutenção, conservação e funcionamento da Unidade, decorrentes da permissão de uso concedida

Parágrafo 1º - As Tarifas de Uso e Despesas de Rateio serão estabelecidas em conformidade com a metragem da área ocupada, tipo de comércio ou outras formas que a Administração indicar através de Resolução de Diretoria ou outros Atos Internos da CEASA.

Parágrafo 2º – Poderá a Administração estabelecer em Resolução de Diretoria, tratamento diferenciado para o estabelecimento de rateio a atividades de desdobramento, depósito de caixarias e para áreas destinadas à formação de estoques dos Clientes Compradores, desde que os mesmos sejam possuidores de áreas com Termos de Permissão de Uso.

Artigo 28 - Caberá ao Permissionário o pagamento, à Administração, de todas as despesas operacionais necessárias ao funcionamento, conservação e manutenção da Unidade, na forma de Rateio de Despesas Comum – RDC da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Proporcionalmente à metragem da área concedida a título de restituição/ressarcimento.

Parágrafo 2º - Despesas com condenações e acordos judiciais ou extrajudiciais, decorrentes de serviços terceirizados, relativos as atividades operacionais do mercado e outras despesas e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Artigo 29 - Após o vencimento, sobre o valor do débito incidirá a correção monetária, acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Com autorização prévia da Administração, o Permissionário poderá solicitar parcelamento de débitos vencidos até 03 (três) meses, atendendo a Resolução de Diretoria específica para parcelamento de dívidas.

Artigo 30 - A qualquer tempo a Administração poderá instituir ou alterar tarifas mediante serviços prestados aos Usuários ou outras atividades desenvolvidas na Unidade, de modo a ressarcir os custos.

Artigo 31 - O Produtor Rural e suas organizações que se utilizam de espaços do Mercado do Produtor Rural, deverão pagar antecipadamente a tarifa de ocupação.

Parágrafo 1º - Fica vedado o pagamento para utilização superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Na ausência do pagamento antecipado da tarifa de ocupação, não se confirma o direito da comercialização do Produtor Rural e suas organizações.

Artigo 32 - Os valores arrecadados pela utilização das áreas destinadas aos produtores rurais serão aplicados na compensação das despesas da unidade, sendo deduzido do total do rateio da unidade o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação mensal proveniente dessa taxa.

CAPITULO VII - DA ORDEM INTERNA: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MOVIMENTADORES DE MERCADORIA

Artigo 33 - A movimentação de mercadoria poderá ser realizada através de trabalho manual ou mecanizado, compreendendo de forma conjunta ou isolada as operações constantes da Lei nº 12.023/2009 e somente poderá ser realizada da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Por meio de Trabalhador Avulso mediante intermediação obrigatória por Sindicato da categoria que possua carta ou registro sindical, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades, nos termos da lei acima citada.

Parágrafo 2º - Por meio de Trabalhador com vínculo empregatício regido pela CLT.

Parágrafo 3º - Quando da contratação de Trabalhador Avulso, tanto permissionários quanto Produtores Rurais, obrigatoriamente, deverão contratar Trabalhadores devidamente cadastrados, junto ao Sindicato da categoria. e na ausência desse pela Administração da CEASA/PR, sob pena de ter suas credenciais de cadastramento canceladas.

Parágrafo 4º A contratação irregular de trabalhadores para movimentação de carga, sem observância das formas taxativas estipuladas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, está sujeitará às penalidades e procedimentos previstos neste Regulamento de Mercado e outros Atos Normativos Internos da CEASA/PR, sem prejuízo da imediata regularização.

Artigo 34- Quando da utilização de força manual com o emprego de "carrinhos", bem como nas etapas de movimentação de mercadorias esses deverão obedecer às seguintes diretrizes:

Parágrafo 1º - Padrão de cores dos "carrinhos" de locação que serão utilizados nas dependências da Unidade, da seguinte forma:

I. **Amarela Gema**: de propriedade do Produtor Rural, Associação ou Cooperativa, devidamente emplacado com o número de cadastro de Produtor Rural fornecido pela Administração;
II. **Cinza**: de propriedade da Associação Representativa dos Produtores Rurais e de permissionários, devidamente emplacados com número de sua credencial fornecido pela Administração;
III. **Vermelho**: de propriedade do Permissionário devidamente emplacado com número de sua credencial fornecido pela Administração;
IV. **Azul**: de propriedade de compradores devidamente identificados.

Parágrafo 2º - No exercício das atividades de movimentação de mercadorias, com o objetivo de assegurar a identidade, qualidade, integridade e quantidade dos volumes dos produtos, os permissionários e autorizatários deverão observar as Resoluções e demais Atos Normativos Internos da CEASA/PR.

Parágrafo 3º - É proibida a vinculação de propaganda nos "carrinhos" de locação ou outro tipo de inscrição que não seja o número de sua credencial fornecido pela Administração.

Parágrafo 4º- Não poderão ser disponibilizados "carrinhos" para Trabalhadores não cadastrados pela Administração da CEASA/PR, sob pena de cancelamento da prerrogativa concedida de acordo com o parágrafo anterior.

Artigo 35- Poderá ser empregada a movimentação de mercadorias através de mecanização, pelos Permissionários, desde que autorizados pela Administração e dentro das normas de segurança de emprego destes equipamentos ou através de empresa contratada pela Administração para prestação de serviços logísticos no interior da Unidade.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS, MELHORIAS E ADAPTAÇÕES NAS ÁREAS DE PERMISSÃO

Artigo 36 - Toda e qualquer adequação envolvendo obras, reformas e melhorias na infraestrutura da área objeto da permissão e autorização de uso serão de responsabilidade do Permissionário, desde que atendida a legislação pertinente, mediante prévia autorização dos órgãos competentes e da Administração.

Parágrafo 1º - A solicitação de construção ou alteração na área objeto de permissão e autorização, deverá ser encaminhada à Administração, acompanhada dos Projetos Técnicos completos, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projetos e de Execução e Memorial

Descritivo e outros documentos que se fizerem necessários, os quais devem obrigatoriamente ser submetidos à prévia avaliação e aprovação da Administração.

Parágrafo 2º - As benfeitorias realizadas pelos autorizatários e permissionários/empresas permissionárias serão, a critério da Administração, incorporadas ao patrimônio da CEASA/PR, sem nenhum ônus para a Administração em caso de rescisão, cancelamento ou ao final do contrato.

Parágrafo 3º - Se, por ocasião da implementação das benfeitorias realizadas, a Administração constatar que a manutenção e a reforma poderão acarretar ônus desnecessário, o permissionário e o autorizatário ficarão responsáveis pelos custos de retirada, sem causar danos à infraestrutura da área, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 11, III, deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Enquanto perdurar a permissão ou autorização de uso a Administração se reserva ao direito de solicitar documentações e efetuar inspeções técnicas de rotina dentro da área de permissão ou autorização de uso.

CAPITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 37- A Administração regulará por meio de Resoluções de Diretoria os casos omissos ou não contemplados no presente Regulamento de Mercado.

Artigo 38 – Caso a CEASA/PR tenha ciência de que houve violação da legislação trabalhista ou das disposições do capítulo VIII deste Regulamento de Mercado, comunicará imediatamente os órgãos competentes, a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Artigo 39 – O presente Regulamento de Mercado terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Parágrafo Primeiro – Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo as normas vigentes ao tempo em que se efetuou.

Parágrafo Segundo - Reputa-se coisa julgada o direito constituído por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 40 - Este Regulamento entra em vigor a partir de 29 de agosto de 2025, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA/PR, constante da Ata da 197ª Reunião, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 41- O presente Regulamento de Mercado encontra-se disponível na página www.ceasa.pr.gov.br.

ANEXO XVIII

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES

Aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA/PR, conforme registrado na 197ª Ata de Reunião, realizada em 29 de agosto de 2025.

Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 83
Seção I - Do Glossário de Expressões Técnicas 86
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS 102
Seção I - Da Instauração e Fases do Processo Licitatório 102
Seção II - Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado e Outras Vedações 104
CAPÍTULO III - DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO 105
Seção I - Das Diretrizes Aplicáveis as Contratações e Licitações da CEASA 105
Seção II - Do Planejamento e Preparação das Contratações 107
Seção III - Das Divulgação do Edital de Licitação 116
Seção IV - Das Comissões de Licitação e do Coordenador da Disputa 117
Seção V - Do Instrumento Convocatório 120
Seção VI - Das Exigências de Habilitação 124
Subseção I - Da Habilitação Jurídica 126
Subseção II - Da Qualificação Técnica 127
Subseção III - Da Qualificação Econômico-Financeira 129
Subseção IV - Da Regularidade fiscal, social e trabalhista 131
Subseção V - Das Disposições Gerais Sobre Habilitação 132
Seção VII - Do Tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 133
Seção VIII - Da Participação em Consórcio 136
Seção - IX Da Publicidade 137
Seção X - Das Normas Específicas para Obras e Serviços de engenharia 138
CAPÍTULO IV - DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO 142
Seção I - Disposições Gerais 142
Seção II - Das Modalidades de licitação 142
Seção III - Dos Modos de Disputa 150
Subseção I - Do Modo de Disputa Aberto 150

Subseção II - Do Modo de Disputa Fechado 151
Subseção III - Da Combinação dos Modos de Disputa 151
Seção IV - Do Julgamento das Propostas 151
Subseção - I - Dos Critérios de Julgamento 151
Subseção II - Dos Critérios de Desempate 153
Subseção III - Do Julgamento da Proposta e Habilitação 154
Subseção IV - Da Negociação 156
Seção V - Dos Recursos 156
Seção VI - Da Homologação 157
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES 159
Seção I - Do Credenciamento 159
Seção II - Da Pré-Qualificação Permanente 163
Seção III - Do Procedimento de Manifestação de Interesse 164
Seção IV - Do Cadastramento 173
Seção V - Do Sistema de Registro de Preços 173
CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO 179
Seção I - Disposições Gerais 179
Seção II - Da Dispensa de Licitação 180
Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação 184
Seção IV - Do Duplo Enquadramento das Contratações Diretas 185
Seção V - Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade 185
Seção VI - Do Cadastro do Produtor Rural 187
CAPÍTULO VII - DOS CONTRATOS 187
Seção I - Da Formalização dos Contratos 188
Seção II - Das Obrigações da Contratada 192
Seção III - Da Subcontratação 192
Seção IV - Da Garantia de Execução Contratual 193
Seção V - Da Alteração dos Contratos 194
Seção VI - Da Repactuação dos Contratos 196
Seção VII - Do Reajuste de Preços 198

Seção VIII - Do Reequilíbrio dos Contratos 199

Seção IX - Da Duração dos Contratos 200

Seção X - Da Gestão e Fiscalização de Contratos 202

Seção XI Do Recebimento do Objeto do Contrato e Pagamento 204

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO 206

Seção I - Da Infração Administrativa e Inexecução Contratual 206

Seção II - Das Sanções Administrativas 213

Subseção I - Das Diretrizes para a aplicação das sanções administrativas 213

Subseção II - Do processo de aplicação de penalidades 215

CAPÍTULO IX - DO CONVÊNIO E PATROCÍNIO 218

Seção I - Do Convênio 218

Seção II - Do Patrocínio 221

CAPÍTULO X - DO DESFAZIMENTO DE BENS 224

CAPÍTULO XI – DO PARECER JURÍDICO 228

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 231

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES,

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA-PR/PR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. É instituído o RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA-PR, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CEASA-PR destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Todos os procedimentos descritos neste RILC têm como objetivo a ampliação da disputa.

Art. 3. Nas licitações e contratos de que trata este RILC, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - fase de planejamento da contratação, conforme descrito em normativo próprio;

II - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com padrão de documentos da CEASA-PR;

III - busca da maior vantagem competitiva para a CEASA-PR-PR, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

V - adoção preferencial do modo de disputa aberto;

VI - utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas licitações com etapas de lances;

VII - adoção de procedimentos e definições referenciadas da Lei Federal nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, neste RILC e na Constituição do Estado do Paraná;

VIII - os prazos definidos neste RILC serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento;

IX - os prazos se iniciam e terminam exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se sábados, domingos, feriados e recessos praticados pela CEASA-PR no âmbito de sua sede, localizada em Curitiba/PR;

X - se o dia do começo ou do fim do prazo ocorrer em dia não útil de expediente, o seu início ou término ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente;

XI - para vigência contratual, salvo disposição expressa em sentido contrário, prevista no contrato, os prazos fixados em meses ou anos serão contados incluindo o dia do começo e excluindo o dia do vencimento.

§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento, previsto no inciso IV do caput deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§2º. O parcelamento, previsto no inciso IV não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§3º. Na aplicação do princípio do parcelamento, previsto no inciso IV do caput deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§4º. O parcelamento, previsto no inciso IV não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Seção I - Do Glossário de Expressões Técnicas

Art. 4. Na aplicação deste RILC, serão observadas as seguintes definições:

I. **Alienação:** todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CEASA-PR.

II. **Aditamento Contratual:** documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

III. **Adjudicação:** ato formal pelo qual a CEASA-PR atribui ao Licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Mediante a adjudicação, reconhece-se a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias, encerra-se o procedimento licitatório e gera-se a expectativa de contratação para o adjudicatário.

IV. **Anteprojeto de Engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, que deve conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem**;**

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

V. **Apostilamento Contratual:** instrumento que tem por objetivo o registro de variação do valor contratual, para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas; e outros dispositivos previstos em contrato.

VI. **Aquisição:** é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos e peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

VII. **Ata de Registro de Preços:** documento no qual se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a ser praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. A existência de preços registrados não obriga a CEASA-PR a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

VIII. **Atestado de Capacidade Técnica:** é o documento emitido pelo contratante que atesta de que forma o fornecedor/contratado atendeu às cláusulas contratuais.

IX. **Autorização de Fornecimento:** trata-se de documento por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado.

X. **Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

XI. **Autoridade Superior:** diretor-presidente da CEASA-PR.

XII. **Bem Móvel:** são os materiais (inclusive equipamentos), aplicados ou não às atividades-fim da CEASA-PR e que podem ser removidos de um lugar para o outro, sem perda de sua forma ou substância.

XIII. **Bens e Serviços Comuns:** produtos ou serviços caracterizados pela padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado, que podem ser encontrados facilmente no mercado fornecedor, cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis. O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações usuais utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

XIV. **Cadastro de Fornecedores:** sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, podendo ser utilizado para efeito de habilitação em licitações, de acordo com o art. 65 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

XV. **Cadastro do produtor rural**: procedimento administrativo destinado à concessão de autorização de uso ao produtor rural, individualmente ou por meio de sua organização, para utilização das áreas públicas localizadas nas Unidades da CEASA-PR designadas como "pedras", independentemente de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual nº 20.302/2020.

XVI. **Celebração de Contrato:** momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

XVII. **Comissão de Licitação:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados pertencentes ao quadro permanente da

CEASA-PR, formalmente designados, com a função de, entre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações cujo critério de julgamento seja o previsto nos incisos III, IV, V, VII ou VIII do art. 73.

XVIII. **Comissão Processante:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da CEASA-PR, formalmente designados, com a função de, entre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação.

XIX. **Consórcio:** contrato de colaboração previsto no art. 278 e seguintes da Lei 6.404/76 (Lei das SA) envolvendo companhias e/ou quaisquer outras sociedades mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

XX. **Conteúdo Artístico**: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

XXI. **Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

XXII. **Contratação Integrada:** regime de contratação utilizado quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto ou, ainda, puder ser executado por meio de utilização de diversas metodologias ou de tecnologias. Nesse regime, o contratado assume a obrigação e a responsabilidade da elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

XXIII. **Contratação Semi-integrada:** regime de contratação que preferencialmente será adotado para obras e serviços de engenharia, previamente definida em matriz de riscos, que envolve a

elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Nesse regime, a contratação não envolve a elaboração do projeto básico, contudo há a possibilidade de o contratado alterar o projeto básico, quanto a soluções metodológicas e tecnológicas, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, melhoria da qualidade, redução dos prazos de execução ou facilidade de manutenção e operação.

XXIV. **Contratação por Tarefa**: regime de execução para contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, caracterizada pelo pequeno valor envolvido e pela transitoriedade da atividade.

XXV. **Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

XXVI. **Contratante**: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

XXVII. **Contrato**: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

XXVIII. **Contrato de Patrocínio:** ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente sejam concedidos a projetos e eventos adequados aos interesses institucionais da CEASA-PR.

XXIX. **Convênio:** acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou

privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

XXX. **Credenciado:** fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

XXXI. **Credenciamento:** procedimento por meio do qual a CEASA-PR convoca todos os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham os requisitos necessários para a prestação de determinado serviço, a se inscreverem para executar o objeto quando convocados.

XXXII. **Dispensas Simultâneas de Licitação:** para licitações de objeto idêntico ou similar e com realização prevista para intervalos não superiores a 60 (sessenta) dias, contados da data da contratação antecedente.

XXXIII. **Edital de Chamamento Público**: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

XXXIV. **Emergência:** considera-se emergência a situação de fato caracterizada peça urgência de atendimento de uma necessidade, a qual, se não satisfeita, possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

XXXV. **Empreitada por Preço Unitário:** regime de execução para contratação de obras e serviços por preço certo de unidades de medida determinadas, recomendado para situações em que não for possível definir precisamente os quantitativos necessários para a execução contratual.

XXXVI. **Empreitada por Preço Global**: regime de execução para a contratação de obras e serviços por preço certo e total, recomendado para situações nas quais for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a ser executados.

XXXVII. **Empreitada Integral:** regime de execução, no qual se contrata o empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada, até a sua entrega à contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada. Não abrange a elaboração do projeto básico e do projeto executivo.

XXXVIII. **Execução Direta:** execução de obras ou serviços pela CEASA-PR com recursos próprios.

XXXIX. **Execução Indireta:** contratação de terceiros para a execução de serviços e obras.

XL. **Fiscal de Contrato:** representante da CEASA-PR responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, pela verificação do cumprimento das cláusulas contratuais, pela avaliação dos resultados, por atestar o recebimento do objeto e por informar à Gestão Administrativa do Contrato as situações que demandam a atuação desse, inclusive em relação à necessidade de aplicação de penalidade ao contratado por descumprimento de regras contratuais, anotações em expediente próprio das irregularidades encontradas, as providências que determinou, os incidentes verificados e o resultado dessas medidas.

XLI. **Formalização do Instrumento de Contratação:** é o contrato assinado entre as partes, ou, na ausência deste, a Ordem de Compra ou Ordem de Serviço.

XLII. **Fornecimento e prestação de serviço associado:** regime de contratação que engloba, além do fornecimento do objeto, a sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo do fornecimento ou entrega da obra acrescido do prazo de serviço de operação e/ou manutenção, este último limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do Art. 172.

XLIII. **Gestão Administrativa do Contrato:** serviço administrativo geral de gerenciamento de todos os contratos, tais como reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, incidentes relativos a pagamentos, questões ligadas a documentações, controle de prazos de vencimento, prorrogações.

XLIV. **Homologação:** ato pelo qual a Autoridade Competente declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

XLV. **Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

XLVI. **Inexigibilidade:** ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

XLVII. **Interesse Público Secundário:** interesse público que norteou a criação da CEASA-PR pelo Estado do Paraná, que visa ao interesse patrimonial do Estado.

XLVIII. **Item:** conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

XLIX. **Julgamento:** fase do procedimento licitatório em que a Comissão de Licitação ou o Coordenador da Disputa, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

L. **Justificativa:** ato administrativo por meio do qual é externalizada a motivação para determinada contratação, indicando-se a conveniência e a oportunidade da prática do ato, bem como as razões de fato e de direito que embasaram a decisão, com atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

LI. **Leilão:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a CEASA-PR, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição tenha origem em procedimentos judiciais ou em dação em pagamento a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

LII. **Licitação:** procedimento administrativo formal, de observância obrigatória pelos órgãos/entidades governamentais, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre os participantes interessados, visa a escolher a proposta mais vantajosa à CEASA-PR, com base em parâmetros e critérios antecipadamente definidos em ato próprio (instrumento convocatório - edital).

LIII. **Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Coordenador da Disputa.

LIV. **Mapa de formação de preços:** documento elaborado pela área demandante contendo quadro resumo dos valores obtidos na pesquisa de preços, com a definição da estimativa do valor máximo do objeto da contratação, e indicação do critério utilizado para esta definição (menor preço, média ou mediana) no caso de aquisições ou de contratação de serviços através de processo licitatório.

LV. **Matriz de Riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes no inciso X do Art. 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

LVI. **Modo de Disputa Aberto:** procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério adotado no certame.

LVII. **Modo de Disputa Fechado:** procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos. As propostas se mantêm sigilosas até a data e a hora definidas para que sejam divulgadas.

LVIII. **Multa Contratual:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

LIX. **Ordem de Fornecimento/Serviço (OFS)**: trata-se de documento emitido, quando há contrato, por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem ou prestação do serviço.

LX. **Objeto Contratual**: objetivo de interesse da CEASA-PR a ser alcançado com a execução do contrato.

LXI. **Objeto Técnico:** documento elaborado pela área demandante, compreendendo o conjunto de requisitos técnicos, definidos de forma clara, contendo a descrição de todos os respectivos atributos e características necessárias à qualidade satisfatória do que se pretende adquirir ou contratar. É utilizado para as contratações por Dispensa e Inexigibilidade, sendo indispensável para o envio aos fornecedores para solicitação de pesquisas de preços.

LXII. **Ordem de Compra**: trata-se de documento por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem, na ausência de contrato, dentro das condições previstas neste RILC.

LXIII. **Ordem de Serviço:** trata-se de documento por meio do qual se autoriza a prestação do serviço, na ausência de contrato, dentro das condições previstas neste RILC.

LXIV. **Parcerias:** forma associativa que visa à convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LXV. **Partes Contratuais**: todos os signatários do Instrumento Contratual e que, por tal razão, sejam titulares de direitos e obrigações.

LXVI. **Pesquisas de Preços:** procedimento realizado pela área demandante, com base no Objeto Técnico ou no Termo de Referência, prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas, bem como para estabelecer o preço de referência das aquisições, contratações e de eventuais alterações contratuais.

LXVII. **Planilha de Formação de Preços**: documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos etc.) que o compõe.

LXVIII. **Plano Anual de Contratação (PAC**): instrumento que consolida todas as compras e contratações que a CEASA-PR pretende realizar ou prorrogar, nos anos seguintes, e contempla bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação.

LXIX. **Preço Máximo:** limite de valor, definido na fase interna da licitação, que a CEASA-PR está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar.

LXX. **Coordenador da Disputa**: empregado da CEASA-PR, pertencente ao quadro permanente, formalmente designado, com a função de, entre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações cujo critério de julgamento seja o previsto nos incisos I, II ou VI do Art. 82.

LXXI. **Pré-qualificação Permanente:** procedimento anterior à licitação, destinado a identificar os fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos e bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

LXXII. **Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo que pode ser instaurado, por iniciativa da CEASA-PR ou de terceiros, em casos de complexidade ou especialidade do objeto, para a produção e seleção de projetos, estudos, modelos ou levantamentos a ser utilizados em futuras contratações, cuja seleção não confere caráter de exclusividade, não gera direito de preferência no processo licitatório, nem obriga a CEASA-PR a realizar a licitação.

LXXIII. **Projeto Básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do Art. 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

LXXIV. **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do Art. 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

LXXV. **Proposta:** documento por meio do qual o Licitante oferta seu bem e/ou serviço à CEASA-PR indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

LXXVI. **Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato:** forma de reestabelecimento da equação econômica inicial do contrato, quando esta for abalada por fatos imprevisíveis (extraordinários) ou previsíveis (ordinários). No caso de álea ordinária e previsível, deve ser adotado o método de reequilíbrio econômico pelo reajuste de preços por índice geral ou específico previsto em

contrato ou, quando se tratar de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, o método da repactuação. No caso de álea extraordinária e imprevisível, deve ser adotado o método da revisão de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro.

LXXVII. **Regularidade Fiscal:** comprovação de regularidade das obrigações fiscais do Fornecedor.

LXXVIII. **Repactuação de Contrato:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve ser utilizada para serviços com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

LXXIX. **RILC:** Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios.

LXXX. **Serviço Técnico Profissional Especializado:** serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico, como estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

LXXXI. **Serviços de Engenharia:** serviços associados diretamente a trabalhos de construção, reposição, reforma e ampliação assim considerados pela Legislação pertinente e sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea ou, conforme o objeto, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

LXXXII. **Setor Responsável:** componente da estrutura organizacional configurado para atender às necessidades provenientes da divisão de trabalho, que conta com gerente e equipe próprios.

LXXXIII. **Sistema de Registro de Preços (SRP):** conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras, com características padronizadas.

LXXXIV. **Situação de Regularidade:** declaração que a contratante não está suspensa ou impedida de licitar e contratar com a CEASA-PR, bem como, a empresa, seus sócios e administradores não se enquadram nas restrições contidas no art. 38 da Lei Federal 13.303/16 e no artigo 12 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

LXXXV. **Situações de Emergência:** aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

LXXXVI. **Sobrepreço:** ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

LXXXVII. **Solicitação de Material/Serviço (SS):** documento eletrônico próprio da Companhia para solicitar materiais/serviços/obras e contratá-los através dos procedimentos previstos neste RILC.

LXXXVIII. **Superfaturamento:** quando houver dano ao patrimônio da CEASA-PR, caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CEASA-PR ou reajuste irregular de preços.

LXXXIX. **Termo Aditivo**: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CEASA-PR.

XC. **Termo de Recebimento (TR):** o documento que condiciona o pagamento. Não tem caráter de atestado de capacidade técnica e não isenta a contratada das responsabilidades sobre o pleno funcionamento de todas as funcionalidades e vantagens oferecidas pelos produtos e estende-se ao longo do período de garantia.

XCI. **Termo de Referência: (TR):** documento indispensável para as contratações que ocorrem através de procedimentos licitatórios. É elaborado pela área demandante, de acordo com padrão de documentos adotados pela CEASA-PR a partir de estudos preliminares e deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a correta formulação das propostas pelas licitantes. O TR é utilizado para o envio aos fornecedores e solicitação de pesquisas de preços e para a solicitação de abertura de processo licitatório.

XCII. **Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:** aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XCIII. **Serviços não contínuos ou contratados por escopo:** aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XCIV. **Serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

XCV. **Serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

XCVI. **Serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição serviço comum de engenharia.

XCVII. **Concurso**: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XCVIII. **Leilão:** modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XCIX. **Pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

C. **ISO 14001**: norma internacional que estabelece requisitos para a implementação de um sistema de gestão ambiental, possibilitando que organizações de qualquer porte ou setor desenvolvam e adotem práticas sustentáveis em suas atividades, produtos e serviços.

CI. **Diálogo competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a CEASA-PR realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção I - Da Instauração e Fases do Processo Licitatório

Art. 5. Ressalvados os casos previstos neste RILC, normas ou legislações aplicáveis, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato e termos aditivos é definida em razão do valor do objeto do negócio jurídico

Art. 6. A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos — incluindo, mas não se limitando a, aquisição, alienação ou oneração de ativos, obtenção de empréstimos e financiamentos, assunção de obrigações em geral e associação com outras pessoas jurídicas — será atribuída de acordo com o valor do capital social subscrito e integralizado da CEASA-PR, conforme regulamento específico da CEASA-PR.

Art. 7. Além das finalidades previstas no Art. 2 deste RILC, as contratações da CEASA-PR deverão cumprir os objetivos sociais que estão definidos em seu estatuto social.

Art. 8. O processo de licitação de que trata este RILC observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 9. A fase de que trata o inciso VII - do Art. 8 poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III - a VI - do Art. 8, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 10. A licitação e a contratação deverão preferencialmente ser precedidas de planejamento de cada setor responsável da CEASA-PR e constarão no Plano Anual de contratações (PAC), elaborado pela área responsável pelo planejamento de contratações, conforme normativo próprio.

Art. 11. A fixação objetiva de requisitos qualitativos mínimos, como especificação técnica do objeto, requisitos de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, deve ser motivada e visar à ampliação do caráter competitivo da licitação.

Seção II - Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado e Outras Vedações

Art. 12. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento, bem como não poderá ser contratada diretamente, sem licitação, a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CEASA-PR;

II - esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CEASA-PR;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por município;

IV - declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Paraná, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

V - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VII - constituída por sócio ou com administrador que, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou diretor da CEASA-PR, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - à contratação de pessoa física que tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil por afinidade/natural, com:

a) diretor da CEASA-PR;

b) empregado da CEASA-PR cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável diretamente pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado do Paraná, assim entendido aqueles que exercem o cargo de secretários de Estado, diretores gerais, presidentes de estatais e de órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

Art. 13. Serão observadas as vedações previstas na Política de Transações com Partes Relacionadas da CEASA-PR e na legislação aplicável.

CAPÍTULO III - DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I - Das Diretrizes Aplicáveis as Contratações e Licitações da CEASA

Art. 14. Nas Contratações e Licitações de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda da economia de escala e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos neste Regulamento;

IV – adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VI – observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

VIII – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

IX – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

X – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística (Art. 32, § 1º, IV, da Lei nº 13.303/2016);

XI – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista (Art. 32, § 1º, V, da Lei nº 13.303/2016);

XII – garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º A contratação a ser celebrada pela CEASA-PR da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor-Presidente da CEASA-PR, na forma da legislação aplicável

§ 2º Nos contratos de obras e serviços potencialmente impactantes ao meio ambiente, o edital ou instrumento convocatório poderá indicar, como critério orientador, a observância das diretrizes da

certificação ISO 14001 ou de normas equivalentes de gestão ambiental, de modo a incentivar que a execução contratual esteja alinhada a práticas sustentáveis reconhecidas internacionalmente.

Seção II - Do Planejamento e Preparação das Contratações

Art. 15. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, estando em harmonia com o planejamento estratégico e orçamentário da CEASA-PR.

§1º. A área demandante planejará as suas aquisições e contratações e identificará e definirá de forma sucinta e clara os objetos, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

§2º. A forma da contratação a ser adotada é de responsabilidade do setor responsável por coordenar e controlar a aquisição de bens e serviços, que classificará e conduzirá o processo dentro das exigências legais.

§3º. Será de responsabilidade da área demandante, nas contratações diretas, verificar se o objeto a ser contratado não se refere ao fracionamento de uma mesma contratação de maior vulto, que possa ser realizada de forma única, de modo a não ultrapassar o limite anual de dispensa.

Art. 16. As contratações, de modo geral, que visam aquisição de bens e prestação de serviços deverão ser precedidas e instruídas com Termo de Referência ou objeto técnico, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º O Termo de Referência deverá ser previamente aprovado pela autoridade competente ou por empregado formalmente designado com competência para a prática de atos e assinatura de documentos que integrem o procedimento licitatório.

§ 2º O Termo de Referência ou o Objeto Técnico que preceder e instruir os procedimentos de contratação deverá conter elementos suficientes para a adequada identificação do objeto a ser contratado ou adquirido, podendo incluir, de forma exemplificativa, mas não limitativa:

I – descrição detalhada do objeto;

II – justificativa da contratação;

III – requisitos técnicos e de desempenho;

IV – critérios de aceitação;

V – prazo e condições de execução;

VI – estimativa de preços e memória de cálculo;

VII – forma de pagamento;

VIII – obrigações da contratada e da contratante;

IX – indicadores de desempenho e mecanismos de fiscalização.

Art. 17. Nas licitações, os editais deverão conter, preferencialmente, as seguintes informações:

I – o preâmbulo;

II – o objeto da licitação;

III – as condições de participação (eletrônica ou presencial);

IV – as regras de submissão das propostas, incluindo:

a) o modo de disputa (aberto, fechado ou combinado);

b) os critérios de classificação para cada etapa da disputa;

c) as regras para apresentação de propostas e de lances;

V – os requisitos de conformidade das propostas;

VI – o prazo de apresentação das propostas;

VII – os critérios de julgamento e de desempate;

VIII – a previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte;

IX – o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

X – os requisitos de habilitação;

XI – as exigências ou especificidades, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, como requisito para aceitação das propostas;

XII – o prazo de validade da proposta;

XIII – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIV – os prazos e condições para entrega do objeto;

XV – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como os critérios de reajuste e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável;

XVI – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII – as sanções;

XVIII – outras indicações específicas da licitação;

XIX – a minuta do contrato.s) Minuta do Contrato

Parágrafo único. Dependendo das especificidades do procedimento licitatório, poderão constar, nos editais, outras informações complementares não previstas neste artigo, desde que relacionadas ao objeto e necessárias à adequada condução do certame.

Art. 18. A fase preparatória da contratação atenderá à seguinte sequência de atos e será instruída com a seguinte documentação:

I - solicitação de contratação para aquisição de bens, execução de serviços ou de obras, a qual deverá ser registrada no sistema informatizado, pela área demandante e deverá ser acompanhada de objeto técnico (para processos de dispensa ou inexigibilidade) ou termo de referência (para processos de licitação), respectiva justificativa e pesquisa de preços (acompanhada do mapa de formação de preços no caso de licitação), assinada em conjunto pelo diretor ou gerente da área.

II - a orçamentação, observando a qualidade da contratação pretendida, servirá para determinar o valor que norteará o processo licitatório, ou a escolha do fornecedor no caso de dispensa. Cabe à área demandante identificar os potenciais fornecedores e realizar a orçamentação, a qual deverá ser expressamente aprovada pela mesma quanto às especificações técnicas e aos valores dos orçamentos obtidos, observado o sigilo.

III - o projeto básico ou executivo, requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência para processos licitatórios ou o Objeto Técnico para processos de dispensa ou inexigibilidade. Deverão ser assinados pelo gerente e diretor da área demandante:

a) o termo de referência e o objeto técnico deverão ser elaborados de acordo com o padrão de documentos adotados pela CEASA-PR;

IV - aprovação da autoridade competente, conforme alçada definida na legislação aplicável, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CEASA-PR;

a) para a aprovação, deverá ser observada a Política de Transações com Partes Relacionadas, especialmente quanto às vedações e à análise prévia;

V - ato de designação da comissão de licitação ou do Coordenador da Disputa, conforme o caso;

VI - autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

VII - indicação de recursos para a contratação e declaração de disponibilidade financeira;

VIII - elaboração da minuta do instrumento convocatório, do instrumento de contrato ou equivalente e outros anexos;

X - pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, quanto ao aspecto da legalidade;

X - comprovante de publicidade da licitação, dispensa ou inexigibilidade;

XI - original das propostas e anexos e dos documentos de habilitação que as instruírem;

XII - atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora Coordenador da Disputa e da autoridade competente, quando for o caso;

XIII - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

XIV - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XV - despacho de anulação, suspensão, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XV - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XVI - outros comprovantes de publicações ou de demais atos pertinentes;

XVII - demais documentos relativos à licitação.

§1º. A justificativa mencionada no inciso I deve conter a indicação das razões pelas quais as características descritas são as mais adequadas às necessidades da CEASA-PR e ao interesse

público secundário, fundamentado em alguns dos objetivos estratégicos, nos objetivos estatutários, na lei ou em programas e projetos ou no funcionamento regular da CEASA-PR.

§2º. É de competência da área demandante a elaboração dos documentos relacionados nos incisos I, II e III, garantida a possibilidade de solicitar informações a outros setores para melhor embasamento.

Art. 19. A estimativa do valor máximo do objeto da contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, deverá ser obtida a partir de custos unitários, menores ou iguais, de insumos ou serviços, existentes no sistema referencial de preços adotado pela CEASA-PR.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo máximo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 20. O valor de referência máximo do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será formado a partir de um dos seguintes critérios:

I - preço praticado em contrato firmado pela CEASA-PR ou preços obtidos em contratos, banco de preços ou *homepages* oficiais de outras entidades ou órgãos públicos;

II - pesquisa de preços com fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

III - preços obtidos de tabelas oficiais, assim entendidas aquelas em que pode ser aferida a fonte e sua competência para fixar valores de referência em relação ao objeto pretendido.

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

V -Contratações similares feitas por outras entidades ou órgãos públicos, em execução ou concluídas no período de ate 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

§1º. A estimativa do valor máximo do objeto da contratação será:

I - o menor dos preços obtidos de acordo com o caput; ou

II - a média ou mediana dos preços obtidos, mediante justificativa fundamentada da área requerente.

§2º. Na obtenção do valor máximo de que trata o caput poderão ser desconsiderados preços entendidos como inexequíveis ou excessivos, tendo como referência os demais obtidos na cotação, desde que com justificativa nos autos validada pelo diretor da área requerente.

§3º. Quando for verificado que o preço obtido da cotação com fornecedores está acima do praticado no mercado poderá ser aplicado redutor, desde que com justificativa nos autos validada pelo diretor da área requerente.

§4º. Quando se tratar de contrato de locação de imóvel a pesquisa de preços poderá ser substituída por laudo de avaliação emitido por órgão oficial.

§5º. No caso de utilização dos critérios dispostos nos incisos II ou III do caput, para a formação do valor máximo deve ser considerado adicionalmente o preço do contrato vigente da CEASA-PR para o mesmo objeto, se existente, quando então a não escolha deste deverá ser justificada nos autos e validada pelo diretor da área requerente.

§6º. Poderá ser utilizado em conjunto os critérios dispostos, desde que com justificativa nos autos validada pelo diretor da área, e sempre considerando o preço do contrato vigente da CEASA-PR para o mesmo objeto, se existente, na forma do disposto no §5º deste artigo.

§7º. Quando adotado o critério estabelecido no inciso I do caput, o contrato deverá estar vigente ou ter a data de encerramento da vigência inferior a 12 meses da data de publicação do edital ou da instauração do processo de dispensa ou inexigibilidade. Deverão ser considerados os valores mais atuais do contrato (reajustes, repactuações, revisão), sendo admitida a atualização dos valores pelo mesmo índice previsto em contrato, ou pelo IPCA quando não houver previsão.

§8º. Quando adotado o critério estabelecido no inciso I do caput, o contrato deverá estar vigente ou ter a data de encerramento da vigência inferior a 12 meses da data de publicação do edital ou da instauração do processo de dispensa ou inexigibilidade. Deverão ser considerados os valores

mais atuais do contrato (reajustes, repactuações, revisão), sendo admitida a atualização dos valores pelo mesmo índice previsto em contrato, ou pelo IPCA quando não houver previsão.

§9º. A justificativa de preço, em contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, pode ser realizada mediante a demonstração de que o valor ofertado pelo contratado guarda compatibilidade com aqueles por ele praticados em contratações anteriores, celebradas com entes públicos ou privados, em avenças que envolvam o mesmo objeto ou objeto similar.

§10º. Diante da complexidade da contratação ou da dificuldade de obtenção de cotações de preço, devidamente comprovada nos autos, poderá ser apresentada justificativa de preço circunstanciada, mediante validação do Diretor da área competente. Tal justificativa deverá relatar as dificuldades enfrentadas na elaboração da pesquisa de mercado, indicar de forma detalhada e comprovada no processo administrativo as tentativas realizadas para obtenção de parâmetros comparativos e, a partir da apreciação crítica do valor de referência disponível, adotar critérios de validação conjunta que permitam ao Diretor atestar a razoabilidade da cotação de preço.

Art. 21. Caso as propostas não possuam validade, deverá ser observado o intervalo temporal de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a publicação do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal, as cotações deverão ser atualizadas pela área que realizou a pesquisa de preços, ou justificado que os valores mantêm-se como preço de mercado.

Art. 22. Será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços, desde que a referida justificativa conste de forma fundamentada no respectivo processo administrativo.

Art. 23. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 24. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§1º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

§2º. A diferença entre os preços cotados deve se mostrar razoável, sem discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela CEASA-PR, assim como, entre estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que reflitam a realidade do mercado e se mostrem adequados para delimitar as licitações.

Art. 25. O empregado responsável pela realização da pesquisa de preços será o Coordenador ou Gerente da área demandante, e deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento de contratação direta.

Art. 26. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CEASA-PR, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais Informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, menor preços ou modo de disputa fechado, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CEASA-PR registrar em documento formal sua disponibilização a esses órgãos, sempre que solicitado.

§4º. Caso o valor estimado não seja atingido na etapa de lances, este será revelado ao licitante mais bem classificado durante a etapa de negociação.

§5º. Quando o valor estimado for de caráter sigiloso, todos que tenham acesso ao processo licitatório são responsáveis pela manutenção do sigilo.

§6º. Enquanto não for dada publicidade ao valor estimado do objeto, a CEASA-PR, a fim de obter a proposta mais vantajosa, poderá postergar o acesso, pelos interessados na licitação, dos documentos relativos ao procedimento de pesquisa de preços e outros que façam referência ao valor estimado.

Seção III - Das Divulgação do Edital de Licitação

Art. 27. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação.

Art. 28. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada oui ntegrada.

IV No caso do instrumento convocatório da modalidade Pregão, inclusive no caso de licitação de áreas, a publicação do aviso não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, do prazo fixado para a apresentação das propostas e lances;

Art. 29. Do aviso de divulgação constarão o número do processo, modalidade da licitação, definição do objeto da licitação, indicação do local com dias e horários da abertura da licitação, valor máximo da licitação, quando justificado e necessário, e onde poderá ser lida ou obtida a íntegra do instrumento convocatório;

Seção IV - Das Comissões de Licitação e do Coordenador da Disputa

Art. 30. As licitações cujo critério de julgamento seja o previsto nos incisos III, IV, V, VII ou VIII do art. 82 poderão ser conduzidas por comissão permanente ou especial, designada por ato formal do Diretor-Presidente, com a incumbência específica para esse fim.

§1º. As comissões de que trata o caput serão compostas de, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente.

§2º. O presidente da comissão de licitação obrigatoriamente será empregado efetivo do quadro permanente da CEASA-PR.

§3º. Mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§4º. Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

Art. 31. As licitações cujo critério de julgamento seja o previsto nos incisos I, II ou VI do Art. 82 serão processadas e julgadas por um Coordenador de Disputa designado por ato formal do diretor-presidente.

Parágrafo único. Mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser nomeado Coordenador de Disputa para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta a nomeação com o atingimento desta finalidade.

Art. 32. São atribuições do Coordenador de Disputa:

I - dar publicidade ao edital de licitação;

II - Receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;

III - iniciar a sessão pública da licitação;

IV - Receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

V - Receber e examinar a declaração dos licitantes, dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VI - Receber as propostas de preço e os documentos de habilitação; (redação dada na 357ª

VII - proceder ao exame das propostas de preço e à classificação dos proponentes;

VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances;

IX - proceder à classificação dos proponentes, depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - proceder à análise da proposta de preços ajustada e dos documentos de habilitação do licitante arrematante e verificar a regularidade das documentações apresentadas, a fim de declarar o vencedor;

XII - negociar diretamente com o proponente, para que seja obtido preço melhor;

XIII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;

XIV - receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

XV - elaborar a ata da sessão;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XVII - no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 33. Compete às comissões de licitação:

I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação de sanções.

Art. 34. É facultado à comissão de licitação e ao Coordenador de Disputa, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na proposta e na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§1º. As diligências poderão ser solicitadas ao licitante e/ou a quem emitiu o documento apresentado.

§2º. O prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa apresentada pelo diligenciado e aceita pela CEASA-PR.

Seção V - Do Instrumento Convocatório

Art. 35. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação; em descrição sucinta e clara;

II - a forma de realização da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou combinado), os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o local, o dia e a hora para entrega e abertura das propostas e comprovação da habilitação, se for o caso;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos quando o critério de julgamento for o de “menor preço”, e permitida a fixação de preços mínimos quando o critério de julgamento for o de “maior oferta”;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

1. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

2. em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela CEASA-PR;

3. quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da CEASA-PR;

4. quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

b) de amostra e/ou prova de conceito; e

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste e/ou repactuação, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as sanções;

XV - as instruções para os recursos previstos em lei;

XVI - outras indicações específicas da licitação.

§1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - o modelo de proposta;

III - a minuta do contrato e seus anexos, quando for o caso;

IV - informações usualmente constantes do termo de contrato, na hipótese de substituição por documentos equivalentes;

V - as especificações complementares e as normas de execução;

VI - os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

VII - o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente.

§2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);

II - após a homologação da licitação, não havendo a convocação para assinar o contrato dentro do prazo de validade das propostas, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - findo o prazo de validade das propostas durante o curso do processo licitatório, a CEASA-PR deverá solicitar a prorrogação da validade das propostas, ficando os licitantes que recusarem a prorrogação liberados dos compromissos assumidos, com a sua consequente desclassificação no certame;

IV - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela CEASA-PR terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

Art. 36. A CEASA-PR e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

Art. 37. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam prévia motivação, as seguintes disposições:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época e locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes;

V - exigência que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Art. 38. Até o 5° (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser julgados e respondidos pela CEASA-PR em até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

§1º. Na hipótese de a CEASA-PR não decidir a impugnação, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§2º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório, na condição de anexos.

§3º. Compete ao Coordenador de Disputa ou à Comissão de Licitação decidir as impugnações interpostas.

§4º. O Coordenador de Disputa ou a Comissão de Licitação poderá solicitar parecer técnico das áreas especialistas da CEASA-PR, o qual deverá ser emitido em até 1 (um) dia útil para fundamentar a sua decisão.

§5º. Se a impugnação for julgada procedente, a CEASA-PR deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação na mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação das propostas;

b) divulgar a decisão da impugnação em sítio eletrônico.

§6º. Se a impugnação for julgada improcedente, a CEASA-PR deverá comunicar a decisão na plataforma eletrônica utilizada para a divulgação do edital dando seguimento à licitação.

Art. 39. A apresentação das propostas ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Seção VI - Das Exigências de Habilitação

Art. 40. Para a habilitação, será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - jurídica; apresentação de documentos que comprovem a aptidão para a aquisição de direitos e da assunção de obrigações por parte do licitante;

II - técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal, social e trabalhista;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, quando for o caso, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 41. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

§ 1º Poderá constar no edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a CEASA-PR deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 42. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 43. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 44. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Subseção I - Da Habilitação Jurídica

Art. 45. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

III - no caso de empresário individual, registro da empresa acompanhado de cédula de identidade;

IV - no caso de empresário individual de responsabilidade limitada, ato constitutivo com indicação do administrador;

V - no caso de sociedade simples, inclusive cooperativas, ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, quando for o caso;

VI - no caso de sociedades empresárias, ato constitutivo, acompanhado de eleição de seus administradores, quando for o caso;

VII - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

VIII - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, acompanhado do ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Subseção II - Da Qualificação Técnica

Art. 46. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - à prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II - deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e ao valor significativo do objeto da licitação:

I - em nome da empresa;

II - em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, cujo vínculo com a empresa deverá ser demonstrado na forma e nos prazos previstos no instrumento convocatório.

§3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§4º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§5º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§6º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CEASA-PR.

§7º. Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a CEASA-PR poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto ou de alta complexidade técnica, poderá a CEASA-PR exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização de cunho científico ou intelectual como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Subseção III - Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 47. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial, demonstração de resultado e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios

sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

§ 1º A critério da CEASA-PR, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Poderá ser admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§3º. A exigência de índices, a ser definidos no instrumento convocatório, limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou, ainda, as garantias previstas no § 1º do Art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§5º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o §5º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para essa data por meio de índices oficiais.

§6º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§7º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis, previstos no edital e devidamente justificados no processo

administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§8º Os documentos referidos no caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 48. A exigência de qualificação econômico-financeira será prevista quando:

I - o valor envolvido for superior a 2% (dois por cento) do capital social subscrito e integralizado da CEASA-PR, e/ou

II - Quando o objeto licitado configure prestação de serviço com alocação de mão de obra, e/ou

III - demais casos específicos, conforme o risco da contratação, de modo a assegurar que o objeto será adjudicado a quem efetivamente tenha solidez para execução do objeto, reduzindo-se o risco de interrupção da execução do contrato por problemas financeiros ou operacionais da contratada, desde que devidamente justificado.

Subseção IV - Da Regularidade fiscal, social e trabalhista

Art. 49. A documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

IV - Prova da regularidade com a Fazenda Pública da União, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

IV - Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

V - Prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais.

VI - Prova da regularidade com as obrigações trabalhistas, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VII - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso.

Parágrafo único. Será considerada regular, para fins de comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e/ou municipal, a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Subseção V - Das Disposições Gerais Sobre Habilitação

Art. 50. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados:

I - em original;

II - mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CEASA-PR, membro da comissão de licitação, ou Coordenador da Disputa;

III - por publicação em órgão da imprensa oficial;

IV - conforme obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor;

V - de forma eletrônica, desde que produzidos por cartório com a utilização de processo de certificação eletrônica ou digital, nos termos da legislação vigente, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel;

VI - de forma eletrônica, quanto às declarações e/ou aos documentos emitidos pelo próprio licitante que exijam assinaturas, desde que assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

§1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Sicaf ou pelo Certificado de Regularidade Fiscal – CRF do Estado do Paraná.

§2º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§3º. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art. 51. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

I - serão analisados apenas os documentos de habilitação do licitante arrematante, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, entre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Seção VII - Do Tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 52. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar n° 123/2006 e suas alterações posteriores.

Art. 53. Nas licitações da CEASA-PR, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 54. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da CEASA-PR, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC, sendo facultado à CEASA-PR convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 55. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, quando adotada a modalidade pregão.

Art. 56. Para efeito do disposto no Art. 55, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I - do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do §1º e do §2º do Art. 55, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito no prazo de até 4 (quatro) horas úteis contadas da convocação;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no §1º e no §2º do Art. 55, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 57. Nas contratações a critério da CEASA-PR, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 58. Para o cumprimento do disposto no Art. 57, a CEASA-PR:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja o previsto no art. 139, II;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - poderá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II - do caput deste artigo, os pagamentos da CEASA-PR poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 59. Não se aplica o disposto no Art. 57 e no Art. 58 deste RILC quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a CEASA-PR ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a escolha da contratação for pela licitação dispensável ou inexigível,

Seção VIII - Da Participação em Consórcio

Art. 60. Quando for permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, as seguintes normas deverão ser observadas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital:

III - apresentação dos documentos exigidos para qualificação técnica e qualificação econômico-financeira por parte de cada consorciado, admitindo-se:

a) para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, conforme definido em edital;

b) para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, caso em que a CEASA-PR poderá estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual.

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato;

VI - o prazo de duração do consórcio deverá, no mínimo, coincidir com o prazo de vigência do contrato.

§1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II - deste artigo

§2º. O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I - deste artigo.

§3º. O acréscimo, previsto na parte final da alínea b do inciso III, não será exigido para os consórcios compostos em sua totalidade, de micros e pequenas empresas, assim definidas em Lei.

Seção - IX Da Publicidade

Art. 61. Serão divulgados em sítio próprio os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - os atos de julgamento das propostas, anulação, suspensão ou revogação da licitação;

III - extratos de contratos, da ata de registro de preço e de termos aditivos;

IV - avisos de chamamentos públicos;

V - extratos de convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos congêneres.

§1º. Os avisos de licitações, de chamamentos públicos, extratos de contratos e homologação da licitação, serão também divulgados no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§2º. O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral na internet.

§3º. Serão mantidas em sítio eletrônico todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios e os resultados dos certames, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e a qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 62. Na publicidade das licitações, deverão ser observados os prazos mínimos previstos na Lei Federal nº 13.303/2016.

Seção X - Das Normas Específicas para Obras e Serviços de engenharia

Art. 63. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, devendo esta alteração ser previamente autorizada pela Divisão de Engenharia.

§ 1º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no

anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as CEASA-PR, deverá utilizar a contratação semi-integrada cabendo-a a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 4º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da CEASA-PR, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 5º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 6º Poderão ser adotados dois regimes de empreitada na mesma contratação quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra (empreitada por preço global) e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários (empreitada por preço unitário).

Art. 64. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 65. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CEASA-PR.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput , considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Art. 66. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CEASA-PR para a respectiva contratação.

Art. 67. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO IV - DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 68. As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§1º. Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a CEASA-PR poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§2º. As licitações sob a forma eletrônica, a critério da CEASA-PR, ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 69. Após a publicidade do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Seção II - Das Modalidades de licitação

Art. 70. As Licitações Disciplinadas por este regulamento podem ser feitas através das seguintes modalidades:

I - Pregão

I – Procedimento Licitatório;

III - Concurso;

IV – Leilão;

V – Diálogo competitivo;

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos neste Regulamento.

Art. 71. O procedimento licitatório e o pregão seguem o rito procedimental comum, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comum de engenharia.

§ 2º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 72. O concurso servirá para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 73. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela CEASA-PR, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 2º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Art. 74. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a CEASA-PR:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela CEASA-PR;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a CEASA-PR apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que CEASA-PR, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a A CEASA-PR deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 30 (trinta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a CEASA-PR poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a CEASA-PR definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da CEASA-PR, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

Parágrafo único - Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Art. 75. As licitações no modo de disputa aberto cujo critério de julgamento seja menor preço, maior desconto e maior oferta de preço, observarão o seguinte procedimento:

I - a partir do horário divulgado, a sessão pública na internet será aberta por comando do Coordenador da Disputa, com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o Coordenador da Disputa verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Coordenador da Disputa e os licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Coordenador da Disputa, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - classificadas as propostas, o Coordenador da Disputa dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX - no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XI - o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XIV - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Coordenador da Disputa com exceção aos lotes em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV - a partir do encerramento da etapa de lances pelo Coordenador da Disputa, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, por meio de sistema eletrônico, que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVII - após a definição do melhor lance, caso previsto em edital, haverá o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações, quando existir diferença igual ou superior a 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente, conforme Subseção I Do Modo de Disputa Aberto.

XVIII - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Coordenador da Disputa deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XIX - a negociação será realizada formalmente com a proponente que apresentar a melhor proposta, por meio do sistema ou e-mail, e ficará disponível para a consulta a todos os interessados;

XX - no caso de desconexão do Coordenador da Disputa, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XXI - quando a desconexão do Coordenador da Disputa persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão da licitação na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXII - encerrada a etapa de lances, o Coordenador da Disputa examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXIII- o prazo para envio da documentação de habilitação e da proposta ajustada pelo licitante arrematante será de até 2 (dois) dias úteis contado da convocação, pelo Coordenador da Disputa.

XXXIV - a habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto neste RILC e no instrumento convocatório;

XXV - se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Coordenador da Disputa examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXVI - constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXVII – Manifestado, de forma motivada, o interesse em recorrer, qualquer licitante poderá apresentar recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. Apresentado o recurso, o Coordenador da Disputa intimará os demais licitantes, disponibilizando o recurso na plataforma eletrônica, momento a partir do qual se iniciará novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, assegurando-lhes vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

XXVIII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

XXX - Caso os licitantes expressamente declinem a intenção de recorrer, será suprimida a fase recursal.

Parágrafo único. A qualquer tempo o Coordenador da Disputa poderá solicitar à área demandante a emissão de parecer técnico acerca de documentos apresentados pelas licitantes, o qual deverá ser assinado pelo responsável da respectiva área. O parecer deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa.

Seção III - Dos Modos de Disputa

Art. 76. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, no caso de parcelamento do objeto.

Subseção I - Do Modo de Disputa Aberto

Art. 77. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 78. O instrumento convocatório poderá estabelecer:

I - a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta;

II - intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;

III - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença igual ou superior a 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 79. Quando o valor máximo da licitação for sigiloso, o modo de disputa será obrigatoriamente aberto e eletrônico.

Subseção II - Do Modo de Disputa Fechado

Art. 80. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. Os licitantes realizam apenas uma única proposta, procedimento que deverá ser adotado para contratos com objetos complexos, que demandam maior segurança quanto à qualidade do objeto licitado.

Subseção III - Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 81. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção IV - Do Julgamento das Propostas

Subseção - I - Dos Critérios de Julgamento

Art. 82. Nas licitações da CEASA-PR, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º. Na hipótese de adoção do critério referido no inciso II do caput, será observado o seguinte:

I – o preço global fixado no instrumento convocatório servirá como referência, devendo o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores estender-se a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, o qual deverá, obrigatoriamente, integrar o instrumento convocatório.

§2º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§3º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III -, IV -, V -, VII - e VIII - do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§4º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§5º. As alienações de bens imóveis serão processadas por meio de licitação cujo critério de julgamento seja o de maior oferta de preço.

§6º. Quando for utilizado o critério "melhor combinação de técnica e preço", a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§7º Quando for utilizado o critério "maior retorno econômico", os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CEASA/PR por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se a licitante vencedora com base em percentual da economia de recursos gerada.

§º8 Na implementação do critério "melhor destinação dos bens alienados", será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pela adquirente.

Subseção II - Dos Critérios de Desempate

Art. 83. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - sorteio.

Subseção III - Do Julgamento da Proposta e Habilitação

Art. 84. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, serão promovidas a verificação de sua efetividade e a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEASA-PR;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º. A CEASA-PR poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CEASA-PR; ou

II - valor do orçamento estimado pela CEASA-PR.

§4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§6º. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta devidamente justificada pelo licitante.

§7º. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, capacidade de execução do objeto e justificativa do preço ofertado.

§8º. A qualquer tempo o Coordenador da Disputa poderá solicitar à área demandante a emissão de parecer técnico acerca de documentos apresentados pelas licitantes, o qual deverá ser assinado pelo responsável da respectiva área. O parecer deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa.

Art. 85. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CEASA-PR poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação corrigidas quanto às causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Parágrafo único. A convocação dos licitantes indicados no caput poderá ocorrer concomitantemente, a critério do Coordenador da Disputa ou comissão de licitação, e a análise da nova documentação se dará na ordem da classificação inicial do processo licitatório.

Subseção IV - Da Negociação

Art. 86. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CEASA-PR poderá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2º. Se, depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será considerada fracassada a licitação.

Art. 87. Após a negociação, o arrematante deverá reelaborar e apresentar à CEASA-PR, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como, se for o caso, do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance ou proposta vencedor(a).

Seção V - Dos Recursos

Art. 88. Haverá fase recursal única, após a divulgação do julgamento do certame.

Art. 89.. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade da ata de julgamento.

§1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação do recurso.

§2º. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 90. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, exclui-se o dia do início e inclui se o do vencimento.

Art. 91. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 92. Caso os licitantes não manifestem, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, ou expressem renúncia a esse direito, será suprimida a fase recursal.

Seção VI - Da Homologação

Art. 93. Na fase de homologação o diretor-presidente poderá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§1º. homologado o resultado, o contrato somente poderá ser celebrado com o licitante vencedor.

§2º. O processo licitatório poderá ser anulado por vício de legalidade superveniente à homologação do resultado.

Art. 94. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Art. 95. O Coordenador da Disputa ou a comissão de licitação apreciará a admissibilidade do recurso e poderá encaminhar os autos para parecer técnico ou jurídico das áreas envolvidas.

Parágrafo Único. O diretor-presidente emitirá decisão final quanto à anulação ou revogação da licitação.

Art. 96. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Art. 97. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

Art. 98. Na hipótese do convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidos, a CEASA-PR poderá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados, em conformidade com o instrumento convocatório;

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 99. São procedimentos auxiliares das licitações:

I - o credenciamento;

II - a pré-qualificação permanente;

III – o Procedimento de Manifestação de Interesse;

IV - o cadastramento;

V - o sistema de registro de preços;

Seção I - Do Credenciamento

Art. 100. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, processado por edital, destinado à convocação de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na CEASA-PR para executar o objeto quando convocados. Poderá ser utilizado quando:

I - justificado como a melhor forma para atender à necessidade da CEASA-PR, por não haver interesse da companhia em restringir o número de possíveis contratados;

II - existir pluralidade de prestadores que possam preencher os requisitos de qualificação mínima para o serviço, com obrigatoriedade de credenciamento pela CEASA-PR de todos os interessados que atendam às condições;

III - a contratação possa ser oferecida de modo equivalente a diversos interessados, tendo em vista que não há competição entre eles e que o preço a ser pago pelos serviços é fixado pela própria CEASA-PR de forma indistinta.

§1º. A CEASA-PR poderá instaurar o chamamento público de credenciamento quando constatar que determinado objeto não pode ser satisfeito com a contratação de um ou de um número certo de particulares, restando comprovada a inviabilidade de competição.

§2º. O procedimento de credenciamento será conduzido por um coordenador de licitação ou comissão de licitação designada pela autoridade competente.

§3º. O processo seletivo de credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de fornecedores ou prestadores de serviço que atenderão ao objeto.

§4º. O chamamento público de credenciamento garantirá a igualdade de condições entre todos os interessados, bem como a impessoalidade para a sua convocação.

§5º. O credenciamento não estabelece obrigação de a CEASA-PR efetuar qualquer contratação, constituindo apenas cadastro de interessados aptos a atendimento da demanda.

Art. 101. O credenciamento poderá ser adotado pela CEASA-PR nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor/prestador de serviço por meio de processo de licitação.

Art. 102. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - prazo, forma e requisitos necessários à participação do procedimento;

IV - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

V - prazo para análise da documentação para habilitação;

VI - prazo para o cadastramento de novos interessados;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CEASA-PR na determinação da demanda por credenciado;

IX - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

X - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

XI - tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

XII - condições para alteração ou atualização de preços;

XIII - vedação de pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao critério adotado, salvo de reembolso(s) previamente estipulado(s) no edital;

XIV - estabelecimento das hipóteses e os prazos de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

XV - Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CEASA-PR com a antecedência fixada no termo;

XVI - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços;

XVII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela CEASA-PR;

XVIII - possibilidade de utilização de instrumento contratual simplificado, a depender do objeto, sem exclusividade;

XIX - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

§1º. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital;

§2º. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela CEASA-PR, com a possibilidade de ser convocado para executar o objeto;

§3º. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

§4º. O processamento e o julgamento do credenciamento serão realizados em sessões internas, por meio de comissão de credenciamento, sendo admitida a realização de vistoria externa, devidamente registrada, para fins de aferição das exigências específicas de requisitos técnicos indispensáveis à execução do objeto contratual;

§5º. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

§6º. A CEASA-PR poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no RILC e no edital de credenciamento.

§7º. O pagamento será realizado de acordo com a demanda, tendo por base a tabela de preços do edital, sendo possível a utilização de tabelas de referência. Na ausência de uma tabela oficial, a tabela constante no edital deverá refletir valores de mercado.

§8º. O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§9º. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§10º. Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a CEASA-PR poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou período de convocação para assinatura do instrumento contratual, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 103. A CEASA-PR poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar superveniente ao credenciamento.

Parágrafo Único. O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

Seção II - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 104. Reger-se-á a pré-qualificação permanente conforme o Art. 64 da Lei Federal nº 13.303/2016, podendo ser a pré-qualificação permanente parcial ou total, a critério da CEASA-PR, que se manifestará através de publicação de extrato de instrumento convocatório em site próprio.

§1º. Na convocação, deverão constar o ramo de atividade do fornecedor, os bens ou serviços a ser certificados e o prazo de validade da certificação, bem como os requisitos de qualificação dos bens ou serviços, de acordo com os §§4º e 6º do Art. 64 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º. A pré-qualificação será de caráter permanente. Aqueles interessados que possuam os requisitos exigidos poderão requerer a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo de vigência do instrumento convocatório, o certificado de pré-qualificação.

§3º. Poderá haver alteração dos requisitos para a pré-qualificação permanente, seja ela parcial ou total, de acordo com a especificidade do objeto.

§4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, tanto para o ente interessado como para os bens ou serviços, podendo conter alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§5º. O certificado de pré-qualificação permanente não poderá ultrapassar o prazo de validade dos documentos apresentados, bem como o prazo máximo de 1 (um) ano, sendo aferido aquele que expirar primeiro.

§6º. Os certificados poderão ser renovados a qualquer tempo e caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicação do ato que defira ou indefira o pedido de pré-qualificação.

Seção III - Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 104. Para o recebimento de propostas, projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a CEASA-PR na estruturação de objetos técnicos complexos ou específicos, previamente identificados, poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse – PMI.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 105. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda à necessidade da CEASA-PR.

Art. 106. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;e

III - avaliação, seleção e aprovação, se for o caso.

Art. 107. O PMI será aberto mediante publicação de edital de chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§1º. A proposta de abertura de PMI, por pessoa física ou jurídica interessada, será dirigida ao diretor-presidente da CEASA-PR e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades da CEASA-PR a ser atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§2º. O PMI será precedido de justificativa, respeitado o estabelecido no §1º

§3º. É de responsabilidade da área demandante a elaboração do termo de referência contendo as condições necessárias para elaboração do edital de chamamento.

Art. 108. O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta, devendo, no mínimo:

I - delimitar o escopo, mediante termo de referência dos projetos, levantamentos, investigação ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse da CEASA-PR;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização. O prazo máximo deverá ser compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas.

§1º. Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a CEASA-PR avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§2º. A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando a possibilidade às pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado de sugerirem diferentes meios para sua solução.

§3º. O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§4º. O prazo previamente definido para a entrega do projeto, estudo ou levantamento poderá ser suspenso ou prorrogado:

I - de ofício pela CEASA-PR, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela CEASA-PR.

Art. 109. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

Parágrafo único. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 110. O desenvolvimento dos projetos, investigações, estudos ou levantamentos por pessoa física ou jurídica de direito privado interessada depende da formalização de um ato de autorização pela CEASA-PR.

§1º. O requerimento de autorização de que trata o caput conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à CEASA-PR dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§2º. Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à CEASA-PR.

§3º. Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a CEASA-PR e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º. No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo:

Art. 111. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será, em regra, conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará a CEASA-PR a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§1º. A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da CEASA-PR perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º. Na elaboração do termo de autorização serão estabelecidas as condições e as especificações da autorização concedida, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§3º. Em regra, a produção e a seleção de projetos, estudos, investigação ou levantamentos serão conferidas sem caráter de exclusividade. Entretanto, caso seja realizada a opção pela exclusividade, devidamente justificada, será necessário.

I - constar no edital de chamamento público de PMI a exclusividade na autorização;

II - constar na justificativa a análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da CEASA-PR e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

Art. 112. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela CEASA-PR e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse da CEASA-PR no empreendimento;

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação à CEASA-PR por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este RILC ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º. Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§2º. Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação da cassação, revogação, anulação ou perda de efeito da autorização, os documentos eventualmente encaminhados à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 113. A CEASA-PR poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos.

Art. 114. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela CEASA-PR.

§1º. A comissão de que trata o caput será composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

§2º. A CEASA-PR poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§3º. A não reapresentação em prazo indicado pela CEASA-PR implicará a cassação da autorização:

Art. 115. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela CEASA-PR;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pela CEASA-PR;

V - a demonstração comparativa de custo e de benefício da proposta do empreendimento em relação às opções funcionalmente equivalentes, na hipótese de a delimitação do escopo ter se restringido apenas à indicação do problema a ser resolvido;

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 116. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a CEASA-PR, e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 117. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa.

Art. 118. Concluída a seleção, o autor ou financiador do projeto, estudo, investigação ou levantamento aprovado no PMI poderá ser ressarcido pelos custos, no valor nominal máximo estabelecido pela comissão, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos, na forma do art. 80 da Lei Federal nº 13.303/2016, e desde que seja condicionada à atualização do projeto, estudo, investigação ou levantamento, até a abertura da licitação do empreendimento.

§1º. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

§2º. O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§3º. Na hipótese prevista no §2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§4º. O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º. Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, sempre que tais correções e alterações forem necessárias.

§6º. Na hipótese de alterações previstas no §5º, a CEASA-PR poderá apresentar novos valores para um possível ressarcimento de que trata o caput, sendo que em eventual adequação de valores para menos deverá ser devidamente justificada, sendo vedada sua majoração.

§7º. Não consistirão justa causa para a redução de seu valor as meras adequações ou ajustes feitos pela CEASA-PR que não desvirtuem os aspectos essenciais.

Art. 119. O ressarcimento dos valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste RILC, serão realizados, à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada pela CEASA-PR, exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame. Neste caso, não será devida qualquer quantia pecuniária pela CEASA-PR em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos

Seção IV - Do Cadastramento

Art. 120. A CEASA-PR poderá utilizar-se dos registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da administração pública

Seção V - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 121. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, adotadas quando:

I - pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CEASA-PR;

Art. 122. Caberá o setor responsável os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório.

Art. 123. Caberá a área demandante:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

III - encaminhar todas as informações e documentos à divisão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;

III - propor a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

Art. 124. A CEASA-PR poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando for técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 125. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a ser adquiridas;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a ser utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a ser adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

IX - minuta da ata de registro de preços como anexo.

Art. 126. Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a previsão de disponibilidade financeira, que somente será exigida para a formalização do instrumento contratual.

Art. 127. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem à ordem classificatória.

Art. 128. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - Será incluído no cadastro de reserva o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, desde que esteja igual ou abaixo do valor estimado para a contratação;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site institucional; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§1º. O registro a que se refere o inciso I - do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I - do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º. A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I - do caput será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 129. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período.

§1º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste RILC.

§2º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

§3º. A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I - do caput será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 130. Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e a critério da CEASA-PR.

§1º. Os licitantes que desejarem assinar o cadastro de reserva deverão fazê-lo no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e a critério da CEASA-PR.

§2º. A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILC.

Art. 131. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CEASA-PR por intermédio do termo contratual, ordem de compra, ordem de serviço ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste RILC.

Parágrafo único. Para formalização do instrumento de contratação, a área demandante deverá verificar se há disponibilidade financeira e orçamentária e vantajosidade da contratação por meio da ata, podendo ser realizada nova licitação específica, assegurada ao licitante com preço registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 132. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 133. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao setor demandante promover as negociações com os fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILC.

§1º. A revisão do valor será processada quando da convocação para assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§2º. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices de preços ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela CEASA-PR.

Art. 134. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I- descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CEASA-PR, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CEASA-PR.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade competente da CEASA-PR, assegurado, de forma prévia, o contraditório.

Art. 135. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CEASA-PR ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 136. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da CEASA-PR, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, poderão firmar contratos por adesão a ata de registro de preços durante a sua vigência.

§1°. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços deverão consultar a CEASA-PR para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2°. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CEASA-PR.

§3°. As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da CEASA-PR.

§4°. Após a autorização da CEASA-PR, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§5°. Compete a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a CEASA-PR.

CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 137. A Formação e Instrução dos Processos de Contratações Diretas deverão seguiras disposições estabelecidas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste RILC.

Art. 138. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à CEASA-PR, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste RILC, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 139 e no Art. 140.

§1º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista são dispensadas da observância do disposto nos Art. 28 ao Art. 67 da Lei Federal nº 13.303/2016 e seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no §1º de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados a seu respectivo objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§2º. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II - do §1º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

Art. 139. É dispensável a realização de licitação pela CEASA-PR:

I - para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, de valor até o limite estabelecido anualmente pelo Conselho de Administração, registrados em Ata, e divulgados no sítio eletrônico da CEASA-PR;

II - para outros serviços e compras e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, de valor até o limite estabelecido anualmente pelo Conselho de Administração, registrados em Ata, e divulgados no sítio eletrônico da CEASA-PR;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CEASA-PR, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, com o fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X- na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada, prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CEASA-PR;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3°, 4°, 5° e 20 da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei de Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica, observados os princípios gerais de contratação nela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem

§1º. Serão reajustados anualmente pelo Conselho de Administração, registrados em Ata, e divulgados no sítio eletrônico da CEASA-PR:

I - Os valores estabelecidos nos incisos I do caput, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção;

II - Os valores estabelecidos nos incisos II do caput, com base na variação do IGP-M – Índice Geral de Preços Mercado.

§2º. O termo inicial para o cálculo da variação dos índices considerará a publicação da Lei Federal nº 13.303/2016, ou seja, de 30 de junho de 2016.

§º3. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observadas:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela empresa;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§4º Poderão ser instituídos, por meio de regulamento específico, procedimentos simplificados para a contratação e a realização de despesas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cujo montante seja inferior a 20% (vinte por cento) dos limites fixados nos incisos I e II do caput. Procedimento este nomeado como "despesas e gastos de pequenos valores"

§5º As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão, facultativamente, precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a solicitação de manifestação de interesse para apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Esse procedimento será considerado como dispensa eletrônica.

§6º. Será permitida a prorrogação contratual das dispensas previstas nos incisos I e II do caput, observado o prazo máximo previsto no art. 71, desde que:

I – seja comprovada, no processo administrativo, a manutenção da vantajosidade para a CEASA, aferida mediante pesquisa de preços e análise de mercado atualizadas ou reajuste contratual através de índices oficiais;

II – os valores da prorrogação não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II, considerados de forma cumulativa com eventuais contratações realizadas no mesmo exercício financeiro com a mesma empresa ou para objetos de mesma natureza;

§7º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI - do caput, a CEASA-PR poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por esses, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§8º. A contratação direta com base no inciso XV - do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 140. A contratação direta pela CEASA-PR será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização, para fins do disposto no inciso II, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade — decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades — permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Os contratos previstos nos incisos I e II poderão ser firmados por prazo inferior a 12 (doze) meses ou, no caso de serviços de execução continuada, por até 60 (sessenta) meses, desde que

comprovadas, no processo administrativo, a efetiva vantajosidade e a economicidade do prazo ajustado.

§ 3º A cada renovação contratual, a Administração deverá adotar cautelas adicionais para assegurar que as condições contratuais permaneçam mais vantajosas em relação às existentes no mercado.

§ 4º Será permitida a prorrogação contratual nas contratações previstas nos incisos I e II, desde que, em cada renovação, seja comprovada a manutenção das condições que justificaram a contratação direta, bem como demonstrada, por meio de pesquisa de mercado, a persistência da situação mais vantajosa para a Administração.

Seção IV - Do Duplo Enquadramento das Contratações Diretas

Art. 141. Nas hipóteses em que a contratação se enquadrar simultaneamente como dispensa ou como inexigibilidade de licitação, a administração poderá adotar o fundamento legal que resultar em menor custo e maior vantajosidade para a CEASA-PR, em observância ao princípio da economicidade.

Seção V - Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 142. Nas hipóteses de inexigibilidade e em quaisquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 143. Todas as dispensas e inexigibilidades serão publicadas em site próprio.

Art. 144. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço;

II - autorização do ordenador da despesa;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - prova de regularidade fiscal, social e trabalhista;

VII - pareceres jurídicos, e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

IX - ordem de compra, ordem de serviço ou minuta de contrato.

§1º. nos casos de dispensa previstas nos incisos I - e II - do Art. 139, deste RILC, poderá ser dispensado o parecer jurídico ou adotado parecer jurídico referencial, desde que adotado procedimento e minutas padronizadas.

§2º. Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do Art. 139, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços poderá ser realizada por meio da apresentação de contratos ou notas fiscais apresentada pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo dispensável a cotação de preços.

§3º. Nos casos de contratação direta prevista no inciso II do caput do Art. 139, caso inexista outros preços praticados pela futura contratada, a justificativa de preços poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§4º. Em caso de recusa justificada em apresentar contratos ou notas fiscais sob alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, poderá ser adotada, dentre outras, as seguintes providências:

I - avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor capaz de atender o objeto a ser contratado;

II - obter declaração da futura contratada, de que o preço proposto é praticado no mercado e as razões da recusa em apresentar contratos ou notas fiscais;

§5º. Nos casos de contratação direta prevista na alínea f do inciso II do Art. 140 ("treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"), a comprovação dos preços praticados poderá ser efetuada através do preço divulgado no site do evento.

Seção VI - Do Cadastro do Produtor Rural

Art. 145. O cadastro do produtor rural é um procedimento administrativo destinado à concessão de autorização de uso ao produtor rural, individualmente ou por meio de sua organização, para utilização das áreas públicas localizadas nas Unidades da CEASA-PR designadas como "pedras", independentemente de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual nº 20.302/2020.

Art. 146. Para cadastramento e recadastramento de produtores rurais junto à CEASA-PR/PR serão exigidos os documentos relacionados pela Resolução de Diretoria nº 328/2013 ou por outra Resolução de Diretoria que venha a substituí-la.

CAPÍTULO VII - DOS CONTRATOS

Seção I - Da Formalização dos Contratos

Art. 147. Os contratos de que trata este RILC regulam-se pelas cláusulas nele previstas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 148. São cláusulas necessárias nos contratos da CEASA-PR:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de medição, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos, nos casos de obras e serviços de engenharia, e demais contratações de alta complexidade

§ 1º Preferencialmente, deverão ser incluídas também as seguintes cláusulas contratuais:

I – indicação do gestor e do fiscal do contrato;

I – a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), no tocante à prevenção, detecção e combate a práticas ilícitas;

II – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), quanto ao tratamento e à proteção de dados pessoais;

III – as diretrizes da ISO 14001 ou normas equivalentes, relativas à implementação e manutenção de sistemas de gestão ambiental e práticas sustentáveis.

§ 2º. A elaboração da matriz de risco poderá ser dispensada mediante justificativa do setor responsável, que aborde os aspectos econômicos, financeiros e de risco envolvidos na contratação.

§ 3º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 149. A formalização do contrato será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura da contratada, não garantida por cláusula de assistência técnica ou garantia do fabricante;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações;

c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;

d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;

e) tenha vigência igual ou superior a 12 (doze) meses;

f) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou

g) em qualquer caso, quando exigida garantia de execução contratual.

II - instrumento alternativo, como ordem de compra e serviço nos demais casos;

III - aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo, objeto ou demais alterações que não se enquadrem como apostilamento.

§1º. O contrato no qual se materializa a vontade das partes e se ordena o conteúdo do acordo deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação, dispensa ou inexigibilidade, e da proposta a que se vinculem.

§2º. O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação.

§3º. É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da CEASA-PR e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§4º. Nos casos do inciso II - (instrumentos alternativos) do caput deste artigo, a CEASA-PR:

I - entregará ao proponente a relação das informações usualmente constantes do instrumento de contrato, a cujo cumprimento ele fica obrigado;

II - anexará ao edital a minuta da relação das informações, para prévio conhecimento do proponente.

§5º. Independem de termo aditivo, podendo ser registrado por simples apostilamento:

I - simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento;

III - alteração de firma ou denominação, exceto nos casos de cisão, fusão e incorporação;

V - formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato;

V - correção de erro material que não altere substancialmente o contrato.

§6º. É vedada a celebração de contrato verbal com a CEASA/PR, salvo nas hipóteses de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor limitado a até 10% do limite de dispensa previsto no art. 139, II, deste Regulamento, devendo, em qualquer caso, constar a justificativa do Diretor competente.

Art. 150. As assinaturas nos instrumentos contratuais serão realizadas preferencialmente de forma digital, onde a autenticidade da assinatura possa ser verificada por meio de certificado digital que esteja em conformidade com o Padrão de Assinatura Digital ICP Brasil.

Parágrafo único. A assinatura deve ser efetuada de modo que conste no registro da assinatura digital o CPF do assinante, não sendo possível aceitar a assinatura digital com registro do CNPJ da empresa.

Art. 151. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser de propriedade da CEASA-PR, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II - Das Obrigações da Contratada

Art. 152. Além das obrigações previstas no edital e no contrato ou instrumento alternativo, a contratada é obrigada a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente à CEASA-PR ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CEASA-PR.

Parágrafo único. A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CEASA-PR a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Seção III - Da Subcontratação

Art. 153. contratada poderá subcontratar parte da obra, do serviço ou do fornecimento à CEASA-PR, até o limite previamente admitido por esta, desde que expressamente permitido pelo edital do certame ou pelo contrato vigente.

§1º. A subcontratada deverá atender as mesmas exigências para a contratada em relação à qualificação técnica, jurídica e fiscal, além de preencher todas as condições para contratação, o que deverá ser comprovado nos autos mediante apresentação de todos os documentos que foram exigidos no edital do certame.

§2º. Quanto à qualificação técnica e às condições para a contratação, serão observadas a pertinência e a proporcionalidade entre o exigido no edital do certame para a contratada e a parcela do objeto a ser subcontratada.

§3º. A subcontratação não exime a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais, que permanecem hígidas e integrais.

§4º. Aplicam-se à subcontratada as vedações os impedimentos previstos na Seção II Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado e Outras Vedações do CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

§5º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do certame do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente da elaboração de projeto básico ou executivo afeto ao certame ou à contratação.

Seção IV - Da Garantia de Execução Contratual

Art. 154. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A contratada deverá apresentar a garantia de execução contratual previamente à assinatura do instrumento contratual, nos termos do Art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, dentro dos prazos fixados em edital ou no instrumento de contratação.

§3º. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§4º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§5º. Quando apresentada na modalidade caução em dinheiro, a garantia será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente.

Art. 155. A não apresentação da garantia de execução contratual dentro do prazo fixado poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no edital/contrato, bem como inviabilizará a assinatura do instrumento de contrato ou de seus aditamentos.

Art. 156.. Em casos excepcionais e devidamente motivados pela empresa adjudicada/contratada o prazo de apresentação da garantia de execução contratual poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévias análise e validação da área demandante.

Seção V - Da Alteração dos Contratos

Art. 157.. Os contratos regidos por este RILC poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa fundamentada pela área demandante e assinada pelo seu respectivo diretor, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por Lei e por este RILC;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, ou inovação técnica;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

§1º Os fatos ensejadores do reequilíbrio bem como o nexo causal deverão ser documentados no processo.

§2º. É de competência da área demandante a elaboração da justificativa, garantida a possibilidade de solicitar informações a outros setores para melhor embasamento.

Art. 158. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§1º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§2º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput.

Art. 159.. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CEASA-PR pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 160. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 161. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CEASA-PR restabelecerá, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 162. . A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Art. 163. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção VI - Da Repactuação dos Contratos

Art. 164. A repactuação é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve ser utilizada para serviços com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais.

Parágrafo único. O procedimento para repactuação exige justificativa fundamentada pela área demandante, assinada pelo seu respectivo diretor, e apresentação de documentos que comprovem a variação dos custos.

Art. 165. A repactuação deve estar prevista no instrumento convocatório, devendo:

I - para os custos decorrentes da mão de obra, estar vinculada à data do acordo ou da convenção coletiva ao qual a proposta esteja atrelada;

II - para os demais insumos, obedecer o interregno de 12 (doze) meses para a primeira repactuação, bem como para as subsequentes, se houver.

§1º No caso da primeira repactuação, o prazo de 12 (doze) meses será contado da data da assinatura do contrato.

§2º Nas repactuações subsequentes a primeira, o prazo de 12 (doze) meses deverá ser contado da data em que o último reajuste concedido passou a produzir efeitos financeiros.

§3º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, será considerada a data-base de cada categoria para fins da repactuação.

§4º. Nos casos em que houver a prorrogação da validade da proposta durante o processo licitatório, o início da contagem do prazo para o reajuste será a data da abertura das propostas no processo licitatório

Art. 166. A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada, durante a vigência do contrato, relativa ao período a que tiver direito, sob pena de preclusão do período não solicitado.

Parágrafo único. Caso o contrato seja prorrogado e não haja solicitação de repactuação por parte da contratada, anterior à prorrogação, sendo o limite a data da assinatura da contratada, haverá a preclusão do direito.

Art. 167. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. O prazo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada para a comprovação da variação dos custos.

Art. 168. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da data em que for verificado o direito a recomposição do preço;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III -, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade e apenas em relação à diferença porventura existente.

Seção VII - Do Reajuste de Preços

Art. 169. O contrato será reajustado considerando o índice previsto no instrumento contratual, podendo ser negociado, e registrado por meio de apostila, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - solicitação pelo contratado dentro do período de vigência do contrato, sob pena de preclusão;

II - no primeiro reajuste, deverá ser observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato ou do orçamento ao qual esta estiver vinculada;

III - nos reajustes subsequentes, o prazo de 12 (doze) meses deverá ser contado da data em que o último reajuste concedido passou a produzir efeitos financeiros;

IV - na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste serão deduzidos, além das parcelas medidas e pagas até o momento de aquisição do direito ao reajuste, os serviços previstos em cronograma físico-financeiro, não executados por culpa exclusiva da contratada.

§1º. Caso o contrato seja prorrogado e não haja solicitação de reajuste dos preços por parte da contratada, anterior à prorrogação, sendo o limite a data da assinatura da contratada, haverá a preclusão do direito.

§2º. O procedimento para reajuste exige justificativa fundamentada pela área demandante.

Seção VIII - Do Reequilíbrio dos Contratos

Art. 170. O reequilíbrio é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, decorrente da teoria da imprevisão, que tem lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, podendo ocorrer a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto, ocorra após a apresentação da proposta e não ocorra por culpa da contratada;

II - o evento não pode estar alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada;

III - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição da CEASA-PR;

IV - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente, em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

V - seja demonstrado por meio de planilha de formação de preço e custos, bem como de documentos comprobatórios, o desequilíbrio econômico-financeiro;

§1º. O procedimento para revisão contratual exige justificativa fundamentada, contendo a descrição dos fatos justificadores do pedido de revisão contratual.

§2º. A fim de comprovar o disposto no inciso V poderão ser apresentados como documentos notas fiscais, pesquisas de mercado ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

§3º. A planilha de formação de preço e custos de que trata o inciso V, deverá conter todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência do fato extraordinário, de forma que reste comprovado que a alegada alteração nos custos esteja acarretando o retardamento ou a inexecução do contrato, de modo a provocar condição de onerosidade excessiva, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação por valor já superior àquele previsto na formação da equação econômico-financeira, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pelo fato extraordinário.

Seção IX - Da Duração dos Contratos

Art. 171. Observado o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, a prorrogação dos contratos é permitida quando:

I - prevista cláusula de prorrogação no instrumento contratual;

II - apresentada concordância formal da contratada;

III – a definição expressa do índice de reajustamento em caso de prorrogação contratual.

§1º. Sempre que possível, poderá a administração realizar a negociação de preços com a contratada, a fim de obter condições mais vantajosas, como a não aplicação de reajuste contratual ou redução do percentual de reajuste, a redução valor atual proposto, dentre outros.

§2º. A pesquisa de mercado mencionada no inciso III - deverá ser acompanhada de mapa de preços assinado pelo responsável, na forma do Art. 17-F, no qual deve constar inclusive o valor do

contrato ao qual se solicita o acréscimo de valor, de modo a estabelecer comparativo entre o seu valor e o valor de mercado.

§3º. As prorrogações poderão ser realizadas por prazos diferentes da vigência original do contrato, respeitada a vigência máxima de 60 (sessenta) meses.

Art. 172. Excepcionalmente, o prazo de duração dos contratos poderá exceder 5 (cinco) anos, conforme artigo 71 da lei federal 13.303/2016. Para tanto, deverá ser demonstrado:

I - que o objeto do contrato está previsto em projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;

II - que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado, por meio de pesquisas realizadas com instituições públicas e privadas tomadoras da mesma espécie de serviços ou contratantes da mesma espécie de bens, objeto do contrato;

Art. 173. É vedada a celebração ou prorrogação de qualquer contrato por prazo indeterminado.

Art. 174. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações pela CEASA-PR;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da CEASA-PR;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este RILC;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CEASA-PR em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da CEASA-PR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único. Toda prorrogação de prazo deverá ser motivada, com justificativa por escrito pela área demandante.

Seção X - Da Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 175. A Divisão de Licitação e Contratos será responsável pelos procedimentos de cunho administrativo, tais como a condução dos procedimentos relativos à formalização do instrumento de contratação, de seus termos aditivos e apostilamentos, e todo o apoio no relacionamento oficial mantido com a contratada, sendo ainda atribuição

I - oferecer orientações de natureza administrativa, para que a área técnica competente possa:

a) planejar e estabelecer diretrizes para as contratações;

b) comunicar o Gestor e o fiscal de contrato, para que este tome as providências necessárias para a abertura de nova licitação ou prorrogação contratual;

II - conduzir os processos e procedimentos necessários para alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação ou prorrogação, solicitados pelo gestor ou fiscal do contrato;

III - conduzir os procedimentos administrativos relativos ao encerramento do contrato solicitado pelo Gestor ou fiscal do contrato;

Art. 176. A Gestão Administrativa e a fiscalização da execução do contrato serão realizadas por representantes da CEASA-PR, denominado Gestor e fiscal de contrato, ou por seu substituto, para isso designados, considerando-se:

I - o conhecimento e domínio técnico necessários a essas atividades;

II - a demonstração da pertinência entre o objeto contratado e as atribuições da unidade responsável pela demanda ou à qual esta esteja subordinada;

§1º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da CEASA-PR, a fiscalização do contrato poderá ser realizada por meio de comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

§2º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de informações pertinentes a essa atribuição.

§3º. A critério da Administração, poderá ser designado área ou setor responsável pela gestão administrativa dos contratos da CEASA-PR.

Art. 177. Compete ao fiscal de contrato:

I - acompanhar a execução do contrato: objeto, obrigações complementares, documentações, testes etc.;

II - avaliar e apontar não conformidades durante a execução do contrato;

III - propor e encaminhar à Gestão Administrativa do Contrato situações que possam resultar na aplicação de eventuais sanções à contratada;

IV - fiscalizar as obrigações contratuais, avaliando seu cumprimento e rejeitando bens/serviços em desacordo com o contrato;

V - monitorar constantemente o contrato, propondo os ajustes necessários;

VI - acompanhar e receber o objeto, emitir o aceite e encaminhar os documentos pertinentes para pagamento no prazo estabelecido;

VII - comunicar à Gestão Administrativa do Contrato as inconsistências detectadas na execução e acompanhamento que impliquem não recebimento da documentação e/ou do objeto contratual;

VIII - propor à Gestão Administrativa do Contrato a paralisação da execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado ou diante de descumprimentos contratuais pelo fornecedor.

IX - buscar auxílio nas áreas competentes, em caso de dúvidas de natureza técnica, administrativa ou jurídica;

X - manter permanente interlocução com a contratada para correção de documentos apresentados, esclarecimentos de dúvidas e questões pertinentes ao contrato;

XI - tomar as providências necessárias para abertura de nova licitação, encaminhando à área responsável da CEASA-PR, preferencialmente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, considerando a complexidade do objeto, os documentos necessários para a licitação.

XII - tomar as providências necessárias para prorrogação de contrato, encaminhando à área responsável por contratos com fornecedores da CEASA-PR, preferencialmente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, considerando a complexidade do objeto.

Art. 178. O fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, comunicando à Gestão Administrativa o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Seção XI Do Recebimento do Objeto do Contrato e Pagamento

Art. 179. Em se tratando de fornecimento de bens, toda e qualquer entrega deverá ocorrer na Divisão Administrativa da CEASA-PR.

I - o recebimento será acompanhado de fiscal de contrato ou gestor do contrato, que emitirá o aceite formal, conforme o caso:

a) atestando o recebimento na própria nota fiscal, encaminhando-a tempestivamente à para pagamento e providências com relação aos tributos pertinentes; ou

b) emitindo o Termo de Recebimento Definitivo, nos prazos e condições previstos em contrato ou edital, encaminhando-o para pagamento e providências com relação aos tributos pertinentes.

Art. 180. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da CEASA-PR, o recebimento do objeto poderá ser confiado a uma comissão de no mínimo 3 (três) membros.

Art. 181. A realização de pagamento pela CEASA-PR está condicionada ao aceite do objeto, à apresentação, pela contratada, da nota fiscal correspondente, acompanhada dos documentos previstos e dentro dos prazos estipulados em edital ou no instrumento contratual.

§1º. É vedado o pagamento antes da prestação do serviço ou entrega do objeto, exceto se devidamente justificado pelo diretor da área demandante nos autos do processo, e demonstrado que o pagamento antecipado trata-se de prática de mercado ou trará sensível economia para a CEASA-PR. Nestes casos, será obrigatória a exigência de garantia da execução contratual quando o valor da contratação for superior ao limite estabelecido no inciso II - do Art. 139.

§2º. No caso de contratações de serviços de assinatura, em que o pagamento antecipado constitua prática rotineira de mercado, este será admitido desde que devidamente justificado nos autos e limitado ao valor previsto para hipóteses de dispensa de licitação, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Seção I - Da Infração Administrativa e Inexecução Contratual

Art. 182. O licitante ou o contratado poderá ser responsabilizado administrativamente com as seguintes sanções:

I - advertência, na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato ou em instrumento alternativo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nas seguintes hipóteses:

a) não manter a proposta;

b) deixar de entregar a documentação ou amostra exigida para o certame;

c) entregar documentação que não atende, integralmente ou parcialmente;

d) dar causa à inexecução total ou parcial do contrato.

I - multa, na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato ou em instrumento alternativo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nas seguintes hipóteses:

a) não manter a proposta, de forma a atrasar o resultado da licitação ou que cause grave dano à CEASA-PR, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) deixar de entregar a documentação ou amostra exigida para o certame, de forma a atrasar o resultado da licitação ou que cause grave dano à CEASA-PR, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) entregar documentação que não atende, integralmente ou parcialmente, de forma a atrasar o resultado da licitação ou que cause grave dano à CEASA-PR, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

d) apresentar declaração ou documentação falsa, em desacordo com o exigido para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

g) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

h) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

i) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

j) dar causa à inexecução parcial do contrato;

k) descumprimento da ordem mesmo após a aplicação da penalidade mais branda.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas seguintes hipóteses:

a) inexecução total ou parcial do contrato;

b) prática de atos ilícitos, que demonstrem inidoneidade;

c) descumprimento da ordem mesmo após a aplicação da penalidade mais branda.

§1º. Os valores das multas podem ser fixados na forma de percentuais mínimos ou máximos, incidentes sobre o valor do contrato ou instrumento alternativo, ou indicados no instrumento convocatório para a fase licitatória.

§2º. A multa poderá ser aplicada com as outras sanções previstas e não exime a contratada do cumprimento da obrigação que ensejou a aplicação da penalidade.

§3º. A multa poderá ser descontada da garantia do respectivo contrato, quando houver.

§4º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CEASA-PR ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 183. Na hipótese de inexigibilidade, dispensa ou contratação e termos aditivos, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 184. Consideram-se situações que configuram infração administrativa e inexecução contratual, ensejadora da aplicação de sanções ao candidato a cadastramento, ao pré qualificando, ao licitante e à contratada, além das previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e no contrato, as seguintes:

I - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

II - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

III - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

V - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

VI - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

VII - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;

VIII - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

IX - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

X - entregar documentação que não atende, integralmente ou parcialmente, aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório;

XI - apresentar documentação falsa ou fazer declaração falsa ou inverídica;

XII - não manter a proposta após encerrada a negociação ou não enviar a proposta ou complementação;

XIII - não enviar amostra nos prazos e condições previstas no instrumento convocatório;

XIV - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CEASA-PR;

XV - comportar-se de modo inidôneo;

XVI - cometer fraude fiscal;

XVII - atrasar qualquer prazo previsto no instrumento convocatório ou contrato sem prévia justificativa aceita pela CEASA-PR.

XVIII - abandonar a execução do contrato;

XIX - incorrer em inexecução, parcial ou total, do contrato.

XX - deixar de apresentar a garantia de execução contratual, bem como demais documentos exigidos para a formalização e ou execução do contrato, dentro do prazo estabelecido pela CEASA-PR.

Art. 185. As práticas tratadas nos incisos do artigo anterior podem ser definidas, entre outras formas, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CEASA-PR no processo licitatório ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CEASA-PR, visando a estabelecer preço em níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando a influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Art. 186. As práticas acima exemplificadas, além de acarretar em responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão responsabilidade individual dos dirigentes das empresas envolvidas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013

Art. 187. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I- o não cumprimento, ou cumprimento irregular, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão do seu cumprimento, levando a CEASA-PR a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - o atraso no início, ou paralisação de execução, da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CEASA-PR;

IV - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CEASA-PR;

V - o desatendimento das determinações regulares da CEASA-PR quando do acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

VI - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas no registro das ocorrências durante execução do contrato;

VII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VIII - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

IX - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;

X - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI - a falta de integralização da garantia nos prazos estipulados;

XII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIII - a superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;

XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV - o descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

XVI - inobservância de vedações ao nepotismo ou previstas na política de transações com partes relacionadas;

XVII - prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem da CEASA-PR, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Os motivos expostos são meramente exemplificativos, podendo a CEASA/PR, a depender do impacto da conduta e da falta cometida, realizar a análise do caso concreto e adotar a medida de rescisão contratual, a qual poderá, inclusive, ser cumulada com outras sanções cabíveis.

Art. 188. Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, mediante justificativa assinada pelo diretor, devendo ser assegurados o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

§1º. O prazo para apresentação do contraditório e ampla defesa em eventual indicação de rescisão será de 10 (dez) dias úteis contados da notificação ao fornecedor.

§2º. Não havendo exercício de contraditório e ampla defesa na forma do parágrafo anterior ou não sendo acatadas as razões de defesa do fornecedor, a rescisão contratual produzirá efeitos a partir da data informada na notificação.

§3º. Será considerado notificado, o envio de comunicação formal pela CEASA-PR no endereço dos estabelecimentos ou e-mail fornecido pelo fornecedor no momento da contratação, considerada esta como comunicação formal entre os contratantes.

Art. 189. É permitida a rescisão contratual amigável, desde que a parte interessada notifique a outra da intenção de rescisão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo negociação de prazo inferior, sendo presumida a aceitação caso não haja manifestação formal no prazo consignado.

Seção II - Das Sanções Administrativas

Subseção I - Das Diretrizes para a aplicação das sanções administrativas

Art. 190. Os valores das multas sancionatórias de infrações incorridas durante o processo licitatório e de execução do contrato, deverão ser previamente estabelecidos no instrumento convocatório e/ou contratual.

Art. 191. Na aplicação das sanções administrativas incorridas durante o processo licitatório ou de execução contratual serão observados:

I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - a reincidência, entendida como a repetição de infração de igual natureza após aplicação de qualquer sanção anterior;

III - a atuação da licitante ou do contratado em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV - a execução satisfatória das demais obrigações editalícias ou contratuais;

V - o impacto do fato nos resultados do objeto contratado;

VI - existência ou não de prejuízo à CEASA-PR.

Art. 192. Serão utilizados os seguintes parâmetros/critérios para a dosimetria das multas aplicadas em decorrência de infrações indicadas no instrumento convocatório ou da inexecução parcial ou total do contrato, considerando-se a gravidade da conduta em relação ao objeto licitado:

I - leve: quando a infração atingir somente obrigação acessória que não interfere na execução do objeto licitado;

II - média: quando a infração relaciona-se à execução do objeto licitado, contudo sem haver atraso na execução dos serviços ou entrega dos bens contratados, nem existir perda de qualidade;

III - grave: quando a infração relaciona-se à execução do objeto licitado, havendo atraso na execução dos serviços ou na entrega dos bens contratados, contudo sem que haja a inviabilização, parcial ou total, de projetos que originaram a contratação, conforme especificado na justificativa de contratação;

IV - gravíssima: quando a infração relaciona-se à execução do objeto licitado, causando atraso na execução dos serviços ou entrega dos bens contratados, ocasionando prejuízos para a CEASA-PR ou inviabilização, parcial ou total, de projetos que originaram a contratação, conforme especificado na justificativa de contratação.

§1º. A multa aplicada poderá ser majorada em 25% (vinte e cinco por cento) ou limitado ao teto previsto no edital ou no contrato, nas seguintes hipóteses:

I - o licitante ou o contratado, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou sanar os problemas de execução contratual verificados, caracterizando-se falta de cooperação;

II - o licitante ou o contratado tenha prestado declaração falsa;

III - o licitante ou o contratado ser reincidente.

§2º. As penas previstas poderão ser reduzidas, uma única vez, após a incidência da majoração prevista no §1º, desde que não tenha havido dano à administração, nas seguintes hipóteses:

I - redução da penalidade em 20% (vinte por cento), caso tenha havido cooperação por parte do licitante ou do contratado, de forma que conseguiu reparar a obrigação dentro do prazo fixado pelo fiscal do contrato;

II - redução da penalidade em 10% (dez por cento), caso tenha havido cooperação por parte do licitante ou do contratado de forma que conseguiu reparar a obrigação com atraso de, no máximo, 10% (dez por cento) do tempo fixado pelo fiscal do contrato;

III - redução da penalidade em 5% (cinco por cento), caso tenha havido cooperação por parte do licitante ou do contratado de forma que conseguiu reparar a obrigação com atraso de, no máximo, 15% (quinze por cento) do tempo fixado pelo fiscal do contrato;

Art. 193. Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.

Subseção II - Do processo de aplicação de penalidades

Art. 194. Os atos do processo de aplicação de penalidades devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

Art. 195. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário de funcionamento normal da CEASA-PR.

§1º. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano à CEASA-PR.

§2º. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Art. 196. A notificação deverá ser acompanhada de cópia do processo administrativo.

§1º. A notificação deverá conter a descrição dos fatos, a indicação dos dispositivos legais, cláusulas contratuais ou editalícias violadas, da penalidade a ser aplicada e do prazo para o exercício, devendo ser acompanhada de cópia do do processo administrativo.

§2º. O comparecimento espontâneo do notificado supre a falta de notificação.

Art. 197. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao interessado, principalmente:

I- dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa;

II - das decisões que resultem imposição de deveres, ônus, sanções, restrição ao exercício de direitos; III - das atividades de seu interesse;

IV - ciência da decisão ou aferição de diligências.

§1º. A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - a informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.

Art. 198. Os atos de comunicação serão realizados, preferencialmente eletrônicas

§1º Considerar-se-á realizada a notificação com o envio de comunicação formal pela CEASA-PR ao endereço eletrônico informado pelo fornecedor no momento da contratação, o qual será admitido como meio válido de comunicação entre as partes.

§2 º. Caso não seja possível a notificação ou autuação pessoal, esta poderá ser realizada das seguintes formas, independentemente da ordem:

I - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;

II - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;

III - por edital publicado em Diário Oficial.

Parágrafo único. Consideram-se efetivados os atos de comunicação:

I - quando por via eletrônica, no dia útil seguinte intimação;

II - quando por via postal, na data constante do aviso de recebimento;

III - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou expediente; ou na data do registro da recusa em assinar o ato de comunicação assinadas por duas testemunhas;

IV - quando por edital, três dias após sua publicação.

Art. 199. No prosseguimento do processo, será garantido direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado, podendo este atuar no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar, observado que nenhum ato será repetido em razão de sua inércia.

Art. 200. A prática de atos processuais por meio eletrônico será admitida mediante uso de assinatura digital.

Art. 201. Consideram-se realizados os atos processuais no dia e hora do seu protocolo, eletrônico ou físico.

Parágrafo único. Quando a manifestação for enviada, por meio eletrônico, para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 202. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação ou intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º. Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

§3º. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§4º. Nos casos de notificação ou intimação por meio de Diário Oficial, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no referido Diário.

Art. 203. Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos não se interrompem nem se suspendem.

Art. 204. A aplicação da sanção de rescisão contratual competirá a profissional com nível de direção, mediante prévia concessão de contraditório ao contratado acerca das infrações imputadas.

Parágrafo único. As demais sanções e penalidades previstas poderão ser aplicadas no curso da execução contratual pela Gestão ou pela Fiscalização do contrato.

CAPÍTULO IX - DO CONVÊNIO E PATROCÍNIO

Seção I - Do Convênio

Art. 205. A CEASA-PR poderá celebrar convênio, na modalidade termo de colaboração ou acordo de cooperação com pessoa jurídica, pública ou privada, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica.

§1º O disposto neste regulamento não se aplica:

I - aos termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação celebrados com Organizações da Sociedade Civil nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais nos termos da Lei Complementar nº 140, de 14 de dezembro de 2011;

III - aos instrumentos que tenham por objeto a delegação de competência, a descentralização de crédito orçamentário ou a autorização a órgãos ou entidades da Administração Pública estadual

pela CEASA-PR para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno.

IV - aos demais instrumentos de natureza cooperativa que possuam regulamentação por norma específica.

§2º. Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum, em regime de mútua colaboração, com ou sem repasse de recurso financeiro.

§3º. Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela CEASA-PR com pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela CEASA-PR que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§4º. Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela CEASA-PR com pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 206. É vedada a celebração de convênios com pessoas jurídicas privadas:

I - que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

II - que tenham, em suas relações anteriores com o CEASA-PR, incorrido em condutas que levaram a aplicação da sanção de suspensão, enquanto durarem os efeitos.

Art. 207. O processo de convênio será instruído dos seguintes documentos, obedecendo as seguintes etapas:

I - justificativa firmada pelo diretor da área demandante da CEASA-PR, demonstrando a existência de interesse recíproco comum dos convenentes na execução do objeto ou projeto, vinculado aos interesses institucionais da companhia e de seu planejamento estratégico;

II - comprovação de experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio, para convênio a ser firmado com pessoa jurídicas privada;

III - projeto elaborado pela proponente do convênio, contendo a descrição detalhada das ações que serão realizadas e obrigações que serão assumidas por cada convenente, com início e término definidos, o valor estimado, conforme o caso, e a demonstração de que o objetivo do convênio é de interesse recíproco, além de plano de trabalho;

IV - plano de trabalho do projeto de convênio, que deverá conter:

a) dados cadastrais do órgão ou entidade proponente e dos participantes;

b) descrição do projeto, com indicação do plano de execução e cronograma de metas, etapas e fases;

c) obrigações dos participantes;

d) prazo total de vigência;

e) plano de aplicação dos recursos financeiros, quando aplicável;

f) cronograma de desembolso dos recursos financeiros, quando aplicável.

V - documentação de constituição da proponente do convênio, conforme Art. 46, no que couber;

VI - minuta de instrumento contratual entre a proponente do convênio e a CEASA-PR, detalhando deveres e obrigações das partes, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas no "CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS".

VII - parecer jurídico quanto à análise dos autos do processo;

VIII - prova de regularidade fiscal, social e trabalhista;

IX - dados bancários da proponente do convênio para compensação e recebimento do pagamento, quando houver valor financeiro;

X - avaliação e emissão de declaração de Disponibilidade Financeira, quando envolver valor financeiro;

Art. 208. Cabe ao diretor-presidente – observada, se for o caso, a alçada definida no estatuto social ou na legislação aplicável – decidir pela aprovação ou não do projeto, analisando a oportunidade, conveniência e relevância para a CEASA-PR, bem como deliberar sobre a forma de pagamento dos recursos, se for o caso.

Art. 209. A área demandante da CEASA-PR deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias úteis contados do encerramento do convênio, relatório sobre as atividades efetivamente realizadas e todas as informações que permitam verificar o cumprimento do projeto, acompanhado das notas fiscais que comprovem as despesas, conforme o caso.

Art. 210. O relatório e demais documentos que o acompanham serão submetidos ao diretor-presidente – observada, se for o caso, a alçada definida no estatuto social ou na legislação aplicável – para aprovação e análise quanto ao cumprimento do projeto do convênio, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas no "CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO".

Art. 211. Aplicam-se à celebração de convênio com pessoas jurídicas privadas os impedimentos previstos na Seção II Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado e Outras Vedações do CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Seção II - Do Patrocínio

Art. 212. A CEASA-PR poderá celebrar contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca institucional, aos interesses institucionais da CEASA-PR ou ao seu planejamento estratégico, com repasse de recurso financeiro mediante contrapartidas da entidade beneficiária.

Parágrafo único. A comprovação do fortalecimento da marca será realizada por meio de análise prévia que demonstre, de forma objetiva, a coerência entre o evento patrocinado e a estratégia institucional da CEASA-PR, com estimativa de retorno institucional, mercadológico ou financeiro.

Art. 213. As despesas com publicidade e patrocínio da CEASA-PR não ultrapassarão, em cada exercício, os limites fixados no caput do art. 93 da Lei 13.303/16.

Parágrafo único. O limite poderá ser ampliado – conforme previsto no §1º do mesmo dispositivo – até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da companhia, e aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 214. Aplicam-se à celebração de patrocínios com pessoas físicas e pessoas jurídicas privadas os impedimentos previstos na Seção II Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado e Outras Vedações, do CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Art. 215. É vedada a celebração de patrocínios com pessoas físicas ou com pessoas jurídicas privadas:

I - que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do patrocínio;

II - que tenham, em suas relações anteriores com o CEASA-PR, incorrido em condutas que levaram à aplicação da sanção de suspensão, observado o "CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO", enquanto durarem os efeitos.

Art. 216. O processo de patrocínio deverá conter:

I - requisição do patrocínio, que deverá ser realizada pela patrocinada com antecedência mínima de 60 (noventa) dias à data do evento, contendo os seguintes documentos:

b) dados bancários da solicitante do patrocínio para compensação e recebimento do pagamento;

c) documentação de constituição da solicitante do patrocínio, conforme Art. 46, no que couber;

d) certidões de regularidade fiscal e trabalhista;

e) declaração de regularidade, comprometimento e ciência conforme modelo adotado pela CEASA-PR.

II - Justificativa firmada pelo diretor da área demandante da CEASA-PR, detalhando o custo benefício do patrocínio em termos mercadológicos, financeiros e negociais, demonstrando a vinculação do patrocínio aos interesses institucionais da CEASA-PR ou de seu planejamento estratégico, apontando os métodos de avaliação de eficiência, efetividade e eficácia dos resultados pretendidos, observados os limites e vedações para despesas com publicidade e patrocínio;

III- declaração de disponibilidade financeira;

IV - Solicitação de serviço, encaminhando à área responsável por aquisições e contratações da CEASA-PR, preferencialmente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias à data do evento, os documentos previstos nos incisos I, II e III.

V - Deliberação do Diretor-Presidente, aprovando ou não a concessão do patrocínio, considerando sua vinculação aos interesses institucionais da CEASA-PR ou de seu planejamento estratégico, sobre:

a) autorizar a continuidade do processo ou reprovar a requisição;

b) forma de pagamento dos recursos, que poderá ser condicionada à realização do evento, mediante a apresentação de relatório e demais obrigações dispostas no Art. 218; e

c) designação do Gestor e fiscal do patrocínio.

VI - Aprovação da concessão do patrocínio segundo os critérios de alçada previsto neste regulamento, que deverá ocorrer previamente à realização do evento;

Parágrafo único. A critério da Diretoria, o procedimento descrito poderá ser submetido à análise jurídica, devendo a consulta encaminhada para emissão do parecer observar o disposto no CAPÍTULO XI – DO PARECER JURÍDICO.

Art. 217. A entidade beneficiária deverá cumprir o projeto de patrocínio com a contrapartida contratada.

Art. 218. A patrocinada deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias úteis, contados do encerramento do evento de patrocínio, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, relatório sobre as atividades efetivamente realizadas, contendo imagens do evento e todas as informações que permitam verificar o cumprimento do projeto, acompanhado das notas fiscais que comprovem as despesas, conforme o caso.

§1º. Em caso de eventos patrocinados por meio de cotas, a patrocinada deverá apresentar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido em todos os patrocínios relacionados à cota patrocinada pela CEASA-PR com a finalidade de se demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos.

§2º. A Gestão e fiscalização do contrato de patrocínio CEASA-PR deverá emitir um relatório sobre a prestação de contas das contrapartidas da cota do patrocínio realizado pela CEASA-PR realizando a análise do projeto de patrocínio, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas no ”CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO”.

§3 º O relatório será encaminhado para aprovação quanto ao cumprimento do projeto de patrocínio ao Diretor da área demandante ou ao Diretor-Presidente, conforme o caso, observadas as alçada definida no Estatuto Social e na legislação aplicável.

CAPÍTULO X - DO DESFAZIMENTO DE BENS

Art. 219. O desfazimento de bens consiste no processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial da CEASA-PR, de acordo com a legislação vigente, após autorização expressa do diretor-presidente.

Art. 220. O bem considerado, genericamente, como inservível deve ser classificado como:

I- ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II - recuperável: quando sua recuperação for possível e o custo desta recuperação não exceder a cinquenta por cento (50%) do valor de mercado do bem;

III - antieconômico: quando o bem ainda pode ser utilizado para os fins a que se destina, contudo sua manutenção é muito onerosa e o seu rendimento é precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo, sendo que o custo para a recuperação da sua performance é superior a cinquenta por cento (50%) do valor de sua aquisição;

IV - irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características e em razão da impossibilidade técnica ou inviabilidade econômica da recuperação de sua funcionalidade.

Art. 221. O desfazimento dos bens poderá ocorrer por alienação ou por inutilização e descarte do bem.

§1º. O desfazimento ocorrerá por alienação quando o bem possuir valor econômico, com a possibilidade de ser realizada transferência do direito de propriedade do bem, mediante venda, permuta ou doação.

§2º. Quando o bem não possuir valor econômico ou não houver interesse de aquisição pelo mercado, poderá ser adotado o desfazimento do bem pela renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou descarte.

§3º. Verificada a impossibilidade ou inconveniência da alienação dos bens classificados como irrecuperáveis, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis porventura existentes, o diretor-presidente determinará a sua inutilização ou descarte, com a sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, com a respectiva baixa patrimonial.

§4º. Em caso de inutilização ou descarte, a Comissão Especial ou empregado designado deverá descrever as formas de se executar o descarte, se com destruição total ou parcial, bem como analisar se este oferece ameaça vital para pessoas, risco de contaminação ambiental ou inconveniente de qualquer natureza, e, se houver conhecimento, informar da existência de algum órgão ou instituição que faça o acolhimento.

Art. 222. A alienação por doação será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social ou público, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à

escolha de outra forma de alienação, não devendo acarretar quaisquer ônus para a CEASA-PR, conforme Art. 139, inciso XVII - deste RILC.

Art. 223. A alienação por permuta será permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública, conforme Art. 139, inciso XVI - deste RILC.

Art. 224. A alienação por venda de bens inservíveis ocorrerá por meio de licitação, nos casos em que não forem aplicáveis as hipóteses dos incisos II - e XI - do Art. 139 deste RILC.

Art. 225. O diretor-presidente, por meio de Resolução, designará comissão especial composta de 3 (três) integrante do corpo funcional da CEASA-PR que detenha capacidade técnica de análise sobre os itens a ser desfeitos. A comissão terá as seguintes atribuições:

I - classificar os bens inservíveis como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis;

II - formar lotes de bens, conforme a sua classificação e características patrimoniais;

III - elaborar justificativa para o desfazimento de bens, com exposição das razões de fato e de direito que embasam o desinteresse de manter os bens no acervo, a ser assinada em conjunto com o diretor administrativo-financeiro;

IV - elaborar termo de vistoria e de avaliação dos bens, com a descrição do material, modelo, documento fiscal, número de patrimônio, valor de aquisição, situação do bem, classificação como ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável, destinação proposta e avaliação do valor de mercado.

§ 1. A avaliação do valor de mercado dos bens poderá ser realizada com base nos seguintes critérios:

I - pesquisa de preços praticados no mercado, com no mínimo 3 (três) orçamentos, se possível;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - preços de tabelas;

IV - preços constantes em banco de preços e em *homepages*;

V - parecer de especialista;

VI - outro método, justificadamente, desde que não seja possível realizar a avaliação com base nos critérios dos incisos anteriores.

§ 2º. Na hipótese de o bem a ser avaliado enquadrar-se no limite disposto no art. 139, II, deste RILC, poderá ser designado 1 (um) avaliador, que deverá observar as atribuições neste artigo.

Art. 226. O processo de desfazimento deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – justificativa para o desfazimento de bens, com exposição das razões de fato e de direito que embasam o desinteresse de manter os bens no acervo, a ser assinada em conjunto com o diretor administrativo-financeiro;

II - termo de vistoria e de avaliação e os documentos que o embasam;

III - autorização para o desfazimento dos bens, conforme competência para a celebração de negócios jurídicos prevista no Art. 6 deste RILC e com base no valor constante no termo de avaliação do valor de mercado;

IV - parecer jurídico, nos casos de alienação dos bens, por meio de licitação ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Caberá à comissão especial instruir, avaliar e acompanhar o processo de desfazimento de bens e à Divisão Administrativa coordenar os procedimentos necessários à alienação, quando aplicável.

Art. 227. O processo de desfazimento de bens seguirá, no que for compatível, as demais regras licitatórias previstas neste regulamento, inclusive, em relação à dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 228. Ao final do procedimento, o processo de desfazimento deverá ser encaminhado para o setor contábil, para a devida baixa dos bens alienados.

Parágrafo único. No caso de bens inservíveis irrecuperáveis, que serão destruídos ou descartados, a baixa contábil deverá preceder o descarte ou destruição, sendo que, ao fim do procedimento, deverá ser juntado relatório descritivo da operação de destruição/descarte.

Art. 229. Os bens que porventura tenham armazenado dados pessoais deverão passar por processo de sanitização, remoção ou destruição irreversível de dados antes do desfazimento.

Parágrafo único. Entende-se por processo de sanitização o tratamento realizado nas mídias que apague de forma irreversível dados de um dispositivo de armazenamento e impeça sua restauração.

CAPÍTULO XI – DO PARECER JURÍDICO

Art. 230. A Divisão Jurídica realizará o controle de legalidade das contratações, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, sendo podendo ser dispensada a análise e emissão de parecer jurídico nas hipóteses abaixo elencadas:

I - contratação direta por dispensa de licitação por limite de valor a ser fixada em normativa interna;

II - licitações repetitivas ou similares quando o objeto, especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação constantes no edital já tenham sido apreciados por parecer jurídico precedente, devendo a área demandante atestar o atendimento das condicionantes, quando estabelecidas.

III - quando utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste RILC.

IV - demais hipóteses previstas neste RILC.

Art. 231. O parecer jurídico é opinativo e restrito aos documentos que constam no processo administrativo no qual foi exarado e a autoridade competente ou o agente a que ele se direciona poderá, motivadamente, não acatar suas conclusões.

Art. 232. A Divisão Jurídica poderá instituir parecer jurídico referencial para determinadas matérias e para minutas de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e aditivos, hipótese em que será acostado ao processo administrativo pela área demandante acompanhado de declaração de aderência ao caso e ateste de cumprimento das condicionantes, quando estabelecidas pelo parecer.

Parágrafo único. A Divisão Jurídica poderá aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

Art. 233. Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá a Divisão Jurídica emitir manifestação ou parecer, condicionados ao atendimento das recomendações para que surta efeitos legais, de verificação pela área demandante, e/ou técnica responsável.

Parágrafo único. Após a manifestação jurídica de que trata o caput deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Divisão Jurídica para mera verificação do cumprimento das recomendações consignadas. O ônus pelo atendimento das orientações recairá sobre o gestor ou sobre aquele a quem tenha sido atribuída a responsabilidade, inclusive no caso de eventual decisão de não as observar, desde que as razões para o não atendimento estejam devidamente motivadas.

Art. 234. Em caso de consulta ou dúvida jurídica, inclusive nos casos de manifestação prévia visando o assessoramento para julgamento de recurso ou pedido de reconsideração, o assessoramento pela Divisão Jurídica será possível desde que seja formulado pedido expresso e motivado, ratificado pelo diretor da área, indicando, sob pena de não conhecimento:

I - identificação precisa da controvérsia, da dúvida jurídica ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;

II - as manifestações técnicas cabíveis;

III - que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de Lei ou deste RILC;

IV - a inexistência de orientação prévia acerca do tema;

V - instrução do processo com os documentos indispensáveis para sua análise.

Art. 235. A análise levada a efeito pela Divisão Jurídica terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo ou decisões administrativas.

Parágrafo único: Não cabe à Divisão Jurídica, analisar, aprovar ou manifestar-se, dentre outros:

I - acerca da opção pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público;

II - caracterização da natureza do objeto como comum;

III - definição do objeto como obra ou serviço de engenharia;

IV - veracidade do atestado de exclusividade ou qualquer documento apresentado;

V - assuntos técnicos e administrativos cujo conhecimento não corresponda à sua formação técnica, de acordo com o princípio da especialização, a exemplo da natureza do objeto da licitação, da natureza da despesa, classificação orçamentária;

VI - cuja competência administrativa não lhe compete, a exemplo da atividade administrativa de competência de setor ou departamento específico da CEASA-PR;

VII - averiguar se os preços pesquisados são os praticados no mercado;

VIII - aprovar metodologia de pesquisa de preços, de cálculos, dentre outros;

Art. 236. A Divisão Jurídica poderá aprovar minutas padronizadas de editais de licitação e contratos elaborados pela Divisão de Licitação, inclusive na contratação direta.

Parágrafo único: O aspecto formal do instrumento será realizado pela Divisão de Licitação e Contratos, cabendo à área demandante da contratação, os aspectos técnicos.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste RILC.

Art. 238. Este RILC e suas alterações serão publicados na íntegra no sítio da internet mantido pela CEASA-PR e na forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 239. A CEASA-PR editará normativos internos para o detalhamento dos procedimentos disciplinados por este RILC, bem como manuais, com o objetivo de uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações dos órgãos de controle.

§1º Enquanto não houver a publicação dos normativos pela CEASA-PR poderão ser observadas as normatizações do Estado do Paraná pertinentes ao respectivo tema, no que não conflitar com as disposições deste RILC.

§2º Em busca da padronização, poderão ser usadas minutas padronizadas da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral do estado do Paraná desde que adequadas a este RILC.

Art. 240. A CEASA-PR poderá utilizar do Cadastro do Estado do Paraná, bem como será aceito o Certificado de Registro Cadastral - CRC, ambos disponíveis no sistema GMS ou outro que o substituir.

Art. 241. Caberá a Diretoria Executiva, após a aprovação do Conselho de Administração, manter atualização anual dos valores referidos para dispensa de licitação em razão do valor, nos termos deste RILC.

Art. 242. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desse RILC, deverão ser adotadas as medidas necessárias à adaptação dispostas neste regulamento.

Art. 243. Os atos praticados antes da entrada em vigor desse RILC nos processos relativos à licitação ainda não publicada, dispensa ou inexigibilidade de licitação cujos contratos não tenham sido firmados poderão ser aproveitados no que não conflitarem com a Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 244. Na hipótese de omissão deste Regulamento, aplicar-se-ão, sucessivamente, as disposições do edital, do contrato e de regulamentos específicos.

Parágrafo único: Verificada a omissão e inexistindo norma aplicável, a Diretoria Executiva da CEASA poderá deliberar sobre a matéria.

Art. 245. As alterações promovidas entrarão em vigor:

I – na data da publicação na data da publicação do Diário Oficial do Estado, para as alterações que digam respeito ao "CAPÍTULO IV - DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO".

II – em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação, as demais alterações.